



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7982/2024 - Sexta-feira, 13 de Dezembro de 2024

PRESIDENTE

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Desª. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

DESEMBARGADORES

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EVA DO AMARAL COELHO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

LUÍZ GONZAGA DA COSTA NETO

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

EZILDA PASTANA MUTRAN

PEDRO PINHEIRO SOTERO

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ALEX PINHEIRO CENTENO

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices

Desembargador Alex Pinheiro Centeno

Desembargador José Torquato Araújo de Alencar

Juiz convocado José Antônio Ferreira Cavalcante

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Torquato Araújo de Alencar

Juiz convocado José Antônio Ferreira Cavalcante

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices

Desembargador Alex Pinheiro Centeno

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente)

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

Juiz Convocado Sérgio Augusto de Andrade Lima

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero (Presidente)

Juiz Convocado Sérgio Augusto de Andrade Lima

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	3
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	20
SECRETARIA JUDICIÁRIA	31
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	87
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	113
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA	120
FÓRUM CÍVEL	
DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL	121
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	123
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	124
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	125
EDITAIS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA - EDITAIS	126
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	128
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ABAETETUBA	135
COMARCA DE SANTARÉM	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM	141
COMARCA DE CASTANHAL	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CASTANHAL	144
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	145
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	225
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	228
COMARCA DE BRAGANÇA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BRAGANÇA	229
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	231
COMARCA DE BREVES	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BREVES	238
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	239
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	241
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	266
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	267

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 5782/2024-GP, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e na qualidade de Grã-Mestre da Ordem do Mérito Judiciário, regulamentada através da Resolução nº 026/2021, de 15 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Pará nº 026/2021, de 15 de dezembro de 2021, que institui o Regulamento Geral para a Outorga de condecorações no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará,

RESOLVE:

Art. 1º **OUTORGAR** a Medalha da ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos a seguir nominados pela excepcional postura profissional, técnica e ética no desempenho de suas funções, nos seguintes graus:

I - GRAU - GRÃ-CRUZ

Nº	GRAU	NOME	CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO
01	Grã-Cruz	General-de-Exército José Ricardo Vendramini Nunes	Comandante Militar do Norte

II - GRANDE OFICIAL

Nº	GRAU	NOME	CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO
02	Grande Oficial	Paulo Eduardo Maestri Bengtson	Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - SEDEME

III - GRAU - COMENDADOR

Nº	GRAU	NOME	CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO
03	Comendador	Juiz de Direito Claudemiro Avelino de Souza	2ª Vara da Comarca de Penedo do Tribunal de Justiça de Alagoas
04	Comendador	Juiz de Direito Carlos Magno Gomes de Oliveira	Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua
05	Comendador	Promotora de Justiça	Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Pará - AMPEP

		Ana Maria Magalhães de Carvalho	
06	Comendador	Promotor de Justiça Alexandre Marcus Fonseca Tourinho	Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Pará - AMPEP no período 2022-2024
07	Comendador	Lizete de Lima Nascimento	Promotora de Justiça do Ministério Público do Pará
08	Comendador	Sávio Barreto Lacerda Lima	Advogado, Docente e Presidente eleito da OAB - Seccional Pará para a gestão no triênio 2025-2027
Nº	GRAU	NOME	CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO
09	Comendador	Jamile Saraty Malveira Graim	Advogada e Professora Universitária
10	Comendador	Alex Lobato Potiguar	Advogado e Professor da Universidade Federal do Pará
11	Comendador	Pedro Bentes Pinheiro Filho	Advogado, Professor Universitário e Membro da Academia Paraense de Letras Jurídicas
12	Comendador	Luly Rodrigues da Cunha Fischer	Professora Doutora da Universidade Federal do Pará
13	Comendador	Maria da Glória Boulhosa Caputo	Membra da Academia dos Imortais da Música do Estado do Pará e da Academia Paraense de Educação

IV - GRAU - OFICIAL

Nº	GRAU	NOME	CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO
14	Oficial	Diretoria do Círio de Nossa Senhora de Nazaré	
15	Oficial	Guarda do Círio de Nossa Senhora de Nazaré	
16	Oficial	Amazônia Jazz Band	
17	Oficial	Sicoob Coimppa	Instituição Financeira Cooperativa
18	Oficial	Marcus Vinícius Palheta Soeiro	Secretário de Finanças do Município

			de Vigia de Nazaré
19	Oficial	Hilton Jose Santos da Silva	Advogado
20	Oficial	Isabelle de Sousa Botelho Soares Bastos	Coordenadora de Gabinete da Desa. Eva do Amaral Coelho
21	Oficial	Patricia Suellen Moraes Ferreira	Chefa do Serviço de Apoio à Central de Conciliação de Precatórios
22	Oficial	Thássia Carolina Serra Hesketh	Assessora de Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosario
23	Oficial	Luiz Renato de Sousa Melo	Assessor de Gabinete da Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque
Nº	GRAU	NOME	CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO
24	Oficial	Luciana Costa Atayde	Assessora de Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro
25	Oficial	Marcilene Moraes Sanches	Assessora de Gabinete do Des. José Torquato Araújo de Alencar
26	Oficial	Vitor Ramos Eduardo	Procurador Autárquico e Assessor de Gabinete do Des. Alex Pinheiro Centeno
27	Oficial	Caroline Valiati da Rocha	Assessora Jurídica da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças
28	Oficial	Elda Silva Neves	Assessora Técnico Administrativo da Secretaria de Gestão de Pessoas
29	Oficial	Juliete Maria Rosa de Souza	Assessora Técnico-Organizacional da Secretaria de Gestão de Pessoas
30	Oficial	Paulo Roberto Brito Cartágenes	Analista Judiciário - Médico do Tribunal de Justiça do Pará
31	Oficial	Alexandre Rodrigues Ramos	Analista Judiciário - Assessor Técnico -organizacional da Secretaria Gestão de Pessoas
32	Oficial	Jailson de Almeida Santos	Analista Judiciário do Grupo de Assessoramento e Suporte do 1º grau

			- GAS
33	Oficial	Ana Cláudia Costa Farias	Analista Judiciária da Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Pará
34	Oficial	Tacimar Sarmiento Vieira	Servidora da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Pará
35	Oficial	Wanda Lúcia Silva Magalhães	Chefa do Departamento Audio-Visual da Empresa Oversee Tecnologia e Sistema Ltda.
36	Oficial	Sindicato dos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores do Tribunal de Justiça do Pará - SINDOJUS	
37	Oficial	Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará - SINDJU	
38	Oficial	Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINJEP	
39	Oficial	1º Tenente R/2 Túlio Roberto Cei	Oficial da Reserva do Exército Brasileiro
40	Oficial	Coronel QOBM RR Emanuel José Santos Duarte	Capelão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará
41	Oficial	Coronel QOPM Ariel Dourado Sampaio Martins de Barros	Subcomandante-Geral da Polícia Militar do Pará
Nº	GRAU	NOME	CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO
42	Oficial	Coronel QOPM Ophir Duarte Mufarrej	Chefe de Gabinete da Secretaria de Segurança Pública do Pará
43	Oficial	Major QOPM Jorge Luís Botelho Lobo	Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça do Pará
44	Oficial	Major QOPM Kátia Vanessa Coutinho Chaves	Casa Militar da Governadoria do Estado do Pará
45	Oficial	Capitão QOPM	Batalhão de Polícia Rodoviária do

		Diogo José Nascimento Ferreira	Pará
--	--	---------------------------------------	------

V - GRAU - CAVALEIRO

Nº	GRAU	NOME	CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO
46	Cavaleiro	Marinilsa de Oliveira Carvalho	Servidora do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Pará
47	Cavaleiro	Jailson Nunes de Souza	Assistente da Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Pará
48	Cavaleiro	José Ribamar Rodrigues do Carmo	Assistente de Gabinete da Desa. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
49	Cavaleiro	Haroldo Pina Filho	Assistente de Gabinete do Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
50	Cavaleiro	Saulo Matheus Tavares de Oliveira	Assistente de Gabinete da Desa. Margui Gaspar Bittencourt
51	Cavaleiro	Dayanny Evellyn Pantoja Carneiro Alves	Assistente de Gabinete da Desa. Luana de Nazareth Amaral Henrique Santalices
52	Cavaleiro	Pedro Pereira Gomes	Supervisor Técnico da Empresa Odorico Sonorização
53	Cavaleiro	Cássio Luiz Alves Cabral de Melo	Analista de Sistema da Empresa Oversee Tecnologia e Sistema Ltda.
54	Cavaleiro	Sulamita Pereira dos Santos	Encarregada de Serviços Terceirizados
55	Cavaleiro	Camila Dias da Costa Barros	Apoio Administrativo da empresa TBF
56	Cavaleiro	1º Sargento BM Geylan de Oliveira Costa Rodrigues	3º Grupamento Bombeiro Militar (GBM)
Nº	GRAU	NOME	CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO
57	Cavaleiro	2º Sargento PM	Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça do Pará

		José Vieira Pinheiro	
58	Cavaleiro	3º Sargento PM Elton Charles Barros Dias	Batalhão de Polícia Rodoviária do Pará
59	Cavaleiro	3ª Sargento PM Franciane Coelho Braga	Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça do Pará
60	Cavaleiro	3º Sargento PM Marcelo Henrique Souza Ribeiro	Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça do Pará

Art. 2º **PROMOVER** de Grau, conforme o art. 15 da Resolução de criação da Medalha da ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO, os a seguir nominados pela excepcional postura profissional, técnica e ética no desempenho de suas funções e pelos inestimáveis serviços prestados, que enobrecem e servem de exemplo a todos:

I - GRAU - GRÃ-CRUZ

Nº	GRAU	NOME	CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO
01	Grã-Cruz	Celso Sabino de Oliveira	Ministro do Turismo do Brasil

II - GRAU - GRANDE OFICIAL

Nº	GRAU	NOME	CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO
02	Grande Oficial	Cássio Coelho Andrade	Secretário de Estado de Esporte e Lazer e Vice-Prefeito eleito de Belém Gestão 2025-2028
03	Grande Oficial	Juiz de Direito Líbio Araújo Moura	Presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Pará - AMEPA

III - COMENDADOR

Nº	GRAU	NOME	CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO
04	Comendador	Juíza de Direito Blenda Nery Rigon Cardoso	Diretora do Fórum Criminal da Capital
05	Comendador	Jeovana Rodrigues Miranda	Chefe de Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Pará

06	Comendador	Vicente de Paula Barbosa Marques Junior	Secretário de Administração do Tribunal de Justiça do Pará
Nº	GRAU	NOME	CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO
07	Comendador	Fabio Luiz Santos Wanderley	Secretário Adjunto de Administração do Tribunal de Justiça do Pará
08	Comendador	Camila Amado Soares	Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Pará
09	Comendador	Ana Cristina Nunes do Nascimento	Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Pará
10	Comendador	Márcio Góes do Nascimento	Secretário de Informática do Tribunal de Justiça do Pará
11	Comendador	Gustavo Araújo de Souza Leão	Secretário de Engenharia e Arquitetura do Tribunal de Justiça do Pará
12	Comendador	Francinaldo Pereira da Silva Barbosa	Secretário Adjunto de Engenharia e Arquitetura do Tribunal de Justiça do Pará
13	Comendador	Maurício Crispino Gomes	Secretário Adjunto de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Pará
14	Comendador	Professor Doutor Will Montenegro Teixeira	Diretor do Departamento de Comunicação do Tribunal de Justiça do Pará
15	Comendador	Nadime Sassim Dahás	Coordenadora do Cerimonial do Tribunal de Justiça do Pará
16	Comendador	Coronel QOBM William Rogério Souza da Silva	Subcoordenador Militar do Tribunal de Justiça do Pará
17	Comendador	Coronel QOPM Renato Moraes da Cunha	Subcoordenador Militar do Tribunal de Justiça do Pará
18	Comendador	Coronel QOPM Marlon Silva Nascimento	Assessor Militar e Ajudante de Ordens do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Pará
19	Comendador	Major QOPM Verena Magalhães do Nascimento	Ajudante de Ordens da Presidente do Tribunal de Justiça do Pará

20	Comendador	Major QOPM Rosa de Fátima Lima Rodrigues	Ajudante de Ordens da Presidente do Tribunal de Justiça do Pará

IV - OFICIAL

Nº	GRAU	NOME	CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO
21	Oficial	Ana Lúcia Monteiro de Sousa	Coordenadora de Administração de Pessoal e Pagamento do Tribunal de Justiça do Pará
22	Oficial	Érika de Fátima de Miranda Nunes	Subcoordenadora de Imprensa do Tribunal de Justiça do Pará
Nº	GRAU	NOME	CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO
23	Oficial	Luciana Machado Silveira Mello	Assessora da Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça do Pará
24	Oficial	Thiago Luis da Silva Gato	Auxiliar Judiciário da Secretaria de Gestão de Pessoas

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 12 de dezembro de 2024.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PORTARIA Nº 5814/2024-GP, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e na qualidade de Grã-Mestre da Ordem do Mérito Judiciário, regulamentada através da Resolução nº 026/2021, de 15 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Pará nº 026/2021, de 15 de dezembro de 2021, que institui o Regulamento Geral para a Outorga de condecorações no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará,

RESOLVE:

Art. 1º **PROMOVER** de Grau, conforme o art. 15 da Resolução de criação da Medalha da ORDEM DO

MÉRITO JUDICIÁRIO, o a seguir nominado pela excepcional postura profissional, técnica e ética no desempenho de suas funções e pelos inestimáveis serviços prestados, que enobrecem e servem de exemplo a todos:

I - GRAU-GRÃ-CRUZ

Nº	GRAU	NOME	CARGO
01	Grã-Cruz	José Antônio Ferreira Cavalcante	Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 12 de dezembro de 2024.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 5695/2024-GP. Belém, 4 de dezembro de 2024.*Republicada por retificação

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade,

DESIGNAR o Juiz de Direito Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas e 7º CEJUSC da Capital, nos períodos de 10 a 13 e de 16 a 19 de dezembro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 5733/2024-GP, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024. * Republicada por retificação

Dispõe sobre o expediente forense no Poder Judiciário do Estado do Pará no período de 20 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025.

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 244/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que autorizou os Tribunais de Justiça dos Estados a suspender o expediente forense no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro, desde que garantido o atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, através de sistema de plantões,

Art. 1º SUSPENDER o expediente forense no Poder Judiciário do Estado do Pará no período de 20 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025, dedicado às festas natalinas e de ano novo, sem prejuízo do plantão judicial e dos serviços essenciais.

Art. 2º As unidades judiciárias prestarão atendimento em regime de plantão, conforme regulamentado pela Resolução nº 016/2016.

Art. 3º As unidades administrativas com serviços essenciais funcionarão com servidores em escala de revezamento presencial, sob gestão da respectiva chefia imediata, sendo concedida, preferencialmente, folga compensatória, na razão de dois dias de folga por dia trabalhado, desde que comprovado o serviço por meio de ficha de frequência do ponto on-line.

Parágrafo único. Até o quinto dia útil do mês subsequente à realização do plantão, o(a) servidor(a) das unidades administrativas poderão optar pelo pagamento de gratificação em substituição às folgas, mediante requerimento junto à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 4º Os prazos administrativos e os processuais e a publicação de acórdãos, sentenças e quaisquer outras decisões, bem como a intimação de partes e advogados, na Primeira e na Segunda Instâncias, ficam suspensos no período definido no art. 1º, exceto em relação aos feitos urgentes previstos em lei.

Art. 5º Suspender os prazos processuais cíveis no período de 20 de dezembro de 2024 a 20 de janeiro de 2025, período no qual não se realizarão audiências nem sessões de julgamento cíveis, nos termos do art. 220 do Código de Processo Civil.

Art. 6º Suspender o curso do prazo processual criminal no período de 20 de dezembro de 2024 a 20 de janeiro de 2025, nos termos do art. 798-A do CPC, inclusive, salvo nos seguintes casos:

I - que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões;

II - nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

III - nas medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente.

Parágrafo único. Durante o período a que se refere o caput deste artigo, fica vedada a realização de audiências e de sessões de julgamento, salvo nas hipóteses dos incisos I, II e III do caput deste artigo.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 5840/2024-GP. Belém, 12 de dezembro de 2024.

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria 5673/2024-GP, a contar de 12 de dezembro do ano de 2024, que designou o Juiz de Direito Substituto Fabrísio Luís Radaelli para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a Vara Criminal de Redenção.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria 5769/2024-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Fabrísio Luís Radaelli para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a Vara Criminal de Redenção, no período de 16 a 19 de dezembro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 5841/2024-GP. Belém, 12 de dezembro de 2024.

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Rubilene Silva Rosário,

DESIGNAR o Juiz de Direito Lauro Alexandrino Santos, titular da 1ª Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, nos dias 12 e 13 de dezembro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 5842/2024-GP. Belém, 12 de dezembro de 2024.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Luis Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Adrielli Aparecida Cardozo Beltramini para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, no período de 20 a 30 de dezembro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 5843/2024-GP. Belém, 12 de dezembro de 2024.

Considerando os termos da Portaria Nº 5842/2024-GP,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 5600/2024-GP, que designou o Juiz de Direito Diego Gilberto Martins Cintra, titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, no período de 20 a 30 de dezembro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 5844/2024-GP. Belém, 12 de dezembro de 2024.

Considerando o calendário de feriados do Município de Brasil Novo, conforme expediente TJPA-OFI-2024/05170,

SUSPENDER o expediente e os prazos processuais na **Comarca de Brasil Novo**, no dia 13 de dezembro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 5845/2024-GP. Belém, 12 de dezembro de 2024.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Marisa Belini de Oliveira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 16 a 19 de dezembro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 5846/2024-GP. Belém, 12 de dezembro de 2024.

Considerando os termos da Portaria Nº 5845/2024-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 5471/2024-GP, a contar de 16 de dezembro do ano de 2024, que designou a Juíza de Direito Kátia Parente Sena, titular da 4ª Vara da Fazenda, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara da Fazenda da Capital.

PORTARIA Nº 5868/2024-GP. Belém, 12 de dezembro de 2024.

CONSIDERANDO o requerimento protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-REQ-2024/15062,

EXONERAR, a pedido, a servidora FERNANDA SILVA ARAÚJO DE SANTIS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 121860, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, a contar de 01/01/2025.

PORTARIA Nº 5869/2024-GP. Belém, 12 de dezembro de 2024.

CONSIDERANDO a solicitação formalizada, bem como as informações constantes nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2024/71585,

EXONERAR a bacharela MIRANDA PIMENTEL SANTOS, matrícula nº 222828, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim, a contar de 09/12/2024.

PORTARIA Nº 5870/2024-GP. Belém, 12 de dezembro de 2024.

CONSIDERANDO a solicitação formalizada, bem como as informações constantes nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2024/71585,

Art. 1º EXONERAR o bacharel WAGNER DE PAULA BRABO NETO, matrícula nº 223832, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Ulianópolis, a contar de 09/12/2024.

Art. 2º NOMEAR o bacharel WAGNER DE PAULA BRABO NETO, matrícula nº 223832, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim, a contar de 09/12/2024.

PORTARIA Nº 5871/2024-GP. Belém, 12 de dezembro de 2024.

CONSIDERANDO a solicitação formalizada, bem como as informações constantes nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2024/71506,

EXONERAR a bacharela HELVIA DIAS DE ARAUJO OLIVEIRA PAIVA, matrícula nº 206776, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia, a contar de 07/01/2025.

PORTARIA Nº 5872/2024-GP. Belém, 12 de dezembro de 2024.

CONSIDERANDO a solicitação formalizada, bem como as informações constantes nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2024/71506,

NOMEAR o bacharel PEDRO MAGALHAES FERREIRA VENTURA NETTO, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia, a contar de 07/01/2025.

Siga-Doc nº TJPA-PRO-2023/00265

Processada: EDRYNE DAFNE COSTA FERREIRA

Advogado: Luis Carlos Lopes Araújo, OAB/Pa nº 32602

Referência: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado por meio da Portaria nº 001/2023-GP, publicada no DJE do dia 10/01/2023 e autuado sob o Siga-Doc nº 2023/0265, com a finalidade de apurar a autoria e materialidade de infração administrativa cometida pela servidora **EDRYNE DAFNE COSTA FERREIRA**, Analista Judiciária, matrícula nº 41660, acerca da apresentação perante a Administração deste TJPA de documento supostamente falso, anexado ao expediente protocolado no sistema Siga-Doc nº TJPA-REQ-2018/14184.

Antecedente ao PAD, consta referência nos autos de Processo Administrativo Disciplinar oriundo do expediente TJPA-PRO-2018/04777, tendo como objeto a apuração de possível conduta infracional da servidora processada (documento objeto de apuração nesse processo), que foi cedida à Prefeitura Municipal de Belém desde 17/06/2005 (Portaria nº 0944/2005-GP) e retornado ao TJPA em 08/05/2018 (Portaria nº 1869/2018), através do Protocolo Administrativo TJPA-EXT-2018/3098, ARQUIVADO em 15/01/2019, com o fundamento de insuficiência de provas que atestem a conduta infracional da servidora.

Oficiado ao Instituto de Criminalística Iran Bezerra, mais precisamente ao Núcleo de

Grafodocumentoscopia, solicitando realização de Exame de Autoria de Assinatura, com a finalidade de verificação acerca da responsabilidade de assinatura posta no documento alegado como falso. Mencionado Instituto solicitou documentos originais de forma física, o que não foi atendido pela Comissão Disciplinar I pelo fato de não dispor do documento em original (Fls 734 a 736 e 741 e 745). (Sublinhei)

Oitiva de testemunha – VLADIMILA PEREIRA MACHADO (Fls. 748/749), que ‘... trabalhou no Protocolo do TJPA nos anos de 2011 ou 2013 até 2021 não lembra do documento apresentado (Fls 744) ...7- Que com toda certeza deve ter entregue o documento original à Edryne, pois não acumulava papel e era desnecessário guardá-lo após protocolo de sigadoc; 8- QUE exibida a imagem de Edryne, a testemunha informa não lembrar ter alguma vez a conhecido...12- QUE raramente se ficava com documento físico... 15- QUE pelo decorrer do tempo não se recorda de ter recebido ou devolvido o documento, ou sequer de tê-lo cadastrado...’. (Sublinhei)

Interrogatório – EDRYNE DAFNE COSTA FERREIRA (Fls 750/751), servidora do TJPA desde 2003 e cedida à Prefeitura Municipal de Belém em 01/01/2005 até Maio de 2018... ‘5-Que o documento que protocolou no Tribunal foi lhe entregue na Prefeitura, não recordando quem lhe entregou, mas que era um servidor de balcão, e imediatamente protocolou junto ao Tribunal, direto no protocolo do Tribunal pois estava há algum tempo fora e não tinha acesso ao SIGADOC, 6- QUE não realizou o pedido formalmente junto a prefeitura, mesmo sendo formada em direito, porque não foi solicitada por escrito...8-QUE fazia os pedidos durante suas várias tentativas, para várias pessoas diferentes no balcão de atendimento junto à SEMAD e ao Gabinete da Prefeitura...11-QUE o Tribunal nunca reportou à servidora acerca de seu ponto ou informações de seu trabalho como cedida, 12-QUE não se recorda se foi a servidora Vladimila quem protocolou o documento diante do decurso de tempo, lembrando apenas que entregou no Tribunal, 13- QUE confirma que não tem o documento em original...17-QUE foi várias vezes à Prefeitura e não foi atendida, e acredita que para se livrar da servidora, entregaram o documento expedido da forma que foi protocolado, 18-QUE não conheceu a sra. Maria Lucilene Rebelo Pinho e nem teve qualquer atrito com a mesma...’ (Sublinhei)

MARIA LUCILENE REBELO PINHO, Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Belém, prestou declarações junto à delegacia de polícia afirmando que não foi responsável por redigir ou assinar e nem por outorgar qualquer espécie de procuração para que alguém o fizesse no que se refere ao documento. Que somente poderia assinar tal documento. Que, juntamente com dois servidores da Prefeitura – CRISTINA OLIVEIRA e GERMANO NORONHA, tentaram detectar se a assinatura no documento supostamente falso pertencia a algum funcionário e confirmaram que não correspondia a nenhum e, também, a formatação do documento não correspondia, inexistindo numeração nem rodapé, indicando que o referido documento é falso. (Fls 755) (Sublinhei)

DESPACHO DE INSTRUÇÃO E INDICIAÇÃO (Fls. 754/758) – Encerramento da Fase Instrutória, Indícios de Autoria e Materialidade de infração administrativa por parte da servidora processada que, em tese, apresentou documento supostamente falso para proveito próprio perante a Administração do TJPA em 20/08/2018 (TJPA-PRO-2018/04777, ARQUIVADO em 15/01/2019), infringindo e incidindo nos artigos 177, inciso VI, 189 caput, da Lei nº 5.810/1994 e artigo 8º, inciso III, do Código de Ética do TJPA. Citação para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias. (Sublinhei)

DEFESA ESCRITA/MANIFESTAÇÃO DA SERVIDORA PROCESSADA (Fls 59/764) – 1- INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA UMA CONDENAÇÃO: das infrações disciplinares imputadas não restaram absolutamente demonstradas por meio de prova robusta, segura e eficiente. O ônus da prova é da administração por intermédio da Comissão Processante e que, sem materialidade e autoria devidamente comprovada, fica comprometida qualquer estipulação de pena (presunção de inocência). A Comissão não conseguiu provar a suposta falsidade do documento apresentado e nem conseguiu provar o conhecimento acerca da suposta falsidade do documento apresentado. Não havendo provas suficientes a sustentar a condenação – aplicação do princípio in dubio pro reo. 2- INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU A TERCEIROS: a Comissão Disciplinar deixou de atentar para o fato do documento supostamente falso ter sido considerado inservível a produzir qualquer efeito nos autos do PAD, não sendo capaz de resultar ou produzir qualquer prejuízo. 3- REQUERIMENTO: Arquivamento pela insuficiência de provas para uma condenação, bem como pela inexistência de dolo ou culpa e ausência de prejuízo ao erário ou a terceiros e/ou alternativamente, pela aplicação da PENA DE

REPREENSÃO, considerando que não houve falta grave decorrente ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo. (Sublinhei)

Ao final (Fls 769/787), a Comissão Disciplinar I apresentou a seguinte conclusão:

“... Conforme verificado na instrução processual, a servidora Edryne utilizou de documento inverídico, apresentado neste Tribunal para sua defesa... Classifica-se assim como uso de documento falso a prática de natureza grave... O ato da indiciada constitui falta grave aos deveres do servidor público, como ao norte discorrido, e após a realização da dosimetria da pena conforme acima exposto, esta comissão opina pela aplicação da pena de **SUSPENSÃO de 25 (vinte e cinco) dias a EDRYNE DAFNE COSTA FERREIRA**, Art. 189 caput da Lei nº 5.810, de 24/01/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará).”

Após a instrução, vieram-me conclusos para **decisão**.

A presente situação versa sobre apresentação de documento supostamente falso apresentado pela servidora processada perante a Administração deste TJPA, que não pôde ser periciado sob a alegação de não encaminhamento de documento original de forma física ao Instituto de Criminalística Iran Bezerra, com aplicação da pena de suspensão de 25 (vinte e cinco) dias, com base em testemunhos colhidos e convicções da Comissão Disciplinar I durante a apuração deste PAD.

O processo administrativo disciplinar é um procedimento pelo qual a Administração Pública apura as infrações funcionais de seus servidores e, quando comprovada a ocorrência de algum ilícito previsto na legislação, aplica as sanções cabíveis para o tipo de infração cometida.

Ricardo Azevedo Saldanha ensina que o procedimento administrativo se presta para que as decisões da Administração sejam exatas, adequadas e eficientes na realização de interesse público, compatibilizando todos os outros interesses envolvidos, sobretudo dos particulares, com a preocupação de assegurar que A DECISÃO FOI PONDERADA EM RELAÇÃO A TODOS OS FATOS E CONFRONTADA COM TODOS OS INTERESSES E FATORES ENVOLVIDOS, que não foi fruto de um palpite, de uma inspiração, mas sim, de uma razão ponderada, assim como serve de meio para TRANSPARECER OS CONTORNOS GENÉTICOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E SUA RACIONALIDADE, COM A DIMENSÃO HISTÓRICA DA FORMAÇÃO DA VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM A DOCUMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS, DOS MEIOS DE AVERIGUAÇÃO E A APRECIÇÃO DOS FATOS CONSIDERADOS. (SALDANHA, Ricardo Azevedo. Introdução ao procedimento administrativo comum. Coimbra: Coimbra, 2013, p.18).

Como pressuposto do exercício do poder disciplinar, cumpre que seja procedida à devida demonstração de que os fatos irregulares efetivamente ocorreram e apurar como sucederam em todo o seu circunstancialismo, em vista de se chegar a uma decisão correta e melhor, o que se promove por meio da prova.

É por intermédio da prova que a autoridade julgadora poderá formar sua convicção segura sobre o cometimento de falta disciplinar ou para elidir a imputação, evidenciando a inocência do servidor acusado.

Acerca do presente tema, colhe-se relevante lição doutrinária:

“Prova é a afirmação do que aconteceu, de como aconteceu, onde aconteceu, porque aconteceu e quem deu causa ao acontecimento. É a certeza da verdade”. (LIMA, Vicente Ferrer Correia. Ensaio jurídico sobre o processo ou inquérito administrativo. Brasília: DASP, 1969, p.105).

Quando um determinado fato ocorre, além da pessoa envolvida em sua prática, podem estar envolvidas, também, outras pessoas-testemunhas, que acompanham, na totalidade ou parcialmente, a ação. A prova é o esclarecimento dos fatos em uma investigação e, produzir uma prova testemunhal significa auxiliar no esclarecimento dos fatos, no que ela presenciou para um processo. O relato consiste em produzir no

processo a descrição do que foi visto e não uma manifestação de opinião. É relevante não apenas descobrir o que a testemunha sabe, mas saber por que sabe. É relevante indagar se estava presente no ocorrido, se viu pessoalmente o documento ou se ouviu as palavras do processado.

Com referência aos depoimentos colhidos, vislumbra-se que a testemunha VLADIMILA PEREIRA MACHADO, que trabalhou no Protocolo nos anos de 2011 ou 2013 até 2021, não lembra do documento apresentado e pelo decorrer do tempo não se recorda de ter recebido ou devolvido o documento, ou sequer de tê-lo cadastrado, bem como não lembra de ter alguma vez conhecido a servidora processada. A testemunha MARIA LUCILENE REBELO PINHO, Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Belém, afirma que não foi a responsável por redigir ou assinar o documento e nem outorgou para que alguém o fizesse em seu lugar e, juntamente com dois servidores da Prefeitura – CRISTINA OLIVEIRA e GERMANO NORONHA, tentaram detectar se a assinatura no documento supostamente falso pertenceria a algum funcionário, verificaram que não corresponderia a nenhum e, também que, na formatação do documento inexistia numeração e rodapé, afirmando que o documento é falso, porém não atribuirão a falsidade a alguém.

Vejamos doutrina:

“É de grande importância que a comissão processante junte aos autos elementos probatórios idôneos, suficientes para formar o convencimento da autoridade julgadora acima de dúvida razoável: “O PROCESSO DEVE SER USADO PARA ESCLARECER (...) O PODER PÚBLICO TEM A TAREFA ÁRDUA DE PROVAR. SÓ PODERÁ APENAS ALGUÉM MEDIANTE O ELEMENTO CERTEZA”, na medida em que o feito disciplinar não pode ser decidido com base em impressões ou sentimentos particulares, nem de forma improvisada ou sem critérios, mas com elementos sólidos de convencimento” (ALVES, Léo da Silva. A prova no processo disciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p.1, 3, 6, 13.).

Nesse contexto e analisando os autos, registro que os testemunhos colhidos perante a autoridade policial e perante a Comissão Processante, não contém indicação de que a servidora processada tenha dado ordem para a produção do documento supostamente falso ou que o tenha confeccionado, somente foi afirmado que tentaram detectar se a assinatura no documento supostamente falso pertenceria a algum funcionário da Prefeitura Municipal de Belém e confirmaram que não corresponderia a nenhum funcionário. Isso tudo sem a perícia técnica grafotécnica.

Por outro prisma, a existência de dúvida de ordem técnica acerca do efetivo cometimento de fraude por servidor público, impõe-se obter informações de peritos na matéria, que venham a dissipar as dúvidas existentes entre a defesa e a acusação na interpretação dos fatos.

No contexto do processo administrativo disciplinar, a prova pericial desempenha um papel essencial na investigação e na busca pela verdade material, destacando-se por sua natureza técnica e científica, avaliando objetivamente os fatos, evitando interpretações subjetivas e prevenindo a tomada de decisões equivocadas.

Com efeito, a perícia grafotécnica tem como objetivo analisar a autenticidade e a autoria de documentos escritos à mão, como assinaturas, escritos e notas. Peritos especializados em grafotécnica examinam minuciosamente os traços, a pressão exercida e outros elementos gráficos presentes nos documentos. Essa análise técnica é essencial para identificar falsificações, adulterações e inconsistências que possam influenciar nas decisões do PAD.

A prova pericial no Processo Administrativo Disciplinar desempenha um papel fundamental na busca pela verdade material e na garantia de um processo justo e imparcial.

Ressalto que a prova técnica emprestaria crucial concurso para afastar a responsabilidade do servidor e, quiçá, confirmaria suas alegações de inocência, ao mesmo tempo em que poderia identificar o autor, trazendo certeza para a esfera da instrução do processo, o que é fundamental para um correto julgamento, apesar da Comissão Processante I entender que a defesa não apresentou prova em contrário e, que, no mínimo, a servidora processada deveria denunciar o crime a fim de possibilitar a persecução criminal do

autor, se agente público, e se tivesse interesse procurasse a seara cível para pedir indenização, afirmando que **NÃO HÁ DÚVIDAS** de que o DOCUMENTO APRESENTADO PELA SERVIDORA NÃO É VERÍDICO E QUE FOI APRESENTADO EM BENEFÍCIO PRÓPRIO.

Apesar de a Comissão Disciplinar I, em seu relatório, ter concluído, após análise das provas coletadas no PAD, que os fatos apurados demonstraram indícios de autoria e materialidade suficientes para ensejar a punição disciplinar da servidora processada, ENTENDO que só a CERTEZA ABSOLUTA PERMITIRIA UMA DECISÃO CONDENATÓRIA, que não pode ser lavrada de qualquer caso, em meio a dúvidas quanto à própria autoria, nem se pode condenar por inconsequente presunção.

Nesse sentido, importa ressaltar que na esfera do processo administrativo disciplinar, se os elementos probatórios não permitem a conclusão de que os fatos correspondentes efetivamente ocorreram, ainda persistindo dúvidas sobre a autoria ou materialidade, não existindo a segurança para se afirmar, taxativamente, a responsabilidade da servidora processada a quando da produção e assinatura do documento supostamente falso, aplica-se a regra de que, PERANTE UMA DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE O FATO, O ACUSADO DEVE SER ABSOLVIDO.

Registro jurisprudência pátria que já sedimentou entendimento pelo arquivamento em casos de ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade por parte dos processantes. Vejamos:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDUAS DEFINIDAS NA PORTARIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, DOLO ou CULPA GRAVE NA ATUAÇÃO DO REQUERIDO. NÃO APURADO PREJUÍZO. PAD JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Da análise do conjunto dos elementos produzidos nos autos, verifica-se que as **infrações disciplinares imputadas ao requerido não restaram absolutamente demonstradas por meio de prova robusta, segura e suficiente, produzidas** sob o crivo do contraditório, a embasar um decreto condenatório, pois **ausente má-fé, dolo ou culpa grave nas condutas identificadas**. 2. Ausência de elementos nos autos que aponte dolo, má-fé ou culpa grave na atuação do Magistrado requerido no processo licitatório. Prejuízo não demonstrado 3. Processo Administrativo Disciplinar julgado improcedente”. (CNJ - PAD: 00044943920172000000, Relator: ARNALDO HOSSEPIAN, Data de Julgamento: 24/09/2019) (Grifei).

Com referência a recomendação de abertura de sindicância investigativa a fim de identificar autoria(s) na Secretaria de Gestão de Pessoas do TJPA, quanto a responsabilidade no controle e acompanhamento da frequência da servidora processada no período de cessão à Prefeitura Municipal de Belém, entendo que a questão já foi dirimida e suprida com a apresentação de documento que aufere frequência no dia 04/05/2018 e através da Portaria nº 1869/2018-GP (TJPA-EXT-2018/03098, TJPA-MEM-2018/16758 e TJPA-PRO-2018/04777).

Ante o exposto, à vista do art. 36, caput e inciso XVI, do Regimento Interno do TJPA, do juízo de proporcionalidade e razoabilidade desta gestora, **NÃO ACOLHO** a conclusão da Comissão Disciplinar I e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em desfavor da servidora **EDRYNE DAFNE COSTA FERREIRA**, por ausência de indícios de prática de infração disciplinar passível de punição.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência, para as providências cabíveis. Após, **arquite-se**.

Belém-PA, 10 de dezembro de 2024.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO N.º 0002238-79.2024.2.00.0000

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REMETENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERENTE: CARMEM HELIODORA MASCARENHAS DOS SANTOS

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM

REF. PROC Nº 0000404-82.2006.8.14.0301

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. QUESTIONA CONDUÇÃO JUDICIAL DE PROCESSO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE PROCESSUAL E MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS. MATÉRIA JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Dê-se ciência ao Conselho Nacional de Justiça.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004279-02.2024.2.00.0814

REQUERENTE: HELEINE PEREIRA - RESPONSÁVEL INTERINA PELO CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE ITUPIRANGA - CNS 65.904

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL VAGA REGIDA SOB REGIME DE INTERINIDADE. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE DESPESA CORRENTE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 194, II E III DO PROVIMENTO-CNJ Nº 149/2023 – CÓDIGO NACIONAL DE

NORMAS C/C ART. 36, §§ 5º e 6º DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 02/2019/CJRMB/CJCI – DEFERIMENTO.

DECISÃO: (...) Em suma, a regra é de que **quaisquer despesas de caráter continuado ou que possa colocar em risco a saúde financeira da Serventia, somente podem ser realizadas mediante prévia autorização da Corregedoria Geral d/e Justiça, sob pena de serem glosadas e devolvidas ao Poder Judiciário.** Especificamente, no presente caso, a requerente justifica compra dos computadores para compor a necessidade de suporte técnico dos novos colaboradores contratados, mediante exigência proferida em processo de correição realizada no Cartório. Quantitativamente, pelos orçamentos apresentados, e com a despesa autorizada, ocorrerá aumento dos gastos mínimo de R\$ 8.973,02, considerando que, dentre os orçamentos apresentados, é o menor valor apresentado para contratação. Analisando, observa-se que o pedido se encontra devidamente justificado e que o aumento será compatível com o tamanho e arrecadação mensal do Cartório, que possui renda líquida mensal de R\$ 115.744,45, e que, segundo manifestação da equipe de análise de prestação de contas, a Serventia apresenta média de faturamento mensal para aumento da despesa. Dessa feita, tendo em vista a manifesta do setor de fiscalização, bem como os normativos indicados, em cotejo com as justificativas apresentadas, inclusive determinação exarada nos autos de correição ordinária, **autorizo** a realização da despesa, na menor base informada de R\$ 8.973,02, Orçamento 3. Não obstante, a Responsável Interina deve continuar adotando, de forma permanente, medidas necessárias para manter o equilíbrio fiscal, econômico e financeiro do cartório, eis que o comprometimento atual já é de 41%. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências pertinentes. Após archive-se. Belém, data da assinatura eletrônica. **DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** Corregedor Geral da Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004162-11.2024.2.00.0814

REQUERENTE: MÁRIO AUGUSTO MOREIRA - RESPONSÁVEL INTERINO DO CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE JACUNDÁ - CNS 67.215

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL VAGA REGIDA SOB REGIME DE INTERINIDADE. SOLICITAÇÃO DE CONVALIDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE COLABORADOR. DESPESA CORRENTE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 194, II E III DO PROVIMENTO-CNJ Nº 149/2023 – CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS C/C ART. 36, §§ 5º e 6º DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 02/2019/CJRMB/CJCI – DEFERIMENTO.

DECISÃO: (...) Em suma, a regra é de que quaisquer despesas de caráter continuado ou que possa colocar em risco a saúde financeira da Serventia, somente podem ser realizadas mediante prévia autorização da Corregedoria Geral d/e Justiça, sob pena de serem glosadas e devolvidas ao Poder Judiciário. Especificamente, no presente caso, o requerente justifica contratação de 2 (dois) colaboradores, o requerente justificou a contratação por se tratar de mera substituição de escrevente com a mesma base salarial, sem repercussão financeira, o que foi confirmado pela equipe de análise de prestação de contas de receitas e despesas. Dessa feita, considerando a manifestação do setor de arrecadação, bem como os normativos indicados, convalido a realização da despesa trabalhista, nas bases informadas. Não obstante, o Responsável Interino deve continuar adotando, de forma permanente, medidas necessárias para manter o equilíbrio fiscal, econômico e financeiro do cartório. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências pertinentes. Belém, data da assinatura eletrônica. **DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** Corregedor Geral da Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003793-17.2024.2.00.0814

REQUERENTE: JOÃO DE MENDONÇA ALHO – RESPONSÁVEL INTERINO DO CARTÓRIO DO 1º TABELIONATO E NOTAS E PROTESTO DE SANTARÉM - CNS 68.585.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL VAGA REGIDA SOB REGIME DE INTERINIDADE. SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO/CONVALIDAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DAQUELAS CONSIDERADAS URGENTES E NECESSÁRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 194, II E III DO PROVIMENTO-CNJ Nº 149/2023 – CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS C/C ART. 36, §§ 5º e 6º DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 02/2019/CJRM/CJCI – DEFERIMENTO PARCIAL.

DECISÃO: (...) Reforço, por fim, a necessidade de o Responsável Interino, independente das determinações ora proferidas, continuar adotando, de forma permanente, medidas necessárias para manter o equilíbrio fiscal, econômico e financeiro do cartório, eis que a despesa atual do Cartório é de R\$ 259.923,10, o que corresponde a 83,35% da receita mensal. Sirva a presente decisão como ofício, devendo ser notificado o requerente para cumprimento das determinações exaradas. À Secretaria para as providências pertinentes. Belém, data da assinatura eletrônica. DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Corregedor Geral da Justiça

PROCESSO 0003529-97.2024.2.00.0814**AUTOS DE CONSULTA ADMINISTRATIVA**

REQUERENTE: CONSERVATÓRIA DO REGISTRO CIVIL DE LISBOA

EMENTA: CONSULTA ADMINISTRATIVA – PACTO ANTENUPCIAL LAVRADO APÓS A CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO RELIGIOSO – RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO CASAMENTO CIVIL À DATA DO CASAMENTO RELIGIOSO – ARTIGO 1515, 1516 e 175 DO CÓDIGO CIVIL – IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO

DECISÃO: Trata-se de pedido de informações, formulado por Conservatória do Registro Civil Lisboa, sobre “a eficácia jurídica, ou não, de uma escritura de pacto antenupcial outorgada pelos nubentes depois da celebração religiosa/católica de um casamento (o casamento não era um facto futuro, já se havia verificado), mas antes do respetivo registo em Cartório (o casamento religioso/católico ainda não estava registado em Cartório) - cfr. artigo 1653º do Código Civil brasileiro”.

Para tanto, encaminhou, anexos, (1) cópia da certidão de inteiro teor de casamento religioso com efeito civil de Arnaldo Andrade Betzel e Gabriela Alencar Soares Betzel, lavrado a folha 122 do Livro B/Aux-27 no 2º Ofício de RCPN de Belém; e (2) certidão de Escritura Pública de pacto antenupcial de separação total de bens, das mesmas partes lavrada no Cartório do 1º Tabelionato de Notas de Belém.

Recebido o feito, foi baixado em diligências para determinar à oficial do cartório do 1º Ofício de Notas que se manifestasse sobre o teor do expediente.

Manifestação da serventia foi juntada no Id 4929354.

Após, em despacho de Id 4959493 (de 09.10.2024), foi determinada a manifestação do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, onde foi celebrado o casamento. A resposta da serventia foi juntada no Id 5060687 e seguintes.

É o relatório.

Trata-se de consulta formulada pela conservatória do Registro Civil de Lisboa, acerca da validade jurídica de escritura pública de pacto antenupcial lavrada depois da cerimônia de casamento religioso, quando ainda não havia ainda habilitação para o casamento civil, mas cujos efeitos retroagiriam à data do casamento religioso.

De acordo com as informações prestadas pela delegatária do 1º Tabelionato de Notas de Belém, Larissa Prado Santana, responsável pela lavratura do pacto antenupcial, “na oportunidade da lavratura da escritura de pacto antenupcial aos 16/03/2022 as partes interessadas estavam solteiras, conforme consta na qualificação delas na escritura referida (...) devendo em seguida ser apresentada no processo de habilitação de casamento perante o Registro Civil das Pessoas Naturais competente, o que foi feito”.

Informou, também, que mesmo que a celebração religiosa tenha ocorrido previamente, como ela ainda não produzia efeitos civis por não ter havido habilitação perante o respectivo ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, a escritura de pacto antenupcial é “autêntica e válida”.

Por sua vez, a oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Belém, informou que foram seguidos os preceitos dos artigos 668, 654 e 641, § 1º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, vez que a celebração do casamento religioso ocorreu sem a observância das formalidades legais capazes de garantir o respectivo efeito civil, e que há a possibilidade de isso ocorrer posteriormente com a publicação de edital e feita a respectiva habilitação com a escolha do regime de bens.

Da análise dos documentos do processo de habilitação apresentado (id 5060905), autuado em 29/03/2022, e todo instruído perante o 2º Ofício de Registro Civil de Belém, verifica-se que ambos os nubentes se declararam civilmente solteiros, juntaram a escritura de pacto antenupcial anteriormente lavrada perante o 1º ofício de Notas de Belém, a certidão de casamento religioso realizada em 08.02.2020, os documentos pessoais do casal e o parecer favorável da 2ª Promotoria de Justiça de Registros Públicos, Resíduos e Casamentos de Belém, datado de 20.04.2022.

Em análise aos documentos apresentados, verifica-se a ocorrência da seguinte ordem de eventos:

1. 08.02.2020 – realizado casamento religioso de Arnaldo Andrade Betzel e Gabriela Alencar Soares;
2. 16.03.2022 – lavrada escritura pública de pacto antenupcial de separação total de bens no Cartório do 1º Ofício de Notas de Belém;
3. 26.05.2022 – requerimento apresentado ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Belém de registro do matrimônio religioso de Arnaldo Andrade Betzel e Gabriela Alencar Soares realizado em 08.02.2020 na Paróquia Nossa Senhora das Graças;

Deve-se ficar atento à exegese dos artigos 1515 e 1516, § 2º do Código Civil Brasileiro que dispõem que :

“Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.”

“Art. 1516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

(...)

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do Art. 1.532” (grifei).

Já o art. 1532, do Código Civil confere o prazo de 90 (noventa) dias, decorridos da habilitação de casamento, após a emissão do certificado:

Art. 1.532. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.

O Código Civil equipara, portanto, o casamento religioso ao casamento civil, desde que cumpridas as exigências legais e que ele seja devidamente registrado no cartório de Registro Civil. A partir do momento em que é registrado, o casamento religioso tem efeitos civis retroativos à data da sua celebração.

Ainda, verifica-se que o artigo 1515 do CC se harmoniza com os artigos 75 e 76 da Lei 6015/73, que estabelecem que

“Art. 75. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação, perante o oficial de registro público, poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de registro, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprindo eles eventual falta de requisitos nos termos da celebração.

Parágrafo único. Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no artigo 71.

Art. 76. O registro produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento.” (grifei)

Pois bem, embora de acordo com a lei brasileira a data do casamento civil possa, em tese, retroagir à data de celebração do casamento religioso, a mesma conclusão não se aplica ao regime de bens adotado pelos nubentes no pacto antenupcial ou pós-nupcial celebrado, senão vejamos:

Da análise do processo de habilitação (id 5060905), em que pese ter sido juntada a certidão de casamento religioso realizado em 08.02.2020, no momento da lavratura do pacto denominado antenupcial, os interessados se declararem solteiros (o que efetivamente eram em razão da inexistência de casamento civil prévio), e também se declararam não conviver em regime de união estável, o que afigura uma incongruência diante do casamento religioso antes realizado, ao qual solicitam a confirmação dos efeitos civis.

Por outro lado, sabe-se que no direito brasileiro a mudança do regime patrimonial marital de bens é permitida por meio de escritura pública, lavrada no respectivo tabelionato de notas, e sua eficácia de efeitos no tempo depende da natureza do acordo firmado entre casal, havendo, inclusive, questionamentos se a mudança deste regime dependeria ou não de autorização judicial.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, tribunal brasileiro responsável pela pacificação da jurisprudência da legislação federal, já assentou em diversos julgados que a mudança do regime de bens através de pacto será sempre possível, desde que respeitados os interesses de terceiros, e alternando os seis efeitos no tempo entre ex-nunc e ex tunc, a depender das disposições contidas do pacto, alusivas à restrição ou não do acervo patrimonial do casal, que é o que se observa no caso concreto. Vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EXAMINADAS E COERENTEMENTE FUNDAMENTADAS. ERRO, FRAUDE, DOLOU SUB-ROGAÇÃO DE BENS PARTICULARES. QUESTÃO NÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FORMALIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DESNECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO QUE

INDEPENDE DE FORMA. EFEITOS PATRIMONIAIS DA UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 1.725 DO CC/2002 E DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL, NA AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA E ESCRITA DAS PARTES. SUBMISSÃO AO REGIME DE BENS IMPOSITIVAMENTE ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR. AUSÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA QUE SUSTENTE A TESE DE AUSÊNCIA DE REGIME DE BENS. CELEBRAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INCOMUNICABILIDADE PATRIMONIAL COM EFICÁCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE, POIS CONFIGURADA A ALTERAÇÃO DE REGIME COM EFICÁCIA EX-TUNC, AINDA QUE SOB O RÓTULO DE MERA DECLARAÇÃO DE FATO PRÉ-EXISTENTE.

1- Os propósitos recursais consistem em definir, para além da alegada negativa de prestação jurisdicional: (i) se houve erro, fraude, dolo ou aquisição de bens particulares sub-rogados e de efetiva participação da companheira; (ii) se a escritura pública de reconhecimento de união estável e declaração de incomunicabilidade de patrimônio firmada entre as partes teria se limitado a reconhecer situação fática pretérita, a existência de união estável sob o regime da separação total de bens, e não a alterar, com eficácia retroativa, o regime de bens anteriormente existente.

2- Inexistem omissões e contradições no acórdão que examina amplamente, tanto no voto vencedor, quanto no voto vencido, todas as questões suscitadas pelas partes.

3- Dado que o acórdão recorrido não reconheceu a existência de erro, fraude ao direito sucessório, dolo ou aquisição de patrimônio por meio de bens particulares sub-rogados e de efetiva participação da companheira, descabe o reexame dessa questão no âmbito do recurso especial diante da necessidade de novo e profundo reexame dos fatos e das provas, expediente vedado pela Súmula 7/STJ.

4- Conquanto não haja a exigência legal de formalização da união estável como pressuposto de sua existência, é certo que a ausência dessa formalidade poderá gerar consequências aos efeitos patrimoniais da relação mantida pelas partes, sobretudo quanto às matérias que o legislador, subtraindo parte dessa autonomia, entendeu por bem disciplinar.

5- A regra do art. 1.725 do CC/2002 concretiza essa premissa, uma vez que o legislador, como forma de estimular a formalização das relações convivenciais, previu que, embora seja dado aos companheiros o poder de livremente dispor sobre o regime de bens que regerá a união estável, haverá a intervenção estatal impositiva na definição do regime de bens se porventura não houver a disposição, expressa e escrita, dos conviventes acerca da matéria.

6- Em razão da interpretação do art. 1.725 do CC/2002, decorre a conclusão de que não é possível a celebração de escritura pública modificativa do regime de bens da união estável com eficácia retroativa, especialmente porque a ausência de contrato escrito convivencial não pode ser equiparada à ausência de regime de bens na união estável não formalizada, inexistindo lacuna normativa suscetível de ulterior declaração com eficácia retroativa.

7- Em suma, às uniões estáveis não contratualizadas ou contratualizadas sem dispor sobre o regime de bens, aplica-se o regime legal da comunhão parcial de bens do art. 1.725 do CC/2002, não se admitindo que uma escritura pública de reconhecimento de união estável e declaração de incomunicabilidade de patrimônio seja considerada mera declaração de fato pré-existente, a saber, que a incomunicabilidade era algo existente desde o princípio da união estável, porque se trata, em verdade, de inadmissível alteração de regime de bens com eficácia ex tunc.

8- Na hipótese, a união estável mantida entre as partes entre os anos de 1980 e 2015 sempre esteve submetida ao regime normativamente instituído durante sua vigência, seja sob a perspectiva da partilha igualitária mediante comprovação do esforço comum (Súmula 380/STF), seja sob a perspectiva da partilha igualitária com presunção legal de esforço comum (art. 5º, caput, da Lei nº 9.278/96), seja ainda sob a perspectiva de um verdadeiro regime de comunhão parcial de bens semelhante ao adotado no casamento (art. 1.725 do CC/2002). (grifei)

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.416 - MS

(2019/0150046-0) MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Percebe-se assim que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de união estável prévia, em que o regime de bens é o legalmente estabelecido (comunhão parcial), há a irretroatividade do regime patrimonial mais restritivo, nos moldes do art. 1.725 do Código Civil que assim dispõe:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

No caso apresentado, o casal contraiu núpcias no ano de 2020, apenas perante o religioso, não operando, portanto, efeitos civis, e mantendo a condição de solteiros. Por outro lado, no próprio pacto antenupcial declaram expressamente que não viviam sequer em regime de união estável, e mesmo que assim houvessem declarado, de acordo com a lei brasileira, o período em que eventualmente conviveram sem a formalização do casamento civil, deveria se reger pela regra do art. 1725 do Código Civil, qual seja, o regime legal de comunhão parcial de bens.

Essa retroação de regime, pactuado a posteriori, não se afigura possível mediante a realização de escritura de pacto antenupcial, pois deve preservar interesses de terceiros, e nunca restringir o acervo patrimonial. A retroação de seus efeitos, de acordo com a jurisprudência do STJ, somente seria possível no caso do aumento patrimonial do casal, o que não se apresentou no presente caso, já que o restringiu com a utilização da separação total de bens.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DE SEPARAÇÃO TOTAL PARA COMUNHÃO UNIVERSAL. RETROAÇÃO À DATA DO MATRIMÔNIO. EFICÁCIA "EX TUNC". MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE DAS PARTES. COROLÁRIO LÓGICO DO NOVO REGIME. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.639, § 2º, do Código Civil de 2002, "é admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros".
2. A eficácia ordinária da modificação de regime de bens é "ex nunc", valendo apenas para o futuro, permitindo-se a eficácia retroativa ("ex tunc"), a pedido dos interessados, se o novo regime adotado amplia as garantias patrimoniais, consolidando, ainda mais, a sociedade conjugal.
3. A retroatividade será corolário lógico do ato se o novo regime for o da comunhão universal, pois a comunicação de todos os bens dos cônjuges, presentes e futuros, é pressuposto da universalidade da comunhão, conforme determina o art. 1.667 do Código Civil de 2002.
4. A própria lei já ressalva os direitos de terceiros que eventualmente se considerem prejudicados, de modo que a modificação do regime de bens será considerada ineficaz em relação a eles (art.1.639, § 2º, parte final).
5. Recurso especial provido, para que a alteração do regime de bens de separação total para comunhão universal tenha efeitos desde a data da celebração do matrimônio ("ex tunc").

(REsp 1671422 / SP Ministro RAUL ARAÚJO QUARTA TURMA 25/04/2023)

Assim, analisando tudo o que consta dos autos, e respondendo ao questionamento da conservatória de Lisboas, no sentido de que, de acordo com o posicionamento dos Tribunais superiores, os efeitos patrimoniais da mudança de regime de bens somente poderá retroagir com efeitos ex-tunc, caso ocorra um aumento do acervo patrimonial do casal, e, não ocorrendo, havendo restrição ou redução do patrimônio, deverá ter efeitos apenas ex-nunc, ou seja, a partir de sua celebração, a fim de resguardar interesses de terceiros.

Dessa forma, uma vez respondido o questionamento formulado pela Conservatória do Registro Civil de Lisboa, e com o fim de aprimorar os serviços notariais e registrais determino:

- 1 - Ciência do inteiro teor desta decisão aos Cartórios do 1º Ofício de Notas e 2º Ofício do Registro Civil,

ambos de Belém.

2 – Expedição de Ofício Circular aos Cartórios de Tabelionatos de Notas do Estado para que, ao realizar pactos antenupciais ou pós nupciais:

1. Façam constar expressamente a ressalva com relação a direitos de terceiros interessados
2. Nos casos de pactos realizados para pessoas já conviventes, ou que tenham se casado apenas no religioso, façam constar expressamente esses fatos na referida escritura

2 - Expedição de Ofício Circular aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado para que, ao realizarem habilitações de casamentos civil, para pessoas já conviventes e eventualmente casadas no religioso, observem que, havendo pactos antenupciais que restrinjam o acervo patrimonial do casal, estes tenham eficácia ex-nunc, nos termos da jurisprudência do STJ.

Dê-se ciência à consulente. Após, archive-se.

Cumpra-se as demais disposições dessa decisão.

Belém, data registrada no sistema

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Corregedor Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0004058-19.2024.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: WYLLA MAIA FERNANDES

RECLAMADO: AGEMIRO GOMES DA SILVA FILHO

DECISÃO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ENCAMINHAMENTO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Trata-se de Recurso Administrativo (Id. 5233992) da decisão pela qual este Órgão Censório determinou o arquivamento destes autos (decisão Id. 5114431).

É o relatório.

DECIDO.

No que tange ao Recurso Administrativo, o Regimento Interno desta Egrégia Corte estabelece, em seu art. 41, o prazo de 10 (dez) dias úteis para a interposição do recurso em epígrafe, *in verbis*:

Art. 41. Da decisão da Corregedoria-Geral de Justiça caberá recurso: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

[...]

II - para o Conselho de Magistratura, no prazo de 10 (dez) dias úteis: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

a) com efeito suspensivo, nos casos de penalidades impostas aos servidores de primeiro grau de jurisdição e aos delegatários de serventias extrajudiciais em decorrência de sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

b) sem efeito suspensivo, nos demais casos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

Posto isso, DETERMINO a remessa do Recurso Administrativo interposto, juntamente com a íntegra destes autos, ao Colendo Conselho da Magistratura, conforme o comando inserto no art. 28, VII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para o competente processamento e julgamento.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0001670-46.2024.2.00.0814

REQUERENTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - TJSP

REQUERIDO: AUGUSTO CORRÊA - CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE AUGUSTO CORRÊA - CNS 67975 - TJPA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE MANDADOS DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA SERVENTIA DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. CUMPRIMENTO POSTERIOR COM APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES RETIFICADAS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Analisando cuidadosamente o pedido formulado por Fernando Lucas Pascoal Martins, Coordenador da UPJ1 das Varas Cíveis de Rio Preto – SP, e considerando a manifestação da Serventia do Único Ofício de Augusto Corrêa, observa-se que a principal questão era o cumprimento dos mandados de retificação de assento de nascimento, que haviam sido encaminhados pela CRCJUD com prazo determinado para cumprimento. A serventia requerida anexou as certidões de nascimento retificadas (Ids nº 4553810 e 4553811), comprovando o cumprimento integral da ordem judicial e a satisfação da pretensão do requerente. Dessa forma, a providência originalmente solicitada foi cumprida, motivo pelo

qual DETERMINO o arquivamento do presente expediente. À Secretaria, para os devidos fins. Dê-se ciência às partes. Dispensa-se a conclusão em mero ato de ciência. Belém, PA, data registrada pelo sistema. Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0001418-43.2024.2.00.0814

REQUERENTE: BELÉM - 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - TJPA

REQUERIDO: SERVENTIA DO 2º OFÍCIO DE BREVES - CNS 66787 - TJPA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DO 2º OFÍCIO DE BREVES-PA – AUSÊNCIA DE RESPOSTA A REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES – EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO – CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL – SATISFAÇÃO INTEGRAL DO PLEITO – ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) De acordo com os documentos apresentados pela oficiala Magda Lima Mendes, Tabeliã e Oficial de Registro Titular do Cartório do 2º Ofício de Breves-PA (id nº 4520655 e 4520659), observo que houve o cumprimento da ordem mediante envio da certidão solicitada via malote digital, na data de 24/06/2024. Diante do exposto, verifica-se que a demanda foi atendida, comprovando-se o envio da certidão solicitada, o que satisfaz integralmente o pleito originário deste pedido de providência. Assim, não havendo outras providências administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento do presente processo. À Secretaria, para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Dê-se ciência às partes. Dispensa-se a conclusão em mero ato de ciência. Belém, PA, data registrada pelo sistema. Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0000690-02.2024.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

[Apuração de Infração Disciplinar]

SINDICADO: LAILCE ANA MARRON DA SILVA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - TJPA

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA JUDICIAL. relatório final da comissão SINDICANTE acolhido. arquivamento.

DECISÃO (...).

Ante todo o exposto, **ACOLHO** integralmente o relatório da comissão sindicante por não vislumbrar que a magistrada Lailce Ana Marron da Silva, titular da 9ª vara cível e empresarial de Belém/PA, tenha infringido os seus deveres funcionais previstos no artigo 35, Inciso I, da Lei Complementar n.º 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e dos artigos 4º, 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura Nacional, razão

pela qual **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente sindicância administrativa.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

Serve a presente decisão como mandado/ofício.

À secretaria para as providências cabíveis.

Belém(PA), data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PORTARIA Nº 102/2024-SEJUD. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 2ª Sessão Extraordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 5/12/2024, **RESOLVE: Ascender**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **merecimento**, o Magistrado **JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE**, Juiz de Direito de 3ª Entrância, titular da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital, ascendendo ao Cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 12 de dezembro de 2024. Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

ATA DE SESSÃO

45ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2024, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 4 de dezembro de 2024, e término às 14h do dia 11 de dezembro de 2024, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, MARGUI GASPAS BITTENCOURT, PEDRO PINHEIRO SOTERO, LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES, ALEX PINHEIRO CENTENO, JOSÉ TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR e os Juízes Convocados SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA e JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE.**

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PAUTADO (PJe)

1 – Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (Processo Judicial Eletrônico nº 0810489-62.2024.8.14.0000)

Embargante: Estado do Pará (Procurador do Estado João de Paiva Gouveia Neto – OAB/PA 13691)

Embargada: decisão ID 20392528

Impetrante: Eduardo Natanael da Costa Viera (Adv. Walder Everton Costa da Silva – OAB/PA 21627)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretaria de Estado do Planejamento e Administração – SEPLAD

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

-Suspeição: Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, rejeitada a preliminar de violação ao juízo natural. No mérito, à unanimidade, segurança concedida, declarando prejudicado os embargos de declaração.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DE JULGAMENTO DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, SISTEMA PJE, COM INÍCIO ÀS 14H DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2024 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2024, DESEMBARGADORES PARTICIPANTES: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA E MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA

FORAM PAUTADOS, PELa EXMA. SRA. DESA. luzia nadja guimarães NASCIMENTO, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS FEITOS ABAIXO:

PROCESSOS PAUTADOS

Ordem 001

Processo 0805458-61.2024.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Energia Elétrica

Órgão Julgador Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator(a) LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MAHIRA GUEDES PAIVA BARROS

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO DEYSE PATRICIA LIMA NASCIMENTO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO MARIA DEUZINETE LIMA DO NASCIMENTO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

AGRAVADO PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

PROCURADORIA GERAL DE MARITUBA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro.

Ordem 002

Processo 0806137-61.2024.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Órgão Julgador Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator(a) LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO DIANA PRISCILA AMORIM FOICINHO DE ASSIS

ADVOGADO THAIS ABRUNHEIRO TRINDADE DOS SANTOS - (OAB PA17068-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro.

Ordem 003

Processo 0816946-81.2022.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

Órgão Julgador Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator(a) LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL TRANSMISSORA 8 SPE S.A.

ADVOGADO ANA LUISA ROSA VERAS - (OAB MA6343-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro.

Ordem 004

Processo 0862076-06.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal ICMS/Importação

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VALE S.A.

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

APELADO SALOBO METAIS S/A

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

PROCESSO RETIRADO

Ordem 005

Processo 0801807-35.2023.8.14.0136

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Assistência à Saúde

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO MUNICÍPIO DE CANAA DOS CARAJAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 006

Processo 0800350-88.2022.8.14.0075

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Descontos Indevidos

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ

ADVOGADO JOSÉ ORLANDO DA SILVA ALENCAR - (OAB PA8945-A)

ADVOGADO CAROLINA DA SILVA TOFFOLI - (OAB PA20075-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

POLO PASSIVO

APELADO BENILCE DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA11192-A)

ADVOGADO FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH - (OAB PA25071-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 007

Processo 0800470-34.2022.8.14.0075

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ

ADVOGADO CAROLINA DA SILVA TOFFOLI - (OAB PA20075-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH - (OAB PA25071-A)

ADVOGADO HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA11192-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 008

Processo 0800395-92.2022.8.14.0075

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ

ADVOGADO JOSÉ ORLANDO DA SILVA ALENCAR - (OAB PA8945-A)

ADVOGADO CAROLINA DA SILVA TOFFOLI - (OAB PA20075-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

POLO PASSIVO

APELADO MARINEZ RAMOS FERNANDES

ADVOGADO FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH - (OAB PA25071-A)

ADVOGADO HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA11192-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 009

Processo 0800582-03.2022.8.14.0075

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ

ADVOGADO NICANOR MORAES BARBOSA - (OAB PA19492-A)

ADVOGADO CAROLINA DA SILVA TOFFOLI - (OAB PA20075-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

POLO PASSIVO

APELADO LEIA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH - (OAB PA25071-A)

ADVOGADO HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA11192-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 010

Processo 0800496-05.2018.8.14.0097

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA DO PARÁ

ADVOGADO GEORGIA BARBOSA NEGRÃO - (OAB PA29726-A)

ADVOGADO GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA - (OAB PA24696-A)

ADVOGADO JESSICA THAIS SILVA DA TRINDADE - (OAB PA28802-A)

POLO PASSIVO

APELADO ROBERTO ALAIR DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO YURI RODRIGUES CAMPOS - (OAB PA22521-A)

ADVOGADO LUCIA HELENA SOUZA MERGULHAO - (OAB PA8332-A)

ADVOGADO OLGA BAYMA DA COSTA - (OAB PA717-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des.

Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 011

Processo 0858088-40.2019.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO NICOLY THALIA DA SILVA ROCHA

ADVOGADO GLAUCILENE SANTOS CABRAL - (OAB PA12595-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 012

Processo 0801804-12.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE JUPARÁNA COMERCIAL AGRICOLA LTDA.

ADVOGADO DIMAS THIAGO GOES PAES - (OAB PA13641-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 013

Processo 0838707-41.2022.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE FLORAPLAC MDF LTDA.

ADVOGADO DJIANDRO GUERREIRO CASTRO DO NASCIMENTO - (OAB PA27932-A)

ADVOGADO CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO - (OAB PA24767-A)

POLO PASSIVO

APELADO DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SEFAZ DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR CAIO DE AZEVEDO TRINDADE

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR CAIO DE AZEVEDO TRINDADE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 014

Processo 0868096-71.2022.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Saque Fraudulento

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO ESTADO DO PARÁ S A

ADVOGADO FERNANDO DE JESUS GURJAO SAMPAIO NETO - (OAB PA11701-A)

ADVOGADO LETICIA DAVID THOME - (OAB PA10270-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSÉ RIBAMAR DAMASCENO DIAS

ADVOGADO MARIA LUCIA SILVA DOS ANJOS - (OAB PA29253-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 015

Processo 0835957-42.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MARIA ANTONIA ALMEIDA AMORIM

ADVOGADO MARINA RODRIGUES GOMES - (OAB PA18306-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S A

ADVOGADO PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO - (OAB PA10676-A)

ADVOGADO THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA - (OAB PA17337-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 016

Processo 0849749-29.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ADM DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - (OAB MG77467-A)

ADVOGADO ALESSANDRO MENDES CARDOSO - (OAB SP714-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCESSO RETIRADO

Ordem 017

Processo 0004035-95.2012.8.14.0008

Classe Judicial **APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal **Erro Médico**

Órgão Julgador Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Relator(a) **LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE BARCARENA

ADVOGADO JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEO JUNIOR - (OAB PA12917-A)

APELANTE EUGENIA JANIS CHAGAS TELES

ADVOGADO JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEO JUNIOR - (OAB PA12917-A)

APELANTE HOSPITAL MUNICIPAL DE BARCARENA

ADVOGADO JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEO JUNIOR - (OAB PA12917-A)

APELANTE MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

ADVOGADO JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEO JUNIOR - (OAB PA12917-A)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

POLO PASSIVO

APELADO RIVALDO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO JOAO VICTOR DIAS GERALDO - (OAB PA19677-A)

APELADO MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO JOAO VICTOR DIAS GERALDO - (OAB PA19677-A)

APELADO RIVALDO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO JOAO VICTOR DIAS GERALDO - (OAB PA19677-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 018

Processo 0026256-37.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE JOSÉ FERNANDES DE BARROS

ADVOGADO FERNANDA CARDOSO BARROS - (OAB PA19916-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 019

Processo 0800410-24.2020.8.14.0110

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Sucumbenciais

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO

ADVOGADO JEAN SAVIO COSTA SENA - (OAB PA28561-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 020

Processo 0015049-70.2018.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO WELDON PEREIRA DE FREITAS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 021

Processo 0052708-50.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Descontos Indevidos

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ROZANA MARIA TAVARES GOMES

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO PINHEIRO LOBATO DOS SANTOS - (OAB PA11950-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des.

Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 022

Processo 0801639-14.2018.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

POLO PASSIVO

APELADO CLOVIS RATIX DA SILVA JUNIOR

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 023

Processo 0720653-29.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE JBS S/A

ADVOGADO FABIO AUGUSTO CHILO - (OAB SP221616-A)

APELANTE JBS S/A

ADVOGADO FABIO AUGUSTO CHILO - (OAB SP221616-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCESSO RETIRADO.

Ordem 024

Processo 0800154-15.2022.8.14.0077

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 025

Processo 0023750-44.2009.8.14.0133

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MEIO A MEIO SERTANEJO LTDA.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 026

Processo 0013798-89.2014.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Multas e demais Sanções

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE MARABÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 027

Processo 0800580-33.2022.8.14.0075

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE JOCIVANI BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA11192-A)

ADVOGADO FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH - (OAB PA25071-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ

ADVOGADO NICANOR MORAES BARBOSA - (OAB PA19492-A)

ADVOGADO CAROLINA DA SILVA TOFFOLI - (OAB PA20075-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 028

Processo 0077111-10.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE SERGIO LUIZ RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO DALMERIO MENDES DIAS - (OAB PA13130-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA

ADVOGADO ERON CAMPOS SILVA - (OAB PA11362-A)

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 029

Processo 0000185-89.2010.8.14.0012

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Remuneração

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DOMINGAS CORREA RODRIGUES

ADVOGADO MAURO AUGUSTO RIOS BRITO - (OAB PA8286-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE CAMETA

PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAMETÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 030

Processo 0038330-79.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 031

Processo 0020841-73.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reintegração

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE JESUS NUNES MORAIS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORA ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 032

Processo 0008633-36.2007.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Competência Tributária

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.

ADVOGADO TERRY TENNER FELEOL MARQUES - (OAB PA12223-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 033

Processo 0008632-51.2007.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Competência Tributária

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.

ADVOGADO TERRY TENNER FELEOL MARQUES - (OAB PA12223-A)

ADVOGADO ROBERTO ALVES VINHOLTE - (OAB PA7391-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 034

Processo 0804256-10.2019.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Serviço Noturno

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE RONALDO AZEVEDO DOS SANTOS

ADVOGADO MATHEUS BARRETO DOS SANTOS - (OAB PA20917-A)

ADVOGADO IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR - (OAB PA20193-A)

ADVOGADO JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO - (OAB PA11418-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 035

Processo 0853469-62.2022.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Sistema Remuneratório e Benefícios

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ANTÔNIO JOSÉ REIS DA SILVA

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO CAMILLA VEIGA PEREIRA - (OAB PA26056-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO IGEPREV

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 036

Processo 0852810-53.2022.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE SEBASTIÃO ADALBERTO BARBOSA DA CRUZ

ADVOGADO DENNER EUDES FAVACHO DA ROCHA - (OAB PA32226-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 037

Processo 0007713-34.2019.8.14.0086

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE VALDOMIRA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO MARCIO JOSÉ GOMES DE SOUSA - (OAB PA10516-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE JURUTI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JURUTI

APELADO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO RAIMUNDO BESSA JUNIOR - (OAB PA11163-A)

PROCURADORIA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 038

Processo 0011196-73.2016.8.14.0055

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Ingresso e Concurso

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA

POLO PASSIVO

APELADO KRISTINA PAMMELA LIMA HECHT

ADVOGADO SOLANO BARARUA SOLANO - (OAB PA22326-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 039

Processo 0807061-27.2020.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Estupro de Vulnerável

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE R.D.N.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO R.C.D.N.

TERCEIRO INTERESSADO T.C.D.N.

TERCEIRO INTERESSADO ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 040

Processo 0800463-42.2022.8.14.0075

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Órgão Julgador Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relator(a) LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ

ADVOGADO CAROLINA DA SILVA TOFFOLI - (OAB PA20075-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

POLO PASSIVO

APELADO BEANE DE SOUSA COSTA SOUSA

ADVOGADO FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH - (OAB PA25071-A)

ADVOGADO HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA11192-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ordem 041

Processo 0030544-62.2009.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Órgão Julgador Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Relator(a) JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RENAULT DO BRASIL S/A

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO UBIRAJARA COSTODIO FILHO - (OAB PR21626)

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

ADVOGADO TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO - (OAB PA7359-A)

ADVOGADO INGRID CHADA BARBOSA DE FIGUEIREDO - (OAB PA30584-A)

ADVOGADO MIGUEL HILU NETO - (OAB PR21733)

ADVOGADO STEPHANY FURMANN MIARA - (OAB PR96542)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCESSO RETIRADO

Ordem 042

Processo 0810216-72.2019.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abandono Intelectual

Órgão Julgador Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Relator(a) JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE J.A.D.S.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE T.S.S.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO J.D.P.R.

ADVOGADO GABRIELLA SCHMIDT SILVEIRA - (OAB PA23334-A)

APELADO ALEXANDRE DE SOUSA ROCHA

ADVOGADO GABRIELLA SCHMIDT SILVEIRA - (OAB PA23334-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro.

Ordem 043

Processo 0801779-37.2021.8.14.0201

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Estupro de Vulnerável

Órgão Julgador Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Relator(a) JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ENDERSON CAIKE CAMPOS MIRANDA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO SAMARA CRISTINA FERNANDES SANTIAGO

TERCEIRO INTERESSADO ADENA CLEIA DE OLIVEIRA PAES

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro.

Ordem 044

Processo 0848344-50.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Órgão Julgador Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Relator(a) JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE WANESSA KAROLLINE BAIA DA ENCARNAÇÃO,

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE FREDSON BAARS FURTADO,

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO JULIE NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

ADVOGADO LUANE GABRIELA CAVALCANTE LOPES - (OAB PA20488-A)

ADVOGADO LUAN PEDRO LIMA DA CONCEIÇÃO - (OAB PA18964-A)

ADVOGADO DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEIÇÃO - (OAB PA8585-A)

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro.

Ordem 045

Processo 0801368-02.2023.8.14.0111

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Associação PARÁ a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Órgão Julgador Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Relator(a) JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE D.D.C.A.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE R.A.M.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro.

Ordem 046

Processo 0802408-74.2022.8.14.0201

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adoção Nacional

Órgão Julgador Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Relator(a) JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE D.D.C.N.R.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO R.L.P.T.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO WANDERSON GOMES

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro.

Ordem 047

Processo 0801217-57.2023.8.14.0201

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Órgão Julgador Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Relator(a) JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE S.D.S.D.A.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro.

Ordem 048

Processo 0000828-92.2016.8.14.0123

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Servidão

Órgão Julgador Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Relator(a) JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE GILMAR JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO FERNANDO SILVA PACHECO - (OAB PA19408-A)

POLO PASSIVO

APELADO ATE XXI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO ANTONIO RODRIGO SANT ANA - (OAB SP234190-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro.

Ordem 049

Processo 0022875-60.2006.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Órgão Julgador Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator(a) LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PAULO MARCELO DOS SANTOS CAVALCANTE

ADVOGADO FABRICIO TAVARES SIORIM - (OAB PA21581-A)

ADVOGADO DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO ALAN MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS - (OAB PA011145)

APELADO ESPOLIO DE HERACLITO DE ALMEIDA CAVALCANTE

ADVOGADO FABRICIO TAVARES SIORIM - (OAB PA21581-A)

ADVOGADO DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO ALAN MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS - (OAB PA011145)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro.

Ordem 050

Processo 0005133-57.2014.8.14.0037

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Órgão Julgador Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator(a) LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSACOES H.U.A.H. S/A

ADVOGADO CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)

ADVOGADO GUSTAVO NYGAARD - (OAB RS29023-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE ORIXIMINA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ

PROCESSO RETIRADO.

Ordem 051

Processo 0026830-41.2002.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Órgão Julgador Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator(a) LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO R MACEDO CLÍNICA RADIOLOGICA MAYMONE EIRELI - ME

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro.

Ordem 052

Processo 0800817-67.2022.8.14.0075

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Órgão Julgador Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator(a) LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ

ADVOGADO ROSIMAR MACHADO DE MORAES - (OAB PA9397-A)

ADVOGADO CAROLINA DA SILVA TOFFOLI - (OAB PA20075-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

POLO PASSIVO

APELADO MARLA CRISTINA DE LIMA COSTA

ADVOGADO HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA11192-A)

ADVOGADO FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH - (OAB PA25071-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro.

Ordem 053

Processo 0800547-43.2022.8.14.0075

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Órgão Julgador Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator(a) LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ

ADVOGADO CAROLINA DA SILVA TOFFOLI - (OAB PA20075-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

POLO PASSIVO

APELADO JOCIMAR FERREIRA DUARTE

ADVOGADO HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA11192-A)

ADVOGADO FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH - (OAB PA25071-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro.

Ordem 054

Processo 0800737-06.2022.8.14.0075

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Órgão Julgador Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator(a) LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ

ADVOGADO CAROLINA DA SILVA TOFFOLI - (OAB PA20075-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

POLO PASSIVO

APELADO ADRIANA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA11192-A)

ADVOGADO FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH - (OAB PA25071-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro.

Ordem 055

Processo 0800724-07.2022.8.14.0075

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Órgão Julgador Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator(a) LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ

ADVOGADO CAROLINA DA SILVA TOFFOLI - (OAB PA20075-A)

ADVOGADO JOSÉ ORLANDO DA SILVA ALENCAR - (OAB PA8945-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

POLO PASSIVO

APELADO IVANILDA GUERRA PONTES

ADVOGADO HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA11192-A)

ADVOGADO FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH - (OAB PA25071-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro.

Ordem 056

Processo 0800639-21.2022.8.14.0075

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Órgão Julgador Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator(a) LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ

ADVOGADO CAROLINA DA SILVA TOFFOLI - (OAB PA20075-A)

ADVOGADO JOSÉ ORLANDO DA SILVA ALENCAR - (OAB PA8945-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DO SOCORRO GONZAGA DE CARVALHO

ADVOGADO HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA11192-A)

ADVOGADO FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH - (OAB PA25071-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro.

Ordem 057

Processo 0800584-70.2022.8.14.0075

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Órgão Julgador Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator(a) LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ

ADVOGADO NICANOR MORAES BARBOSA - (OAB PA19492-A)

ADVOGADO CAROLINA DA SILVA TOFFOLI - (OAB PA20075-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

POLO PASSIVO

APELADO REGINALDO FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH - (OAB PA25071-A)

ADVOGADO HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA11192-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro.

Ordem 058

Processo 0800510-16.2022.8.14.0075

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Órgão Julgador Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator(a) LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ

ADVOGADO CAROLINA DA SILVA TOFFOLI - (OAB PA20075-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

POLO PASSIVO

APELADO EDILMA CARVALHO LIMA

ADVOGADO HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA11192-A)

ADVOGADO FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH - (OAB PA25071-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro.

Ordem 059

Processo 0800504-09.2022.8.14.0075

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Órgão Julgador Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator(a) LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE LEIDE MARIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA11192-A)

ADVOGADO FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH - (OAB PA25071-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ

ADVOGADO CAROLINA DA SILVA TOFFOLI - (OAB PA20075-A)

ADVOGADO NICANOR MORAES BARBOSA - (OAB PA19492-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro.

Ordem 060

Processo 0800499-84.2022.8.14.0075

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Órgão Julgador Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator(a) LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ

ADVOGADO CAROLINA DA SILVA TOFFOLI - (OAB PA20075-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

POLO PASSIVO

APELADO TIAGO SERRA DE MELO

ADVOGADO HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA11192-A)

ADVOGADO FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH - (OAB PA25071-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro.

Ordem 061

Processo 0800491-10.2022.8.14.0075

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Órgão Julgador Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator(a) LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE LUCINEIDE DA GAMA GUERRA

ADVOGADO FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH - (OAB PA25071-A)

ADVOGADO HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA11192-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ

ADVOGADO CAROLINA DA SILVA TOFFOLI - (OAB PA20075-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro.

Ordem 062

Processo 0800441-81.2022.8.14.0075

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Órgão Julgador Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator(a) LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ

ADVOGADO CAROLINA DA SILVA TOFFOLI - (OAB PA20075-A)

ADVOGADO JOSÉ ORLANDO DA SILVA ALENCAR - (OAB PA8945-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

POLO PASSIVO

APELADO JOAO DA SILVA FONCECA

ADVOGADO HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA11192-A)

ADVOGADO FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH - (OAB PA25071-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro.

Ordem 063

Processo 0800394-10.2022.8.14.0075

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Órgão Julgador Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator(a) LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ

ADVOGADO CAROLINA DA SILVA TOFFOLI - (OAB PA20075-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA VANILDA DE OLIVEIRA IGREJA

ADVOGADO HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA11192-A)

ADVOGADO FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH - (OAB PA25071-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro.

Ordem 064

Processo 0800337-89.2022.8.14.0075

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Descontos Indevidos

Órgão Julgador Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator(a) LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ

ADVOGADO CAROLINA DA SILVA TOFFOLI - (OAB PA20075-A)

ADVOGADO JOSÉ ORLANDO DA SILVA ALENCAR - (OAB PA8945-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

POLO PASSIVO

APELADO WALDILEIA MARIA MORAES BARBOSA

ADVOGADO FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH - (OAB PA25071-A)

ADVOGADO HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA11192-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro.

Ordem 065

Processo 0800325-75.2022.8.14.0075

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Órgão Julgador Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator(a) LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ

ADVOGADO JOSÉ ORLANDO DA SILVA ALENCAR - (OAB PA8945-A)

ADVOGADO NICANOR MORAES BARBOSA - (OAB PA19492-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

POLO PASSIVO

APELADO CLEIDE GARCIA LOUREIRO

ADVOGADO FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH - (OAB PA25071-A)

ADVOGADO HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA11192-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro.

Ordem 066

Processo 0800149-96.2022.8.14.0075

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Órgão Julgador Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator(a) LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ

ADVOGADO CAROLINA DA SILVA TOFFOLI - (OAB PA20075-A)

ADVOGADO ROSIMAR MACHADO DE MORAES - (OAB PA9397-A)

ADVOGADO NICANOR MORAES BARBOSA - (OAB PA19492-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

POLO PASSIVO

APELADO VANZILA FERNANDES DA ROCHA

ADVOGADO DEELLEN LIMA FREITAS - (OAB PA27476-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro.

Ordem 067

Processo 0800326-60.2022.8.14.0075

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Órgão Julgador Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator(a) LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE CREUSA FLEXA DE NAZARE

ADVOGADO FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH - (OAB PA25071-A)

ADVOGADO HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA11192-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ

ADVOGADO CAROLINA DA SILVA TOFFOLI - (OAB PA20075-A)

ADVOGADO JOSÉ ORLANDO DA SILVA ALENCAR - (OAB PA8945-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro.

Ordem 068

Processo 0855199-74.2023.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

Órgão Julgador Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator(a) MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUREMA DE MORAES CORREA

ADVOGADO LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRÃO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Ordem 069

Processo 0000803-51.2009.8.14.0050

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Órgão Julgador Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator(a) MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES

ADVOGADO CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES - (OAB PA12088-A)

POLO PASSIVO

APELADO GRECON INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA.

APELADO LUCIA HELENA CARDOSO MONTEIRO

ADVOGADO CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES - (OAB PA12088-A)

APELADO EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR

APELADO JOSÉ MARCOS MONTEIRO

ADVOGADO CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES - (OAB PA12088-A)

ADVOGADO GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI - (OAB PA25466-A)

APELADO CONCEIÇÃO JORGE LUIZ

ADVOGADO CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES - (OAB PA12088-A)

APELADO ROSSANY PAOLA LUIZ DE TOLEDO

APELADO GISLAINE KARLA LUIZ

APELADO ROBERTO CARLOS GONCALVES DE TOLEDO

APELADO ESPOLIO DE EUFRAZIO PEREIRA LUIZ

ADVOGADO GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI - (OAB PA25466-A)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES - (OAB PA12088-A)

APELADO CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES

ADVOGADO CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES - (OAB PA12088-A)

APELADO NEY ALMEIDA MARQUES

ADVOGADO JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

ADVOGADO JOAO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA - (OAB PA6234-A)

APELADO SILVANIA PEREIRA DO LAGO

ADVOGADO JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

ADVOGADO JOAO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA - (OAB PA6234-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO AVEILTON SILVA DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Ordem 070

Processo 0819112-32.2017.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência Social

Órgão Julgador Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator(a) MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE PAULO SERGIO BARBALHO PRIANTE

ADVOGADO ROMULO DE SOUZA PINTO - (OAB PA21064-A)

ADVOGADO THIAGO DE SOUZA PAMPLONA - (OAB PA13926-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO PAULO SERGIO BARBALHO PRIANTE

ADVOGADO ROMULO DE SOUZA PINTO - (OAB PA21064-A)

ADVOGADO THIAGO DE SOUZA PAMPLONA - (OAB PA13926-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO JUSTINIANO ALVES JUNIOR - (OAB PA4351-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário.

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00 DO DIA 09.12.2024, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO,

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 83ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2024:

Faço público a quem interessar possa que, para a 83ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE (HC/MS) da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 17 de dezembro de 2024, às 10:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0819893-40.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: DIEGO BENJAMIN DE MOURA

ADVOGADO: JHONATAN MORAIS BARBOSA - (OAB SC57770)

ADVOGADO: LISYANE JALMIRA FERREIRA - (OAB SC63802)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0819822-38.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: GLEISE PATRICIA MELO SANTOS

ADVOGADO: PEDRO BRAGA GOMES - (OAB PA25826-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0819295-86.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: FRANCISCA SALDANHA BARROS

ADVOGADO: WYLLYANNY SANTOS DA SILVA - (OAB MA11661)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0820056-20.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: KELSON DE SOUSA BASTOS

ADVOGADO: WALQUÍRIA NOGUEIRA MENEZES - (OAB MA22635)

ADVOGADO: MORGANA SERENO DE SOUZA - (OAB MA16812)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BONITO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0819423-09.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: DENILSON DA SILVA MACHADO

PACIENTE: MIZAEEL SAMINES DA SILVA

PACIENTE: ERIVANIA RODRIGUES CARNEIRO

PACIENTE: MARA RAIANE SABOIA DE LIMA

ADVOGADO: ANAMELIA SILVA FERREIRA - (OAB PA16589-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0813372-79.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RUAN DO NASCIMENTO TAVARES

ADVOGADO: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - (OAB PA14468-A)

ADVOGADO: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA20758-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

***Suspeição:** Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora KÉDIMA LYRA

Juiz Convocado SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA

Ordem: 007

Processo: 0817448-49.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: A. F. F.

ADVOGADO: CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO - (OAB PA16682-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0815145-62.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: EDIANE VIEIRA RODRIGUES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES FISCAIS DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0817520-36.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: LUAN COSTA MIRANDA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0819040-31.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: GABRIEL DEZINCOURT DE SOUSA

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON - (OAB PA27755-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0818980-58.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: VICTOR DIEGO AMORIM NEVES

ADVOGADO: GERDESON ZURIEL DE OLIVEIRA MENEZES - (OAB AM11164)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE BREVES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0812075-37.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: LUCAS SANTOS

ADVOGADO: BRENDA MARGALHO DA ROSA - (OAB PA28792-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0816562-50.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MATHEUS MONTEIRO DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0816864-79.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ANTÔNIO HÉLIO OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: ANDRÉ LIMA SOUSA - (OAB CE32709-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BUJARU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0817299-53.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: JOÃO CARLOS BARROS AGUIAR

ADVOGADO: CLEUDINEIA ELIAS DA SILVA PEDROSA - (OAB PA33465-A)

ADVOGADO: LADY DIANA DA SILVA BRANDÃO - (OAB PA33964-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0819176-28.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: R. R. da C. T.

ADVOGADO: WILSON CAMPOS RIBEIRO JÚNIOR - (OAB AM16678-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0814930-86.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ZEDEQUIAS DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: FÁBIO AMARO PAMPOLHA XERFAN - (OAB PA33426-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 018

Processo: 0819036-91.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: REGINALDO DE LIMA SOUSA

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON - (OAB PA27755-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 019

Processo: 0819518-39.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: J. A.

ADVOGADO: TATIANE PEREIRA - (OAB PA38026-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0819886-48.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: M. F. da C.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE BREVES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0817554-11.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES JÚNIOR

ADVOGADO: ÍTALO JULIANO GARCIA VAZ - (OAB PA21407-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0815528-40.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MATIAS CARVALHO LOPES

ADVOGADO: ANTÔNIO RENATO COSTA FONTELLE - (OAB PA23898-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 023

Processo: 0818985-80.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: JOÃO PEDRO MORAIS DE CASTRO SILVA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO WINDER FERNANDES - (OAB GO63094)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES FISCAIS DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 024

Processo: 0818892-20.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MARCOS DE SOUZA CORREA

ADVOGADO: JOSIEL DE LIMA ABREU - (OAB PA21489-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 025

Processo: 0818823-85.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: RIVALDO DO CARMO PINHEIRO

ADVOGADO: FABRÍCIO DO CARMO PASTANA - (OAB PA32867-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE BREVES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 026

Processo: 0819712-39.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MARCO AURÉLIO LACERDA DA SILVA

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO CAVALCANTE FERREIRA - (OAB PA38095)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 027

Processo: 0818288-59.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: EZIQUEL GONÇALVES ANANIAS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 028

Processo: 0818668-82.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: FRANK PANTOJA DE ABREU

ADVOGADO: PAULO COSTA DA SILVA - (OAB PA21426-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 029

Processo: 0819025-62.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: JAGNO SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO: GISÉLIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - (OAB PA13576-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 030

Processo: 0818310-20.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: M. S. M. J.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 031

Processo: 0815118-79.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: RAYANE DA COSTA ARCANJO

ADVOGADO: MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES - (OAB PA11536-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 032

Processo: 0818111-95.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO DA CRUZ

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 033

Processo: 0819156-37.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: RONDINEI MOURA GLISMOND

ADVOGADO: JOANICY MACIEL LOPES - (OAB PA34013-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 034

Processo: 0819897-77.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: A. A. F. F.

ADVOGADO: MAURÍCIO VILAÇA MOURA - (OAB PA20261-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 035

Processo: 0818049-55.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: S. M. Q. de S.

ADVOGADO: WENDEL RAMON MALVÃO MORAES - (OAB PA34133-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 036

Processo: 0818619-41.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MARIA LINDALVA PESSOA DA SILVA

ADVOGADO: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO - (OAB PA22231-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 037

Processo: 0818896-57.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: D. C. L.

ADVOGADO: MARINETE GOMES DOS SANTOS - (OAB PA12803-A)

ADVOGADO: ELISON MONTEIRO DA SILVA - (OAB PA32056-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JURUTI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 038

Processo: 0817686-68.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MADISSON JOSÉ PIMENTEL SILVA

ADVOGADO: FERNANDO ANTÔNIO PESSOA DA SILVA - (OAB PA20460-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 039

Processo: 0818827-25.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ROGERFESSON CARVALHO PANTOJA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 040

Processo: 0818325-86.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

AGRAVANTE: L. A. V. S.

ADVOGADO: ALEX VIANA DO NASCIMENTO - (OAB PA33657-A)

ADVOGADO: IVONALDO CASCAES LOPES JÚNIOR - (OAB PA20193-A)

ADVOGADO: JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO - (OAB PA11418-A)

ADVOGADO: HAROLDO JÚNIOR DA ROCHA SOARES - (OAB PA36779-A)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus - ID 23326444, prolatada em 18/11/2024)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 041

Processo: 0820132-44.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: WALISSON LOPES MARTINS

ADVOGADO: DIEGO ALVINO DO AMARAL - (OAB PA30752-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 042

Processo: 0820097-84.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JULIANA CHISTIANY AMORIM SILVA

ADVOGADO: PATRICIA GONÇALVES DA SILVA - (OAB PA33041-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE

BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 043

Processo: 0818066-91.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JOCINES OLIVEIRA DA LUZ

ADVOGADO: GLADISTONE SANTOS DE SOUZA - (OAB MA24476-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 044

Processo: 0817191-24.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

EMBARGANTE: L. de J. M.

ADVOGADO: MAYLA TIEMI DE MOURA KONNO - (OAB PA24376-A)

ADVOGADO: RÔMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO: REINALDO MELLO PONTES - (OAB PA27382-A)

ADVOGADO: ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

EMBARGADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (V. Acórdão ID 23334552 da E. Seção de Direito Penal, prolatado em 18/11/2024)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 045

Processo: 0819438-75.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: DIOGO HENRIQUE MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO: PEDRO BRAGA - (OAB PA36458-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 046

Processo: 0820268-41.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ERLON MAX DA ROCHA FERREIRA

ADVOGADO: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES BARATA - (OAB PA21140-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 047

Processo: 0819272-43.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: J. S. de O.

ADVOGADO: LUIZ CARLOS PINA MANGAS JÚNIOR - (OAB PA15589-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 048

Processo: 0813514-20.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: MELQUEZEDEQUE FIGUEIRA FERREIRA

ADVOGADO: FABRÍCIO QUARESMA DE SOUSA - (OAB PA23237-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MOJU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 049

Processo: 0817300-38.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA LYRA**

PACIENTE: ALEX ALAN DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: IASMIM RAINNER PEREIRA GALHARDO - (OAB PA29039-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 050

Processo: 0818643-69.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA LYRA**

PACIENTE: EMANUEL DA SILVA PINA

ADVOGADO: MARIA AMÉLIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS - (OAB PA12903-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 051

Processo: 0819059-37.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA LYRA**

PACIENTE: JEFERSON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: MÁRCIO FÁBIO NUNES DA SILVA - (OAB PA9612-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BUJARU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 052

Processo: 0819119-10.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA LYRA**

PACIENTE: EDUARDO RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO: BRENDA MARGALHO DA ROSA - (OAB PA28792-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 053

Processo: 0819177-13.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA LYRA**

PACIENTE: N. da S. C.

ADVOGADO: FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA - (OAB PA29895-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 054

Processo: 0819209-18.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA LYRA**

PACIENTE: LUIZ EDUARDO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: DIEGO AIRES DE OLIVEIRA - (OAB GO46969)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 055

Processo: 0818611-64.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA LYRA**

PACIENTE: ANDERSON DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO: MANUELLA DA COSTA BEZERRA - (OAB PA38769-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 056

Processo: 0818944-16.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA LYRA**

PACIENTE: G. A. de A. B.

ADVOGADO: EDUARDO JÚNIOR MAUÉS REIS - (OAB PA27659-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 057

Processo: 0815810-78.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: ALEX SENA PINHO

ADVOGADO: SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER - (OAB PA29372-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 058

Processo: 0812470-29.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: FLÁVIO GONÇALVES SOARES

ADVOGADO: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - (OAB PA14468-A)

ADVOGADO: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA20758-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

***Suspeição:** Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Juiz Convocado SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA

Ordem: 059

Processo: 0810963-33.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA**

PACIENTE: JHONATA RAFAEL ROCHA UMBUZEIRO

ADVOGADO: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO - (OAB PA11418-A)

ADVOGADO: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR - (OAB PA20193-A)

ADVOGADO: ALEX VIANA DO NASCIMENTO - (OAB PA33657-A)

ADVOGADO: HAROLDO JUNIOR DA ROCHA SOARES - (OAB PA36779-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 060

Processo: 0817603-52.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA**

PACIENTE: MANOEL SARMENTO DAS CHAGAS

ADVOGADO: ANTÔNIO RENATO COSTA FONTELLE - (OAB PA23898-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 061

Processo: 0809618-32.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA**

PACIENTE: RAFAEL NASCIMENTO MARTINS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 062

Processo: 0808936-77.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA**

PACIENTE: M. V. dos S. M.

ADVOGADO: HALEX BRYAN SARGES DA SILVA - (OAB PA25286-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 12 de dezembro de 2024.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO – Sentença. Processo nº: 0800059-03.2024.8.14.0501. Requerente: Carlos Rodrigo Monteiro dos Santos – Advogados: Dr. KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA – OAB/PA. nº11493, Dra. BRUNA BASTOS CAMARA – OAB/PA. nº30356 e Dra. NADIA CRISTINA CORTES PEREIRA SILVA – OAB/PA. nº017341. Requerido: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – Advogado: Dr. CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI – OAB/SP. nº357590. Vistos, etc. I. Relatório. Carlos Rodrigo Monteiro dos Santos ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória contra Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. O autor alega que foi surpreendido com a inscrição de uma dívida de R\$ 822,21 em seu nome no SERASA, referente a um débito que desconhece e que nunca contratou. Requer a declaração de inexistência da dívida, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. O requerido, em sua contestação, argumenta que a dívida foi originada junto ao Banco Santander (Brasil) S.A. e posteriormente cedida ao fundo de investimento requerido. Alega que a cessão de crédito é um procedimento legal e que não há responsabilidade do cessionário sobre eventuais irregularidades na contratação original da dívida. Sustenta ainda a inexistência de danos morais indenizáveis. II. Fundamentação. Da Inexistência da Dívida. O autor apresentou provas de que não reconhece a dívida inscrita em seu nome e que não contratou qualquer serviço junto ao requerido. A documentação anexada pelo autor, incluindo o relatório do SERASA, comprova a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes. O requerido, por sua vez, não apresentou provas suficientes para demonstrar a legalidade da cobrança e a existência de contrato válido entre o autor e o Banco Santander (Brasil) S.A. A simples alegação de cessão de crédito não é suficiente para comprovar a legitimidade da dívida, especialmente quando o autor nega a contratação. 2. Da Responsabilidade do Cessionário. A responsabilidade do cessionário (requerido) em casos de inscrição indevida de dívida é objetiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor. O requerido, ao adquirir o crédito, assume também a responsabilidade por eventuais irregularidades na origem da dívida. Portanto, cabe ao requerido comprovar a legalidade da cobrança, o que não foi feito de maneira satisfatória. 3. Dos Danos Morais. A inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes configura dano moral, uma vez que causa constrangimento e prejuízos à sua reputação e crédito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a manutenção indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes gera o dever de indenizar. III. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para: Declarar a inexistência da dívida no valor de R\$ 822,21 inscrita em nome do autor junto ao SERASA. Determinar a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00. Condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mosqueiro, Belém-PA, data da assinatura eletrônica. Fábio Araújo Marçal. Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro. Neste ato, procedo a devida INTIMAÇÃO das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº:0800059-03.2024.8.14.0501, **bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentar recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013)**. Mosqueiro-PA., 13/12/2024. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE MOSQUEIRO. INTIMAÇÃO. Processo Cível nº0800725-48.2017.8.14.0501. Exequente: **JANDSON CARLOS CHAVES MESQUITA**. Advogada: **Dra. KATIA SIMONE DOS SANTOS – OAB/PA. nº23.617**. Executada: **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A – EQUATORIAL**. Advogado: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS

NEVES – OAB/PA. nº012358. Tipo de ação: Ação de Indenização por dano moral. Valor da execução: R\$ **47.202,42(quarenta e sete mil duzentos e dois reais e quarenta e dois centavos)**. Sob as ordens do Exmo. Sr. Dr. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL, Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro, Comarca de Belém, Estado do Pará na forma da Lei, etc...Procedo a **INTIMAÇÃO da (s) parte (s) Executada (s), através de seu Advogado, acerca das penhoras on line realizadas em suas contas dos bancos e valores abaixo relacionados, bem como para, querendo, apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO às referidas penhoras, no prazo de 15(quinze) dias a contar de sua ciência.**

BANCO DO BRASIL:

VALOR: R\$15.734,14(QUINZE MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS);

BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

VALOR: R\$15.734,14(QUINZE MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS);

BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A:

VALOR: R\$15.734,14(QUINZE MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS).

Mosqueiro-PA., 12 de dezembro de 2024.

CHRISTIAN MALTEZ

Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO – Processo Cível nº0800655-55.2022.8.14.0501. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154). [Prestação de Serviços]. EXEQUENTE: P V M SANTOS – ME. Advogada: Dra. RAFAELLA CRISTINE MOURA DA SILVA – OAB/PA. nº22063-A. EXECUTADO: KARLA DO SOCORRO CASTRO VIANA. SENTENÇA. Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, promovida por P V M SANTOS - ME contra KARLA DO SOCORRO CASTRO VIANA. Após diversas tentativas, a parte executada não foi localizada. A Lei nº 9.099/95, é claro no sentido de que o processo de execução será extinto quando o devedor não for localizado. Confira-se: Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Diante do exposto, com fulcro no artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c Enunciados 75 e 76 do FONAJE, extingo o presente sem resolução do mérito e determino o arquivamento do processo. Ciência ao exequente. Após, archive-se. Mosqueiro/BELÉM-PA, data da assinatura eletrônica. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL. Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado Especial de Mosqueiro. Neste ato, procedo a devida INTIMAÇÃO das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº0800655-55.2022.8.14.0501. Mosqueiro-PA., 13/12/2024. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO – Sentença. Processo nº: 0800058-18.2024.8.14.0501. Requerente: Carlos Rodrigo Monteiro dos Santos – Advogados: Dr. KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA – OAB/PA. nº11493, Dra. BRUNA BASTOS CAMARA – OAB/PA. nº30356 e Dra. NADIA CRISTINA CORTES PEREIRA SILVA – OAB/PA. nº017341. Requerido: Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. – Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI – OAB/SP. nº290089. Vistos, etc. I. Relatório. Carlos Rodrigo Monteiro dos Santos ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela provisória contra Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A., alegando que teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de inadimplentes (SERASA) por uma dívida de R\$ 2.933,71, com vencimento em 16/08/2020, a qual desconhece e afirma não ter contratado. O requerente pleiteia a declaração de inexistência do débito, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, a concessão de tutela provisória para suspensão da cobrança e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A tutela provisória foi concedida, determinando a exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00. A requerida apresentou contestação, alegando a regularidade da dívida, a existência de contrato válido entre o requerente e o banco cedente (Itaucard), e a cessão de crédito para a Iresolve. Argumentou ainda a ausência de ato ilícito e a inexistência de danos morais, além de outras preliminares como a inépcia da petição inicial e a carência da ação por falta de interesse processual. II. Fundamentação. Preliminares · Inépcia da Petição Inicial: A alegação de inépcia da petição inicial, baseada no fato de o comprovante de endereço estar em nome de terceiro, não merece prosperar, já que a parte autora justificou que vive em imóvel alugado nesta ilha. Os demais elementos da ação são suficientes para a análise do mérito. · Carência da Ação: A requerida alega falta de interesse processual, pois o autor não buscou resolver a questão administrativamente. Contudo, o direito de ação é garantido constitucionalmente e não depende de prévia tentativa de solução administrativa. Mérito · Da Inexistência da Dívida: O autor apresentou provas de que não reconhece a dívida inscrita em seu nome e que não contratou qualquer serviço junto ao requerido. A documentação anexada pelo autor, incluindo o relatório do SERASA, comprova a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes. O requerido, por sua vez, não apresentou provas suficientes para demonstrar a legalidade da cobrança e a existência de contrato válido entre o autor e o Banco Santander (Brasil) S.A. A simples alegação de cessão de crédito não é suficiente para comprovar a legitimidade da dívida, especialmente quando o autor nega a contratação. · Da Responsabilidade do Cessionário: A responsabilidade do cessionário (requerido) em casos de inscrição indevida de dívida é objetiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor. O requerido, ao adquirir o crédito, assume também a responsabilidade por eventuais irregularidades na origem da dívida. Portanto, cabe ao requerido comprovar a legalidade da cobrança, o que não foi feito de maneira satisfatória. · Danos Morais: A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes configura dano moral in re ipsa, ou seja, o dano é presumido pela própria existência do ato ilícito. No entanto, a existência de outras restrições de crédito prévias no nome do autor, conforme comprovado pela requerida, afasta a possibilidade de indenização por danos morais, conforme a Súmula 385 do STJ. · III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente aos pedidos para: Declarar a inexistência do débito de R\$ 2.933,71 vinculado ao nome do autor. Manter a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC) referente ao débito declarado inexistente, tornado definitiva a tutela de urgência concedida. Indeferir o pedido de indenização por danos morais, considerando a existência de outras restrições de crédito prévias no nome do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mosqueiro, Belém-PA, data da assinatura eletrônica. Fábio Araújo Marçal. Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro. Neste ato, procedo a devida INTIMAÇÃO das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº:0800058-18.2024.8.14.0501, **bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentar recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013)**. Mosqueiro-PA., 13/12/2024. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO – Sentença. Processo nº:0800351-85.2024.8.14.0501. Reclamante: Vilma do Socorro de Araújo Froes Vasconcelos. Reclamado: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. – Advogado: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES – OAB/PA. nº012357. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro. SENTENÇA. Vistos,

etc. I. Relatório. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por Vilma do Socorro de Araújo Froes Vasconcelos em face de Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., alegando cobrança indevida nas faturas de energia elétrica referentes aos meses de novembro de 2023, dezembro de 2023 e janeiro de 2024. A reclamante pleiteia a suspensão das cobranças, a religação imediata da energia elétrica, a realização de vistoria na fiação elétrica e nos eletrodomésticos, o refaturamento das faturas com base no consumo médio de 150 kWh e a indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00. Na contestação, a reclamada, Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., apresentou os seguintes argumentos principais: Legalidade da Cobrança. A empresa alegou que as faturas contestadas refletem o consumo real de energia elétrica da reclamante. A cobrança é considerada válida, legal e legítima, pois foi realizada de acordo com as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e com base nas leituras corretas do medidor de energia. A Equatorial afirmou que não houve qualquer erro na medição do consumo, que é coletada mensalmente pelo aparelho medidor. Exercício Regular de Direito. A reclamada argumentou que estava exercendo um direito legítimo ao cobrar pelo consumo de energia elétrica utilizado pela reclamante. Esse exercício regular de direito é previsto no artigo 188, inciso I, do Código Civil, como uma situação excludente de ilicitude. Ausência de Ilicitude e Dano. A empresa destacou que não praticou qualquer ato ou omissão ilícita que pudesse gerar responsabilização. A cobrança foi feita dentro dos parâmetros legais e não houve conduta ilegal por parte da reclamada. A Equatorial também argumentou que, para que haja indenização por danos morais, é necessário comprovar a existência de um dano real e palpável, o que não foi demonstrado pela reclamante. A empresa afirmou que os transtornos e aborrecimentos alegados não configuram, por si só, dano moral indenizável. Improcedência dos Pedidos. A reclamada pediu a improcedência da ação, alegando que os pedidos formulados pela reclamante não têm embasamento fático ou legal. A empresa ressaltou que agiu em conformidade com a legislação vigente e que não há fundamento para a reforma das faturas questionadas. II. Fundamentação. Após detida análise dos autos, verifico que a reclamante apresentou provas suficientes para demonstrar a discrepância na fatura referente ao mês de novembro de 2023, no valor de R\$ 480,59, que não condiz com o histórico de consumo médio da reclamante. No entanto, as faturas dos meses de dezembro de 2023 e janeiro de 2024 estão dentro dos padrões de consumo apresentados e não há elementos suficientes para justificar a revisão dessas cobranças. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não restou comprovado o dano moral passível de indenização. Os transtornos alegados pela reclamante não configuram, por si só, dano moral indenizável, uma vez que não houve demonstração de abalo psicológico ou constrangimento significativo. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Vilma do Socorro de Araújo Froes Vasconcelos contra Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., nos seguintes termos: Defiro o pedido de refaturamento da fatura referente ao mês de novembro de 2023, no valor de R\$ 480,59, devendo a reclamada recalcular o valor com base no consumo médio de 150 kWh, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00(Cem reais). Indefiro os pedidos de recálculo/refaturamento das faturas referentes aos meses de dezembro de 2023 e janeiro de 2024. Torno definitiva a tutela de urgência concedida. Indefiro o pedido de indenização por danos morais. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mosqueiro, Belém-PA, data da assinatura eletrônica. Fábio Araújo Marçal. Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro. Neste ato, procedo a devida INTIMAÇÃO das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº: 0800351-85.2024.8.14.0501, **bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentar recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013)**. Mosqueiro-PA., 13/12/2024. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO – Sentença. Processo nº: 0800397-74.2024.8.14.0501. Requerente: Peter Paulo Martins Valente – Advogado: Dr. Peter Paulo Martins Valente – OAB/PA. nº26020. Requerido: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. – Advogado: Dr. Flávio Augusto Queiroz Montalvão das Neves – OAB/PA. nº012358. Vistos etc. I. Relatório. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por Peter Paulo Martins Valente contra Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. O autor adquiriu um imóvel e solicitou a troca de titularidade da conta de energia elétrica, a qual foi indeferida pela requerida sob a justificativa de existência de débitos do antigo proprietário, Márcio da Serra Gonçalves, falecido em 14/11/2021. O autor alega que não pode ser responsabilizado por dívidas de terceiros e requer a

regularização da titularidade e a indenização por danos morais. II. Fundamentação. Preliminares. Não existem preliminares arguidas pela requerida que impeçam o julgamento do mérito. Mérito. 1. Da Obrigação de Fazer. O serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e não pode ser condicionado ao pagamento de débitos de terceiros, conforme dispõe o art. 346 da Resolução 1000/2021 da ANEEL. O autor comprovou a aquisição do imóvel e a negativa da requerida em realizar a troca de titularidade devido a débitos do antigo proprietário. Assim, é evidente o direito do autor à regularização da titularidade da unidade consumidora em seu nome, sem a exigência de pagamento de débitos pretéritos. 2. Dos Danos Morais. A negativa indevida de fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, configura falha na prestação do serviço e causa danos morais ao consumidor. O autor foi exposto a constrangimento e transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento, justificando a indenização por danos morais. Considerando as circunstâncias do caso, fixo a indenização em R\$ 5.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Peter Paulo Martins Valente e, em consequência: Determino que a requerida Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. proceda à troca de titularidade da unidade consumidora nº 3018143010, localizada na Alameda Jardim do Sol, 40, Murubira, Belém/PA, em nome do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Declaro a ilegalidade do condicionamento da transferência de titularidade ao pagamento de débitos do antigo proprietário. Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC/IBGE a partir desta data. Torno definitiva a tutela de urgência deferida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ilha de Mosqueiro, Belém/PA, data da assinatura eletrônica. Fábio Araújo Marçal. Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro. Neste ato, procedo a devida INTIMAÇÃO das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº: 0800397-74.2024.8.14.0501, **bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentar recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013)**. Mosqueiro-PA., 13/12/2024. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO – Sentença. Processo Cível nº: 0800443-63.2024.8.14.0501. Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível. Órgão Julgador: Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro. Autor: Manuelli de Paula Souza de Melo. – Advogada: Dra. NARACY DE ARAUJO GOMES – OAB/PA. nº32597. Réu: Confecções Ilha da Fantasia. – Advogada: Dra. PEROLA REGINA MARQUES DE SOUSA – OAB/PA. nº23715. Vistos etc., I. Relatório. a. Petição Inicial. A autora, Manuelli de Paula Souza de Melo, ajuizou ação de indenização por danos morais contra a empresa Confecções Ilha da Fantasia. Alega que contratou a ré para confeccionar um uniforme escolar, pagando antecipadamente pelo serviço devido à urgência. A empresa prometeu entregar o uniforme em um dia, mas não cumpriu o prazo. Quando a autora foi buscar o uniforme, foi tratada com grosseria e palavras de baixo calão por uma funcionária da loja. Devido ao atraso, o filho da autora não pôde iniciar as aulas no dia previsto, causando prejuízos ao seu aprendizado. A autora requer indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. b. Contestação. A ré, Confecções Ilha da Fantasia, contesta as alegações da autora, afirmando que houve um erro no valor do serviço no momento da entrega, o que gerou um desentendimento. A ré nega ter tratado a autora com grosserias e alega que a autora agiu de forma grosseira e ameaçou chamar a polícia. A ré argumenta que não há provas suficientes para comprovar os danos morais alegados pela autora e que os prints de conversas apresentados não são aceitos como prova. III. Fundamentação. Analisando os autos, verifica-se que a autora comprovou a contratação do serviço e o pagamento antecipado. Também restou demonstrado o atraso na entrega do uniforme e o tratamento inadequado por parte da ré, conforme prints de conversas anexados aos autos. Por outro lado, restou demonstrado que a autora foi maltratada pela empresa reclamada, fato que lhe gerou abalo significativo. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, sendo desnecessária a comprovação de culpa para a configuração do dano moral. O transtorno e a frustração causados à autora são evidentes, configurando o dano moral. IV. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar a ré, Confecções Ilha da Fantasia, a pagar à autora, Manuelli de Paula Souza de Melo, a quantia de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente (INPC/BGE) e acrescida de juros legais, tudo a partir desta data. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei

nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mosqueiro, Belém-PA, data da assinatura eletrônica. Fábio Araújo Marçal. Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro. Neste ato, procedo a devida INTIMAÇÃO das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº:0800443-63.2024.8.14.0501, **bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentar recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013)**. Mosqueiro-PA., 13/12/2024. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO – Sentença. Processo Cível nº: 0800607-28.2024.8.14.0501. Reclamante: Edna Maria Apolinaria da Silva da Trindade. Reclamado: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. – Advogado: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES – OAB/PA. n012358. Vistos etc. I. Relatório. Edna Maria Apolinaria da Silva da Trindade ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., alegando que, desde dezembro de 2017, vem sofrendo com prejuízos causados por oscilações no fornecimento de energia elétrica, resultando na queima de eletrodomésticos e motores de máquinas de costura. A autora pleiteia indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.422,00 e danos morais no valor de R\$ 24.000,00. A reclamada, em sua contestação, preliminarmente, argui a incompetência dos juizados especiais pela necessidade de perícia técnica incompatível com o procedimento sumaríssimo. No mérito, argumenta que não houve registro de oscilação no fornecimento de energia elétrica nas datas e horários informados pela autora e que esta não comprovou a aquisição dos bens danificados nem a extensão dos danos alegados. Assevera que não restou demonstrada falha na prestação do serviço, não sendo cabível o pedido de indenização por danos morais. Ao fim, punge pela improcedência dos pedidos. Realizada a audiência Id nº122496786, as partes solicitaram a conclusão do feito para julgamento. II. Fundamentação. Da Competência e da preliminar arguida em contestação. A competência para julgamento do presente feito é do Juizado Especial Cível, conforme disposto na Lei nº 9.099/95. No caso sob enfoque, o processo não traz em seu bojo questões que demandem instrução probatória detalhada e, possivelmente, a realização de perícia técnica ou outras diligências mais aprofundadas. A par disso a reclamante trouxe a prova de que precisou trocar e consertar seus equipamentos, portanto, os fatos alegados podem ser demonstrados por outros meios de provas, sendo dispensável perícia técnica. Sendo assim, rejeito a preliminar arguida, e passo à análise do mérito. Do Ônus da Prova. Levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Devo assinalar que a autora não está isenta de apresentar provas mínimas de suas alegações. Dos Danos Materiais. A autora apresentou notas fiscais e recibos que comprovam a aquisição e conserto em relação à perda dos bens alegadamente danificados. Por outro lado, demonstrou com imagens de atendimento pelo aplicativo "whatsapp" o contato com a concessionária de energia elétrica, em que informa a falha na prestação do serviço, demonstrando que, de fato, ocorreram oscilações na rede elétrica. Assim, devo acolher o pedido de indenização por danos materiais, uma vez que restou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da reclamada e os danos alegados. Dos Danos Morais. O dano moral decorre da violação dos direitos da personalidade, causando abalo psicológico à vítima. No presente caso, a autora demonstrou que os transtornos sofridos ultrapassaram os limites do mero aborrecimento, afetando significativamente sua atividade profissional e sua qualidade de vida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a possibilidade de cumulação das indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato, conforme Súmula 37 do STJ. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por Edna Maria Apolinaria da Silva da Trindade contra Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., para: 1. Condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 3.422,00 (três mil quatrocentos e vinte e dois reais) a título de indenização por danos materiais, com correção monetária pelo INPC/IBGE, e juros simples de 1% ao mês, tudo a contar da citação; 2. Condenar a reclamada ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC/IBGE, e juros simples de 1% ao mês, tudo a contar da presente data; Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ilha de Mosqueiro, Belém, data da assinatura eletrônica. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL. Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro. Neste ato, procedo a devida INTIMAÇÃO das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência

de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº: 0800607-28.2024.8.14.0501, **bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentar recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013).** Mosqueiro-PA., 13/12/2024. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA

EDITAL Nº 001/2024-GJ

Faço público para o conhecimento dos jurisdicionados e demais interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 10º do Provimento 04/2021 da Corregedoria Geral de Justiça – TJPA, será realizada **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA**, nos dias **04 e 05 de fevereiro de 2025**, a partir das 8h00 até as 14h00, na Secretaria Judicial do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba.

Na oportunidade serão recebidas reclamações, pedidos e sugestões quanto a prestação do serviço da aludida serventia.

Comunique-se. Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Marituba, 12 de dezembro de 2024

GERALDO CUNHA DA LUZ

JUIZ DE DIREITO

FÓRUM CÍVEL**DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL**

Portaria nº 103/DFC/2024

Belém, 10 de dezembro de 2024

A Doutora Marinez Catarina Von Lohrmann Cruz Arraes, Juíza de Direito e Diretora do Fórum Cível da Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc.....

CONSIDERANDO a solicitação enviada e o acordo entre os juízes da 11ª Vara Cível e Empresarial e da 8ª Vara do Juizado Especial Cível, em realizar a substituição do Plantão entre as citadas Varas;

RESOLVE:

Alterar as Escalas do período do Recesso Forense 2024/2025, referente ao PLANTÃO DO FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL, quanto as mudanças dos Magistrados(as), Assessores(as) e Diretores(as) de Secretaria, permanecendo inalterados os Oficiais de Justiça e os servidores do Setor Social das referidas Varas

DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
22 23/12/2024	08 às 14hs		GABINETE: ADRIANO MIRANDA SOARES- Alterado via TJPA-MEM-2024/04420	98938-6159 (Fone Plantão)
			SECRETARIA: RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA- Alterado via TJPA-MEM-2024/04420	
			OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Dia 22	
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da Res. nº 152/2012 - CNJ	VERISSIMO NASSAR PINHO- Alterado via TJPA-MEM-2024/69297	
			NADILA CLEOPATRA BRAZÃO HANEMANN(SOBREAVISO)- Alterado via TJPA-MEM-2024/69297	
			Dia 23	
			LEILA COSTA DA SILVA	
			LEONARDO REIS ALVES (SOBREAVISO)	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			ROBERVÂNIA AGUIAR DOS ANJOS	

			SUELY LOBO DA COSTA	
DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
03 e 04/01/2025	08 às 14hs		GABINETE: TUNNY TANARA DA MODA CORREA GOMES- Alterado via TJPA-MEM-2024/04420	98439-4616 (Fone Plantão)
			SECRETARIA: BRENO CONDURU FERNANDES DA SILVA- Alterado via TJPA-MEM-2024/04420	
			OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Dia 03	
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da	MARINA CRISTINE PANTOJA	
			MAURICIO DA ROCHA LIMA(SOBREAVISO)	
		Res. nº 152/2012 - CNJ	Dia 04	
			MAX GEORGE MACIEL DINIZ	
			MELINA GOMES VERGOLINO ELERES (SOBREAVISO)	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			ZENI GOMES MONTEIRO	
			ANA GISELLE RIBEIRO CANCELA	

Marinez Catarina Von Lohrmann Cruz Arraes

Juíza de Direito e Diretora do Fórum Cível

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL para Publicidade de Alteração de Regime de Bens de Casamento

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. Rosa de Fátima Navegante de Oliveira, Juíza de Direito, Titular da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo, expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de ALTERAÇÃO CONSENSUAL DE REGIME DE BENS NO CASAMENTO entre os cônjuges HERVÉ PAUL ELIE BRAIBANT, brasileiro, casado, aposentado, portador RG nº 10157... SSP/PA, CPF: 533.118.811-01, e VERÔNICA DA SILVA BRAIBANT, brasileira, casada, técnica em alimentos, portadora do RG 10246... SSP/PA, CPF: 008.273.811-01, ambos residentes e domiciliados na Tv. Enéas Pinheiro, nº 1700, Apto. 1104, Bairro do Marco, CEP: 66095-105, nesta cidade, Processo nº 0894730-36.2024.8.14.0301, cuja demanda tem o condão de alterar o regime de bens do casal: Regime de Separação obrigatória para o Regime Parcial de Bens, por vontade e conveniência do casal, conforme declarado na petição inicial. E para resguardar direitos de terceiros, chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MMA. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no DJE/PA na rede mundial de computadores. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 12 de dezembro de 2024. Eu, Rosinete Serra Rabelo Carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Rosinete Serra Rabelo Carvalho

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **BLEND A NERY RIGON CARDOSO**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

etc.

Resolve:

PORTARIA nº 113/2024-DFCri

CONSIDERANDO o expediente protocolado n.º **MEM-2024/72600**.

I – DESIGNAR KARINE RAQUEL DE LIMA BARBOSA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 160695, para responder pelo Cargo de Diretora da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Capital, no período de 16/12 a 21/01/2025. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 12 de dezembro de 2024.

BLEND A NERY RIGON CARDOSO

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DA CAPITAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2024

A Excelentíssima Senhora Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Distrital de Icoaraci – Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais e regimentais. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiveram conhecimento que, no dia 22.01.2025 a partir das 9h00min, será submetida à Correição Periódica Ordinária, a Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci – Comarca de Belém, pela MM.^a Juíza acima Titular da Vara. FAZ SABER ainda, que no decorrer dos trabalhos, poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. E para que seja levado a conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado na sede do Fórum Distrital de Icoaraci e em local visível ao referido cartório extrajudicial. Icoaraci – Belém/PA, 10 de dezembro de 2024. EDNA MARIA DE MOURA PALHA - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci.

EDITAIS

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PELO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O(A) Dr(a). **ROBERTO ANDRES ITZCOVICH**, Juiz(a) de Direito Titular da PA, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS** – Processo n.º **0054478-44.2012.8.14.0301**, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA**, **intimação do REQUERIDO FUNDACAO ESCOLA COMENIUS**, da **sentença proferida nos autos, conforme a seguir descrita:**

"SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. O Parquet, por meio da Promotoria de Justiça de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, ingressou com a causa em epígrafe, na forma do artigo 915 do Código de Processo Civil, em desfavor da associação/instituto qualificada(o) acima. Alegou basicamente que o(a) Requerido(a) foi regularmente notificado(a) a apresentar as contas do(s) ano(s)-calendário de 2009, no procedimento administrativo de prestação de contas n. 198/2010 (vide fls. 09/12), porém, quedou-se inerte, não apresentando sequer justificativa. Defendeu o Órgão Ministerial que tem legitimidade para propor ação de prestação de contas, conforme permissivos constantes dos artigos 70, parágrafo único e 127 da Constituição Federal c.c. artigo 31 da Lei n. 8.742/93 e os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 41/66. Instruiu a inicial com os documentos de folha(s) 09/12. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Mediante consulta no Sistema de Gestão do Processo Judicial (Libra), constata-se a inexistência de petições pendentes de juntada. Consta dos autos que a parte Requerida foi citada pelos correios (cf. fls. 14- verso/15), tendo a carta postal de citação/intimação sido recebida por pessoa de nome, pelo que é possível ler, 'Marilda Paiva'. Ressalta-se que à época não chegou a ser declarada a nulidade deste ato citatório. Observa-se, ainda, que referida missiva foi encaminhada ao endereço declinado na peça vestibular, onde foi recebida sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representar o(a) Requerido(a) em juízo. Pois bem, quanto a esta situação, a Jurisprudência orienta pela aplicação da teoria da aparência. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. INTIMAÇÃO. IMPRENSA OFICIAL. 1) Em razão da Teoria da Aparência, considera-se válido o ato processual de citação efetuado por meio de pessoa que aparenta representar a empresa (Precedentes desta Corte de Justiça). 2) Não é nula a sentença por falta de intimação se o ato processual foi regularmente publicado no Diário Oficial do Estado. 3) Recurso a que se nega provimento. (TJ-AP, Agravo de Instrumento n. 0000623-60.2010.8.03.0000 (16908), Câmara Única, Rel. Carmo Antônio. unânime, DJe 31.08.2010) (grifos nossos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Citação de pessoa jurídica realizada via postal, na pessoa de funcionário (porteiro). Recebimento da correspondência sem qualquer ressalva. TEORIA DA APARÊNCIA. Validade do ato citatório. É de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada na pessoa de quem, em sua própria sede, se apresenta como um funcionário e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à sua legitimidade para representá-la em juízo. Recurso desprovido. (TJ-MG, Agravo de Instrumento n. 0391301-98.2012.8.13.0000, 17ª Câmara Cível, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 03.05.2012, unânime, Publ. 15.05.2012) (grifos nossos) Na espécie, deve-se aplicar, portanto, a teoria da aparência, para considerar, assim, válida a citação realizada à(s) folha(s) 14/15. Ressalta-se, também, que, à(s) folha(s) 16, foi exarada certidão em que se atesta a falta de resposta do(a) Requerido(a) no prazo legal.

Superada essa questão preliminar, entendo que a não-apresentação das contas exigidas e a ausência de defesa pelo(a) Requerido(a), enseja o decreto de revelia, com efeito material operante, ou seja, gerando presunção relativa ou juris tantum – que pode ser ilidida por prova em contrário – de veracidade dos fatos

alegados pelo(a) Autor(a) na exordial. Nesse sentido, dispõe o artigo 319 do Código de Ritos: "Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." E complementarmente, o artigo 915, parágrafo 2º, deste mesmo Diploma legal: "Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. (...) Omissis. § 2º. Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar." A Doutrina e Jurisprudência, acerca desse tema, igualmente orientam: "Revel é quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente. A revelia é o efeito daí decorrente."; "A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acórdão o disposto no art. 319 do CPC". (STJ, 3ª Turma, Resp 8.392-MT, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.4.91) Dessa feita, em face da determinação inserida no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, o processo comporta julgamento antecipado da lide: "Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (...) Omissis. II - quando ocorrer à revelia (art. 319)". É o entendimento jurisprudencial: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90); "Contantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". (STJ, 4ª Turma, Ag. 14.952-DF Ag. Rg, rel. Min. Sávio de Figueiredo, j.4.12.91). Logo, não tendo a parte Requerida contestado esta ação, caracterizada ficou a sua revelia, além de ficar autorizado o conhecimento direto do pedido, importando sua atitude, a teor do que prevê o artigo 319, do Código de Processo Civil, em ficta confissão quanto aos fatos articulados na peça inaugural. Face ao exposto, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO O(A) REQUERIDO(A), FUNDAÇÃO ESCOLA COMENIUS, A PRESTAR AS CONTAS EXIGIDAS (ANO(S)-BASE DE 2009), NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS (NOS MOLDES DO ART. 917, DO CPC), SOB PENA DE NÃO LHE SER LÍCITO IMPUGNAR AS QUE O(A) AUTOR(A) APRESENTAR. Por consequência, EXTINGO ESTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Ritos. Diante da sucumbência, condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser recolhido ao Fundo de Reparelhamento do Ministério Público do Estado do Pará (Lei n. 5.832/94). INTIME-SE PESSOALMENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO E O(A) REQUERIDO(A), SENDO ESTA ÚLTIMA PARTE MEDIANTE MANDADO, OU SEJA, POR OFICIAL DE JUSTIÇA. DECORRIDO O PRAZO LEGAL, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO. AGUARDE-SE EM SECRETARIA O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO § 5º, ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, que determina: "Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.". SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (PROVIMENTOS NS. 003 E 011/2009-CJRMB). CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. PUBLIQUE-SE; REGISTRE-SE; INTIME-SE; CUMPRA-SE. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2015. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Capital." . E, para que não seja alegada ignorância, no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 12 de dezembro de 2024. Eu, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, digitei e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito e nos termos dos Provimentos 006/2006-CJRMB e 008/2014-CRMB.

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FORUM CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

A MMª. Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, Dra. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, torna público que será realizada alienação em hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) abaixo citado:

DATA DOS LEILÕES

1º Leilão: 30/01/2025 às 10h30.

2º Leilão: 31/01/2025 às 09h00.

Modalidade: Eletrônico.

Realização do Leilão: por meio do site www.norteleiloes.com.br

Leiloeiro Nomeado: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214, Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefone: (91) 3033-9009. Site: www.norteleiloes.com.br.

BEM(NS) COM VINCULAÇÃO

Nº Lote	Nº do Processo	Placa	Descrição do Bem	Condição de Venda	R\$ Avaliação	R\$ 1º Leilão	R\$ 2º Leilão
1	0006094-88.2017.814.070	OTF7705	HONDA/CG 125 FAN ES	CONSERVADO	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 400,00
2	0013977-86.2017.814.070	S E M IDENT.	HONDA/CG 125 FAN	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00
3	0004068-20.2017.814.070	QEA7282	HONDA/POP 110I	CONSERVADO	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 400,00
4	0001282-	JVE3413	HONDA/BIZ 125 ESS	S U C A T A	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00

	95.2020.814.0070			APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL			
5	0013636-60.2017.814.0070	S E M IDENT.	HONDA/CG TITAN 125	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
6	0009733-51.2016.814.0070	JVB1858	HONDA/CBX 250 TWISTER	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 320,00
7	0081180-36.2015.814.0070	JUY8815	BRAMONT/GARINI GR125 Z	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
8	0013516-17.2017.814.0070	OTN0374	SUZUKI/GSR150 JTA	CONSERVADO	R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ 360,00
9	0000026-25.2017.814.0070	QEF1221	HONDA/CG 160 FAN ESDI	CONSERVADO	R\$ 700,00	R\$ 700,00	R\$ 560,00
10	0002414-27.2019.814.0070	OFI7630	YAMAHA/FACTOR YBR125 ED	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 320,00
11	0003787-59.2020.814.0070	JWD6253	HONDA/CG 125 FAN ES	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 320,00
12	0012898-72.2017.814.0070	S E M IDENT.	TRAXX	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
13	0003846-47.2020.814.0070	S E M IDENT.	HONDA/CG FAN 150	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00
14	0002474-97.2019.814.0070	OBU3662	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	CONSERVADO	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 400,00
15	0007086-44.2020.814.0070	NTA9499	HONDA/NXR150BROS MIX ESD	CONSERVADO	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 400,00
16	0006386-68.2020.814.0070	NST4563	HONDA/CG 125 FAN ES	CONSERVADO	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 400,00
17	0001160-33.2011.814.0070	JVS6999	HONDA/CG 125 FAN	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00
18	0001986-	QEE215	NXR160 BROSS	S U C A T A	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00

	11.2020.814.0070	2	ESDD - HONDA	APROVEITÁVEL			
19	0013213-66.2018.814.0070	QEB4611	HONDA/BIZ 125	SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00

LOCALIZAÇÃO DOS BENS.

Endereço: Pátio da empresa Norte Leilões, Localizado na Rodovia BR 316 – KM 18, Marituba/PA.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

A arrematação poderá ser quitada na modalidade à VISTA.

VISITAÇÃO DOS BENS.

1. Os bens que serão leiloados estarão disponíveis para visitação no local, data e horários a seguir:

1.1. DATA E HORÁRIO DE VISITAÇÃO: 29 de janeiro de 2024, das 08:00hs às 17:00hs.

1.2. LOCAL DE VISITAÇÃO: Pátio da empresa Norte Leilões, Localizado na Rodovia BR 316 – KM 18, Marituba/PA.

2. Será permitida apenas a avaliação visual do bem, sendo vedados quaisquer outros procedimentos como manuseio, experimentação e retirada de peças.

3. Na visitação, não será permitida a entrada de bermuda, sandálias, chinelos ou camisetas sem manga.

4. Será exigida a apresentação de DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIDADE COM FOTO, de todos os interessados em participar da visitação pública dos veículos destinados para leilão;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes no Código de Processo Penal (art. 144-A), Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRM/CJCI, Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Resolução CONTRAN nº 623/2016 e Decreto n. 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro, bem como no presente Edital;

CLASSIFICAÇÕES IMPORTANTES

6. SUCATAS INSERVÍVEIS: aquelas transformadas em fardos metálicos, por processo de prensagem ou trituração, sendo desnecessária a inutilização de placas e numeração do chassi quando a prensagem ocorrer em local supervisionado pelo órgão responsável pelo leilão;

7. SUCATAS APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com exceção da parte do motor que conste sua numeração, devendo ser inutilizadas as placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo – registro VIN.

8. SUCATAS APROVEITÁVEIS: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com inutilização de placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo – registro VIN;

9. VEÍCULOS CONSERVADO: Veículos que poderão voltar a circular, atendidas as exigências legais e após manutenção, realização de vistoria e transferência de propriedade, a serem realizadas junto ao órgão competente por conta do arrematante. Em caso de veículos que haja necessidade de remarcação de chassi a regularização junto aos Órgãos competentes será por conta do arrematante.

PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO

10. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

10.1. Os veículos leiloados como SUCATA INSERVÍVEIS, só poderão ser arrematados Pessoas Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, que comprovem a atuação no ramo de siderurgia, as quais deverão observar os procedimentos necessários da descaracterização total dos bens, à destinação exclusiva para reciclagem siderúrgica e à captação ambientalmente correta dos fluidos, combustíveis e demais materiais e substâncias reconhecidos como contaminantes do meio ambiente.

10.2. Os veículos leiloados como SUCATAS APROVEITÁVEIS E APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL, só poderão ser arrematados por Pessoas Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e devidamente comprovada com o ramo de atividade em consonância com a Lei nº 12.977/2014 e Resolução 530/15 do CONTRAN, e devem obrigatoriamente possuir cadastro junto ao DETRAN, sendo a empresa arrematante a única responsável pela destinação correta dos lotes arrematados.

10.3. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

10.4. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado “aceite do edital”;

LANCES

11. No primeiro leilão, o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP);

12. Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançar(em) o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão, no qual, não será aceito lance inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP);

LEILÃO

13. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);

13.1. Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;

13.2. O leiloeiro, a fim de racionalizar os trabalhos, poderá estabelecer diferença mínima para sucessão dos lances, informando aos interessados; após o último lançamento, encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;

13.3. O Leiloeiro se reserva no direito de, constatada alguma irregularidade, voltar o referido lance dando

igualdade de condições a todos os licitantes;

PAGAMENTOS

14. O pagamento da arrematação, deverá ser realizado pelo arrematante de imediato;

14.1. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais, se devidas, taxa administrativa (laudos e/ou Inutilização de chassi e motor) e comissão do Leiloeiro de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor do lance, bem como, que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

14.2. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação, comissão do leiloeiro, taxas administrativas e custas judiciais, quando devidas, junto ao Leiloeiro, de imediato, resulta no chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art. 358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil);

INADIMPLÊNCIA

15. Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, o Juízo poderá isolada ou cumulativamente:

15.1. impor-lhe multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

15.2. determinar-lhe o impedimento à participação em leilões em meio eletrônico/presenciais no âmbito deste Tribunal ou Comarca pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano;

15.3. determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal;

SUSPENSÃO DO LEILÃO

16. Havendo qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

16.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO

17. O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro;

18. A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis);

19. O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001);

CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM

20. Quem pretender arrematar o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, em caráter "ad corpus", de acordo com a descrição de cada

lote, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;

20.1. não cabe ao leiloeiro e/ou o MM. Juízo a responsabilidade por qualquer problema ou defeito que venha a ser constatado posteriormente, na constituição, composição ou funcionamento do bem licitado, pressupondo-se, a partir do oferecimento de lances, o conhecimento das características e situação do bem, ou o risco consciente do arrematante, não aceitando a respeito deles qualquer reclamação ou desistência posterior, quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, procedência ou especificação;

20.2. O Leiloeiro Público Oficial e o MM. Juízo não se enquadram na condição de fornecedores, intermediários, ou comerciantes, sendo aquele, mero mandatário, ficando EXIMIDOS de eventuais responsabilidades por defeitos ou vícios ocultos que possam existir, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro, bem como de qualquer responsabilidade em caso de evicção (art. 448, do Código Civil Brasileiro) e ou tributária, relativamente aos bens alienados(vendidos);

20.3. Na ocorrência de quaisquer embaraços à visitação do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao Juízo;

20.4. O Leiloeiro Público Oficial e o MM Juízo não se responsabilizam por eventuais erros tipográficos (digitação) que venham ocorrer neste edital, sendo de inteira responsabilidade do arrematante (comprador) verificar o estado de conservação dos bens e suas especificações. Sendo assim, os interessados deverão examinar os documentos disponibilizados no site do Leiloeiro e/ou no seu escritório, não cabendo reclamações posteriores à realização do certame.

21. A visitação de bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrerá preferencialmente no dia anterior ao leilão designado;

22. O arrematante providenciará os meios para desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados;

23. O lote arrematado deverá ser retirado na sua totalidade, não sendo reservado ao arrematante o direito à retirada parcial do mesmo e abandono do restante;

24. No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário (art. 144-A, §5º do CPP);

25. A entrega do bem estará condicionada a expedição de mandado de entrega do bem a ser expedido após o transcurso do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis (art. 903, §2º do CPC);

26. Correrá por conta do arrematante a transferência do bem adquirido, o pagamento de quaisquer taxas de transferência e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, ficando o Leiloeiro Público Oficial, ISENTO de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes;

27. Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens pelo arrematante no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da realização do leilão, implicará em declaração tácita de abandono, independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.

28. Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulte pública ao sistema PJE (<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/ConsultaPublica/listView.seam>);

INTIMAÇÕES

29. Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, da data designada para o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente se for o caso e, se houver na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is), o administrador provisório do Espólio se for o caso, de todos os termos deste documento, para todos os fins de Direito;

30. Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC);

ADVERTÊNCIAS

31. Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamentários, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos pelos Juízos;

32. Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do Código Civil Brasileiro);

33. Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

34. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial (imprensa nacional – DJE).

DRA. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

JUIZ(A) TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/ PA

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ABAETETUBA

Número do processo: 0803409-65.2023.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FLAIR MAUES NOBRE Participação: ADVOGADO Nome: DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA OAB: 8020/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ABAETETUBA****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****15 DIAS**

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803409-65.2023.8.14.0070

NOTIFICADO(A): FLAIR MAUES NOBRE

ENDEREÇO: BARAO DO RIO BRANCO, 1160, CENTRO, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este instrumento **NOTIFICO** o(a) Senhor(a) **FLAIR MAUES NOBRE**, para que efetue o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias corridos, contados desta publicação, das quais foi condenado(a) em processo judicial arquivado com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, sera o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado no atrio deste prédio, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Abaetetuba, Estado do Para, aos 12 de dezembro de 2024, eu, Carla Cristina Cabral Alves, Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – FRJ – Abaetetuba, o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias ininterruptos, contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica

encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telef---one (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 12 de dezembro de 2024.--

CARLA CRISTINA CABRAL ALVES

Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – FRJ – Abaetetuba

Número do processo: 0805780-65.2024.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE PAULO BAIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ABAETETUBA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

15 DIAS

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0805780-65.2024.8.14.0070

NOTIFICADO(A): JOSE PAULO BAIA

ENDEREÇO: Rodovia Dr. João Miranda, Km 12, SN, Próximo Escola Dr. João Miranda, Colônia Velha, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este instrumento **NOTIFICO** o(a) Senhor(a) **JOSE PAULO BAIA**, para que efetue o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias corridos, contados desta publicação, das quais foi condenado(a) em processo judicial arquivado com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, sera o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado no atrio deste prédio, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Abaetetuba, Estado do Para, aos 12 de dezembro de 2024, eu, Carla Cristina Cabral Alves, Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – FRJ – Abaetetuba, o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias ininterruptos, contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telef---one (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 12 de dezembro de 2024.--

CARLA CRISTINA CABRAL ALVES

Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – FRJ – Abaetetuba

Número do processo: 0805785-87.2024.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES Participação: REQUERIDO Nome: RUTH BAIA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES OAB: 12726/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ABAETETUBA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0805785-87.2024.8.14.0070

NOTIFICADO(A): RUTH BAIA LEITE

Advogado(s) do reclamado: AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES (OAB/PA 12.726)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **RUTH BAIA LEITE**, na pessoa do advogado, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a contar da presente notificação, o pagamento das

CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 12 de dezembro de 2024.

CARLA CRISTINA CABRAL ALVES

Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – FRJ – Abaetetuba

Número do processo: 0803391-44.2023.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ALVARO GLADSON OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EVERTOM SOUZA BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EVERTOM SOUZA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 23443/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ABAETETUBA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

15 DIAS

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803391-44.2023.8.14.0070

NOTIFICADO(A): ALVARO GLADSON OLIVEIRA DA SILVA

ENDEREÇO: Avenida Doutor Freitas, 149, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66123-050

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este instrumento **NOTIFICO** o(a) Senhor(a) **ALVARO GLADSON OLIVEIRA DA SILVA**, para que efetue o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias corridos, contados desta publicação, das quais foi condenado(a) em processo judicial arquivado com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, sera o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado no atrio deste prédio, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Abaetetuba, Estado do Para, aos 12 de dezembro de 2024, eu, Carla Cristina Cabral Alves, Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – FRJ – Abaetetuba, o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias ininterruptos, contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telef---one (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 12 de dezembro de 2024.--

CARLA CRISTINA CABRAL ALVES

Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – FRJ – Abaetetuba

Número do processo: 0803163-69.2023.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ROSINALDO DOS PASSOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB: 20413/MT

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ABAETETUBA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

15 DIAS

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ABAETETUBA**, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803163-69.2023.8.14.0070

NOTIFICADO(A): ROSINALDO DOS PASSOS

ENDEREÇO: AVENIDA RIO DE JANEIRO, 1834, FRANCILANDIA, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este instrumento **NOTIFICO** o(a) Senhor(a) **ROSINALDO DOS PASSOS**, para que efetue o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias corridos, contados desta publicação, das quais foi condenado(a) em processo judicial arquivado com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, sera o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado no atrio deste prédio, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Abaetetuba, Estado do Para, aos 12 de dezembro de 2024, eu, Carla Cristina Cabral Alves, Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – FRJ – Abaetetuba, o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias ininterruptos, contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telef---one (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 12 de dezembro de 2024.--

CARLA CRISTINA CABRAL ALVES

Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – FRJ – Abaetetuba

COMARCA DE SANTARÉM**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM**

Número do processo: 0809693-15.2024.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS Participação: REQUERIDO Nome: CONGREGACAO DE SANTA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS OAB: 256760/SP

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0809693-15.2024.8.14.0051

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: CONGREGACAO DE SANTA CRUZ

Adv.: Advogado(s) do reclamado: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS- OAB/SP/256760

OBS: CASO NÃO PAGUE SERÁ PROTESTADO EM CARTÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: CONGREGACAO DE SANTA CRUZ para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 12 de dezembro de 2024

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0809695-82.2024.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: Camila Pereira Ferreira Maués Participação: REQUERIDO Nome: MARILIA FERNANDA PEREIRA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: Camila Pereira Ferreira Maués OAB: 19672/PA Participação: ADVOGADO Nome: KLEYCE STEFANY DO COUTO LEITE OAB: 21295/PA Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA OAB: 23594/PA Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: KLEYCE STEFANY DO COUTO LEITE

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0809695-82.2024.8.14.0051

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: MARILIA FERNANDA PEREIRA LEITE

Adv.: Advogado(s) do reclamado: CAMILA PEREIRA FERREIRA MAUÉS- OAB/PA/23594, IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA,- OAB/PA/21295-, KLEYCE STEFANY DO COUTO LEITE- OAB/PA/19672

OBS: CASO NÃO PAGUE SERÁ PROTESTADO EM CARTÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: MARILIA FERNANDA PEREIRA LEITE para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 12 de dezembro de 2024

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0808711-98.2024.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ROHR TRRNI COMBUSTIVEIS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MAURO FABRICIO REIS PEDROSO OAB: 11424/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0808711-98.2024.8.14.0051

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: ROHR TRRNI COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Adv.: Advogado(s) do reclamado: MAURO FABRICIO REIS PEDROSO- OAB/PA/ 11424

OBS: CASO NÃO PAGUE SERÁ PROTESTADO EM CARTÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: ROHR TRRNI COMBUSTIVEIS LTDA - EPP para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 12 de dezembro de 2024

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

COMARCA DE CASTANHAL**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CASTANHAL**

Número do processo: 0805808-04.2024.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCELLY GOMES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

Procedimento Administrativo de Cobrança – PAC nº 0805808-04.2024.8.14.0015, extraído dos autos do Processo Judicial nº 0802047-96.2023.8.14.0015.

Notificado (a): **FRANCELLY GOMES DE MELO**

FAZ SABER a todos(as) quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este, NOTIFICO o (a) Sr. (a) **FRANCELLY GOMES DE MELO**, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima ou solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **015unaj@tjpa.jus.br** ou ainda pelo **telefone (91) 3205-3899** nos dias úteis das 8h às 14h. E, para que seja de conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA), na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Castanhall, Estado do Para, República Federativa do Brasil, aos 12 de dezembro de 2024. Eu, MARTA DA SILVA FREIRE – Auxiliar Judiciária da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhall o confeccionei e assino eletronicamente.

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****PROCESSO Nº 0012054-82.2017.8.14.0051- ADMONITÓRIA****APENADO: CAIO GOMES LEITE****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (11.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do apenado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos conclusos para análise do pedido de regressão cautelar do apenado formulado pelo representante do Ministério Público.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0002329-98.2019.8.14.0051- ADMONITÓRIA****APENADO: ELIAS DOS SANTOS COSTA****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (11.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do apenado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz proferir SENTENÇA** Vistos etc ... Por se tratar de matéria de ordem pública, passo a análise da prescrição da pretensão punitiva do estado. Entende-se por prescrição a perda do poder-dever de punir pelo Estado em face de sua inércia durante determinado lapso temporal. Assim, a prescrição como uma das causas de extinção da punibilidade deve ser invocada para impedir que a inércia do Estado em exercer o seu tempestivo mister punitivo possa perdurar de forma perene, eterna, encerrando-se assim a eventual possibilidade de se alcançar a punibilidade do autor do fato, frise-se, por culpa exclusiva do Estado. Com efeito, ausentes

quaisquer causas interruptivas/suspensivas da prescrição in casu, tem-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a conseqüente necessidade de arquivamento dos autos pela extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados nesta decisão, extingue-se a punibilidade do réu **ELIAS DOS SANTOS COSTA**, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107 c/c 109 ambos do CP. Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0031430-50.2016.8.03.0001 -- ADMONITÓRIA

APENADO: ALEXANDRE SILVA LIMA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (11.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca**. Feito o pregão constatou-se a ausência do apenado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: I – DO RELATÓRIO.** Vistos e examinados. Cuida-se de execução penal referente ao apenado supramencionado, havendo notícia nos autos de cumprimento integral da pena, conforme relatório de da situação processual executória constante no Sistema SEEU. Instado, o Ministério Público do Estado do Pará requereu neste ato a extinção do processo. **II – DOS FUNDAMENTOS.** Analisando os autos, verifico que o apenado adimpliu a totalidade da pena executada em seu desfavor. Ora, na estrita dicção do art. 109 da Lei nº 7.210/84, “Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso”. **III – DO DISPOSITIVO.** EX POSITIS, nos termos da fundamentação acima expendida e mais o que dos autos constam, com fulcro no art. 109 da LEP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado supramencionado, em relação à pena objeto do Atestado de Pena, à vista de haver sido cumprida. **IV – DAS DETERMINAÇÕES: a)** Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as respectivas baixas. **b)** P. R. I. C. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0001820-06.2014.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: RONAIB HUET BACELAR

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: WANDERSON ALAIN SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: DR. OTACILIO DE JESUS CANUTO – OAB/PA 12633

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (11.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do réu Ronaib Huet Bacelar e Wanderson Alain de Souza acompanhado de seu advogado Dr. Otacilio de Jesus Canuto – OAB/PA 12633. Presente a testemunha Carlos Alberto Oliveira da Costa. Ausente as testemunhas Aderaldo Oliveira dos Santos e Robert Luiz Pinto, houve desistência da mesma tanto pelo Ministério Público quanto pela defesa dos réus. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Expeça-se a **Carta Precatória** à Comarca de Manaus com a finalidade de intimar e inquirir, a critério do juízo deprecado, a testemunha Aderaldo Oliveira dos Santos. **2)** Redesigno a audiência de continuação para possibilitar o interrogatório judicial dos réus para o dia **09.10.2025 às 10hr35min**, ficando os mesmos intimados em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0012601-30.2014.8.14.0051 – ADMONITÓRIA****APENADO: CLEBER CRISTO DA SILVA****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (11.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do apenado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM. Juiz a proferir sentença: **Vistos, etc.** Trata-se de Ação Penal lavrada em desfavor de **CLEBER CRISTO DA SILVA**, já qualificado, pela suposta prática do crime previsto no Art. 157, igualmente qualificado. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu a decretação da extinção da punibilidade de **CLEBER CRISTO DA SILVA**, uma vez que já se encontra falecido conforme certidão do Oficial de Justiça ID 92086219, razão pela qual o reconhecimento da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE é medida imperativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vê-se dos autos que o autor do fato **CLEBER CRISTO DA SILVA** veio a óbito. A punibilidade vem como resultado da responsabilidade penal do réu pelo crime que cometeu. Dela decorre o direito de o Estado fazer cumprir a pena. “A punição é a consequência natural da realização da ação típica, antijurídica e culpável. Porém, após a prática do fato delituoso podem ocorrer as chamadas causas extintivas, que impedem a aplicação ou execução da sanção respectiva.” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Anotado, 2.^a Ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 394, 1999). Em corolário a isso, a extinção da punibilidade resulta na supressão do direito do Estado de impor a pena, no havendo como ele querer vê-la cumprida. As circunstâncias mais relevantes para tanto estão condensadas no artigo 107 do Código Penal. Consoante dispõe o art. 107, inciso I, do CP, a morte é causa extintiva da punibilidade, uma vez que a pena é personalíssima e não se transmite aos herdeiros do condenado. Falecendo o autor do

fato, não há espaço à aplicação da pena. O falecimento do agente põe termo à fase pré-processual, à ação penal e ao cumprimento de pena. Desse modo, considerando a comprovação da morte do agente em tela, na forma prevista pelo art. 62 do Código de Processo Penal, é de ser reconhecida a extinção da punibilidade em relação a este. Isto posto, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, pela morte, do agente **CLEBER CRISTO DA SILVA**, qualificado nos autos, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e art. 62 do Código de Processo Penal. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta sentença como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 2000009-93.2022.8.14.0032- ADMONITÓRIA

APENADO: JOÃO CARLOS MACHADO FERREIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (11.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca**. Feito o pregão constatou-se a ausência do apenado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos conclusos para análise do pedido de regressão cautelar formulado pelo representante do Ministério Público**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0802102-59.2024.8.14.0032- CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: WILLER BRAGA DE SOUZA

ADVOGADO: DR. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS - OAB/PA 7401

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (11. 11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca**. Pr Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Presente o flagranteado. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **WILLER BRAGA DE SOUZA**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. 7º da **Lei 11.340/2006**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. Passou o MM. Juiz a interrogar o

flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou à Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos.** **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **WILLER BRAGA DE SOUZA** já qualificado, pela suposta infringência, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. 147 do CPB. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. 47.588/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/8/2014). **A um primeiro olhar, entendo que a prisão preventiva representada não se mostra bastante, em juízo de proporcionalidade, para manter o flagranteado sob o rigor da cautela pessoal mais extremada.** Assim, as circunstâncias apresentadas, por si sós, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva, se outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente para o objetivo de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP). Considerando, assim, que o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa e avaliando as circunstâncias em que perpetrado o suposto crime em questão, entendo configurados os requisitos que justificam o deferimento da medida de urgência, quais sejam, o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**. É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutra giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível coma situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições,

como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **WILLER BRAGA DE SOUZA**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** recolhimento domiciliar após às 22 horas; **VII)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0802106-96.2024.8.14.0032- CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: JOSELIO DA SILVA ALVE

ADVOGADO: DR. EDSON DE CARVALHO SADALA – OAB/PA 12807

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (11. 11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 11h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Pr Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Presente o flagranteado. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **JOSELIO DA SILVA ALVE**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **121 §2º A** Inciso. I c/c Artigo 14 inciso II, **todos do CPB**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **RAIZO SAEGO DE OLIVEIRA** já qualificado, pela suposta infringência, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. **147 do CPB**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade

de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar o dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho: "Já sabemos que toda e qualquer prisão que anteceda à decisão definitiva do Juiz é medida drástica, ou, como dizia Bento de Faria, é uma injustiça necessária do Estado contra o indivíduo, e, portanto, deve ser reservada para casos excepcionais. Por isso mesmo, entre nós, a prisão preventiva somente poderá ser decretada dentro naquele mínimo indispensável, por ser de incontestável necessidade e, assim mesmo, sujeitando-a a pressupostos e condições, evitando-se ao máximo o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara. [...] Os pressupostos da prisão preventiva estão contidos no art. 313 do CPP. São eles a "prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.". (Manual de Processo Penal. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 542-543. **Nos autos, restam evidenciados os indícios suficientes da prática delitiva (*fumus comissi delicti*), consubstanciados na materialidade e autoria, constatados no auto de prisão em flagrante, nas fotos anexadas da vítima e nos depoimentos colhidos em sede policial. A conduta do flagranteado é de extrema gravidade, uma vez que ele desferiu golpes de pau contra a vítima, que se encontrava grávida, intensificando a reprovabilidade de sua ação. A agressão praticada contra uma pessoa em situação de vulnerabilidade, como é o caso de uma mulher grávida, demonstra a periculosidade concreta do agente e um desprezo pela integridade física e pela vida da vítima e de seu filho em gestação. A brutalidade dos golpes desferidos evidencia a insensibilidade do flagranteado para com as consequências de seus atos, refletindo, assim, um comportamento que ultrapassa os limites da aceitabilidade social e revela uma personalidade potencialmente nociva ao convívio social. A liberdade do flagranteado representaria uma ameaça real à ordem pública, considerando a gravidade da violência empregada e o risco de que condutas semelhantes possam ser reiteradas. A prisão preventiva, neste caso, mostra-se imperiosa para resguardar a segurança da vítima e de toda a coletividade, além de assegurar a paz social abalada pelo ato violento, bem como para evitar a reiteração de atos de tamanha violência. Diante disso, a decretação da prisão preventiva é medida necessária para preservar a ordem pública, ante a gravidade concreta dos fatos, a brutalidade do crime cometido e a vulnerabilidade da vítima, restando demonstrado o risco que a liberdade do flagranteado representa para a sociedade.** Sobre a garantia da ordem pública, ensina Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda requisitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa (Prisão e Liberdade: As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403 de 4 maio de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 63-64). Assim, indiferente da eventual sanção a ser aplicada aos flagrados em tela, em caso de condenação ao final do processo, a restrição cautelar das suas liberdades nesse momento é necessária como medida de caráter processual, para assegurar a ordem pública. Registre-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura dos autuados diante das circunstâncias indicativas de periculosidade, uma vez que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, confirmam-se os ensinamentos do eminente jurista EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452: (...) Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...)(...) No Brasil, a

jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310 do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. Também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos, bem como pelo fato de, repise-se, os presos já terem sido beneficiados com tais medidas, de forma que não as cumpriram como determinado. Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que o flagranteado age. Por tais fundamentos, **CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva do nacional JOSELIO DA SILVA ALVES**, já qualificado. Cientifique-se à Autoridade Policial que o preso deverá ser imediatamente transferido para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. P. R. I. C. Ciências ao Ministério Público e à Defensoria Pública. **Expeça-se MANDADO DE PRISÃO**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 2000010-44.2023.8.14.0032 - ADMONITÓRIA

APENADA: ANA CAROLINA DOS SANTOS ROSARIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (11.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência da apenada. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a certidão da Oficial de Justiça no seq. 12.1 onde informou que a apenada não reside no endereço indicado nos autos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis. Após, retornem os autos conclusos**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0802107-81.2024.8.14.0032- CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: MANOEL ALCICLEI BRASIL NUNES

ADVOGADO: DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO – OAB/PA 26925

ADVOGADO: DR. ALCINO LUÍS DA COSTA LEMOS JUNIOR – OAB/DF 55707

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (11. 11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 11h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o flagranteado. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **MANOEL ALCICLEI BRASIL NUNES**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. 121, §2º A, I c/c Artigo 14 inciso II, todos do CPB Lei 2848/1940. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou à Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** Vistos, etc... O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **MANOEL ALCICLEI BRASIL NUNES**, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 121, §2º A, I c/c Artigo 14 inciso II, todos do CPB. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que **HOMOLOGO** o auto e **MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE. 2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar o dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho: “Já sabemos que toda e qualquer prisão que anteceda à decisão definitiva do Juiz é medida drástica, ou, como dizia Bento de Faria, é uma injustiça necessária do Estado contra o indivíduo, e, portanto, deve ser reservada para casos excepcionais. Por isso mesmo, entre nós, a prisão preventiva somente poderá ser decretada dentro naquele mínimo indispensável, por ser de incontestável necessidade e, assim mesmo, sujeitando-a a pressupostos e condições, evitando-se ao máximo o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara. [...] Os pressupostos da prisão preventiva estão contidos no art. 313 do CPP. São eles a "prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria." (Manual de Processo Penal. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 542-543. **Nos presentes autos, há claros indícios da prática do delito (fumus comissi delicti), consubstanciados na materialidade e autoria evidenciadas no auto de prisão em flagrante, corroborados pelos depoimentos colhidos em sede policial e pelas fotos anexadas aos autos, que revelam a extensão das lesões causadas à vítima. A conduta do flagranteado é de extrema gravidade, revelando uma violência exacerbada e desmedida: diversos golpes de terçado foram desferidos contra a vítima, que sofreu lesões graves, inclusive no pescoço e em outras partes do corpo, além da amputação de um dedo. Esse crime, cometido de forma brutal, demonstra a periculosidade do agente e a extrema reprovabilidade de sua conduta, especialmente considerando a motivação fútil – ciúmes – que revela um caráter torpe e impulsivo. A violência empregada evidencia um completo desprezo pela vida e integridade física da vítima, e, por conseguinte, o ato cometido possui elevado potencial de abalar a ordem pública, gerando um sentimento de insegurança social. A periculosidade do flagranteado se mostra evidente, sendo**

pessoa capaz de agir de modo tão desproporcional e violento, o que representa uma ameaça concreta à sociedade. A gravidade dos fatos e o caráter impetuoso da motivação tornam a sua liberdade um risco real e iminente. Ademais, o próprio flagranteado confessou a prática delitiva, o que reforça os elementos de convicção acerca de sua autoria e materialidade. Diante disso, conclui-se pela necessidade da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, prevenindo a reiteração de comportamentos de extrema violência e resguardando a integridade da coletividade. Sobre a garantia da ordem pública, ensina Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda requisitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa (Prisão e Liberdade: As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403 de 4 maio de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 63-64). Assim, indiferente da eventual sanção a ser aplicada aos flagrados em tela, em caso de condenação ao final do processo, a restrição cautelar das suas liberdades nesse momento é necessária como medida de caráter processual, para assegurar a ordem pública. Registre-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura dos autuados diante das circunstâncias indicativas de periculosidade, uma vez que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, confirmam-se os ensinamentos do eminente jurista EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452: (...) Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...).(…) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310 do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. Também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos, bem como pelo fato de, repise-se, os presos já terem sido beneficiados com tais medidas, de forma que não as cumpriram como determinado. Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que o flagranteado age. Por tais fundamentos, **CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva do nacional MANOEL ALCICLEI BRASIL NUNES**, já qualificado. Cientifique-se à Autoridade Policial que o preso deverá ser imediatamente transferido para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. P. R. I. C. Ciências ao Ministério Público e à Defensoria Pública. **Expeça-se MANDADO DE PRISÃO**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 2000011-29.2023.8.14.0032 - ADMONITÓRIA

APENADA: CRIS ELLEN VASCONCELOS MONTEIRO DOS ANJOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (11.11.2024), na sala de

audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca**. Feito o pregão constatou-se a ausência da apenada. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a certidão da Oficial de Justiça no seq. 12.1 onde informou que a apenada não reside no endereço indicado nos autos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis. Após, retornem os autos conclusos.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0802110-36.2024.8.14.0032- CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: FABRICIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: DR. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS - OAB/PA 7401

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (11. 11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 12h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca**. Presente o flagranteado. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **FABRICIO ALVES DA SILVA**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. 163 § Único, inciso III do CPB. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou à Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **FABRICIO ALVES DA SILVA** já **qualificado**, pela suposta infringência ao art. 163 § Único, inciso III do CPB. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidades, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM**

FLAGRANTE (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. 47.588/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/8/2014). **A um primeiro olhar, entendo que a prisão preventiva representada não se mostra bastante, em juízo de proporcionalidade, para manter o flagranteado sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa.** Assim, as circunstâncias apresentadas, por si sós, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva, se outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente para o objetivo de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP). Considerando, assim, que o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa e avaliando as circunstâncias em que perpetrado o suposto crime em questão, entendo configurados os requisitos que justificam o deferimento da medida de urgência, quais sejam, o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**. É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **FABRICIO ALVES DA SILVA**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** recolhimento domiciliar após às 22 horas; **VII)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 2000013-96.2023.8.14.0032 - ADMONITÓRIA

APENADA: LAURIMAR CRISTO DOS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (11.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do apenado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a certidão da Oficial de Justiça no seq. 12.1 onde informou que a apenada não reside no endereço indicado nos autos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis. Após, retornem os autos conclusos.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0802109-51.2024.8.14.0032- CUSTÓDIA****FLAGRANTEADO: RONALD FEITOSA DOS SANTOS****ADVOGADO: DR. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS - OAB/PA 7401****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (11. 11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 12h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o flagranteado. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **RONALD FEITOSA DOS SANTOS**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **129, § 13 do CPB e art. 7º, inciso I da Lei 11.340/06**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou à Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **RONALD FEITOSA DOS SANTOS** já qualificado, pela suposta infringência, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) art. **129, § 13º do CPB e art. 7º, inciso I da Lei 11.340/06**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade,

estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. 47.588/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/8/2014). **A um primeiro olhar, entendo que a prisão preventiva representada não se mostra bastante, em juízo de proporcionalidade, para manter o flagranteado sob o rigor da cautela pessoal mais extremada.** Assim, as circunstâncias apresentadas, por si sós, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva, se outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente para o objetivo de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP). Considerando, assim, avaliando as circunstâncias em que perpetrado o suposto crime em questão, entendo configurados os requisitos que justificam o deferimento da medida de urgência, quais sejam, o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**. É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **RONALD FEITOSA DOS SANTOS**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** recolhimento domiciliar após às 22 horas; **VII)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor

Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 2000012-14.2023.8.14.0032- ADMONITÓRIA

APENADO: JOSÉ RIBAMAR ALBARADO DE MOURA JUNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (11.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do apenado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **1. Considerando que na sentença condenatória ficou estabelecido que o cumprimento da pena privativa de liberdade seria substituída por pena restritiva de direito, não ficando consignado na referida decisão qual das penas restritivas foi estabelecidas, determina-se que seja substituído pela pena restritiva de prestação de serviços à comunidade. 2. Assim, a pena a ser cumprida é de 03 (três) anos e 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias. 3. Tendo em vista a informação prestada pelo apenado de que o mesmo não reside mais na comarca de Monte Alegre e atualmente reside no município de Manaus, oportuno que o mesmo possa, por intermédio de advogado ou Defensor Público, peticionar nos autos requerendo a mudança da competência da presente ação para a Comarca de Manaus/AM, bem como deverá juntar os documentos comprobatórios do alegado, sob pena de regressão do seu regime.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0802112-06.2024.8.14.0032- CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: CARLOS ALFREDO ALVAREZ MARTINEZ

ADVOGADO: DR. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS - OAB/PA 7401

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (11. 11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 12h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o flagranteado acompanhado de seu advogado Dr. Elanildo Raimundo Rêgo dos Santos OAB/PA 7401. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **CARLOS ALFREDO ALVAREZ MARTINEZ**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **129, § 13 do CPB**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. Passou o MM. Juiz a interrogar o

flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou à Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **CARLOS ALFREDO ALVAREZ MARTINEZ** já qualificado, pela suposta infringência, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) art. **129, § 13 do CPB**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do ***fumus comissi delicti*** e ***periculum libertatis***, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver ***fumus comissi delicti***, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **CARLOS ALFREDO ALVAREZ MARTINEZ**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Considerando se tratar de situação que envolve suposta violência contra a vítima determino ainda a **DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, em favor da vítima **DIMELYS JOSEFINA MATA PERNIL**, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido ser intimado para cumprir as seguintes medidas: **I)** Proibição de aproximar-se da suposta vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros entre o agressor e a vítima,

ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida. **II)** Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por terceiros e por meio de redes sociais. **III)** Proibição de frequentar o endereço da ofendida. Deverá o requerido observar TODAS as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional **CARLOS ALFREDO ALVAREZ MARTINEZ** devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800069-67.2022.8.14.0032- INQUÉRITO POLICIAL

AUTOR DO FATO: REGINALDO PIMENTEL CABRAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (11.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do autor do fato. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** O representante do **Ministério Público** apresentou o seguinte: Com a advento da nova lei 13.964/2019, que prevê a proposta de **acordo de não persecução penal** em crimes com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, o MP assim se manifestou: considerando que autor do fato **REGINALDO PIMENTEL CABRAL** não é reincidente e atende às condições previstas em lei, o MP apresenta a seguinte proposta de não continuidade da ação: O acusado, após confessar formal e circunstanciadamente a prática da infração penal, sem que haja no caso presente violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, deverão cumprir as seguintes condições, nos termos do art. 28-A do CPP, conforme discriminado abaixo: 1. O Acusado **REGINALDO PIMENTEL CABRAL**, **prestação de serviço a comunidade na Escola Municipal da comunidade Mulata, zona rural de Monte Alegre, durante 08 (oito) meses, com carga horária de 200 (duzentas) horas, até o exaurimento da pena. O acusado aceitou a proposta. A defesa manifesta-se favorável pela homologação do acordo.** Encerrada a Audiência. **DELIBERAÇÃO: SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e etc.** Considerando que a proposta do MP atende os requisitos legais, e que os réus, confessaram voluntária e circunstanciadamente a prática delitiva, se manifestando formalmente e de forma circunstanciada, juntamente com seu advogado e/ou defensor público, o qual, participou ativamente do acordo, **HOMOLOGO** o acordo de não continuidade da ação penal nos moldes e fundamentos da não persecução penal (uma vez que a denúncia foi recebida após a vigência da lei 13.964/19, sendo que o referido acordo possui unicamente natureza jurídica de direito penal material, devendo, portanto, ser aplicado nas ações em curso), em razão disto, suspendo o curso da ação e do prazo prescricional. 2. Oficie-se o responsável pela Escola Municipal da comunidade Mulata, para que encaminhe a frequência trimestralmente do autor do fato para que seja verificado o cumprimento da pena. 3. Após o cumprimento do acordo, façam os autos conclusos para a decisão de extinção da punibilidade ou a continuação da ação penal em caso de descumprimento. MP, acusado e advogados intimados em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0801426-48.2023.8.14.0032- TERMO CIRCUNSTANCIADO****AUTOR DO FATO: ELDENACIR FREITAS DO NASCIMENTO****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (11.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do autor do fato e da vítima. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: SENTENÇA Vistos etc ...** Trata-se de Termo Circunstanciado de ocorrência para apuração do crime de ameaça, sendo este crime de ação penal privada – fato ocorrido em 25.08.2023. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente cumpre ressaltar que o prazo para exercício do direito de representação é de 6 meses do conhecimento da autoria delitativa, com fundamento no art. 38 do CPP. Analisando detidamente os autos verifica-se que o fato ocorreu há mais de seis meses e que a vítima compareceu e **manifestou expressamente não ter mais interesse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual deverá ser extinta a punibilidade do autor do fato**. Assim, em cumprimento ao artigo 107, inciso V, do Código Penal declaro a extinção da punibilidade pela Decadência, determinando o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0801574-59.2023.8.14.0032- TERMO CIRCUNSTANCIADO****AUTOR DO FATO: IVANILSON DA SILVA CAMPOS****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (11.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do autor do fato, mesmo devidamente intimado para o ato. Presença da vítima acompanhada de sua advogada Dra. Alanna Freitas de Lima 29661 OAB/PA. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista dos**

autos ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800328-28.2023.8.14.0032- TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORA DO FATO: VITORIA DANTAS PORTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (11.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência da autora do fato. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO** Vistos etc ... Trata-se de processo envolvendo suposta acusação de tráfico de drogas em face dos denunciados **VITORIA DANTAS PORTO, imputando-lhes as penas do art. 28 da Lei 11.343/06**. Consta nos autos que no dia 03 de março de 2023, por volta das 21hrs, a denunciada foi presa e autuada em flagrante enquanto supostamente comercializava substâncias entorpecentes. Consta ainda nos autos que, a partir de diligências, verificou-se que a autora do fato supostamente vendia drogas no Bairro do Curitanfã, sendo, no entanto, autuada no momento da abordagem por supostamente estar utilizando drogas no local onde fora apreendida com um papelote de Maconha, pesando um total de 0,81g (oitocentos e dez miligramas), conforme laudo juntado autos no ID 92073281. Na presente audiência o representante do Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que a conduta imputada à autora do fato está descrita no art. 28 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), bem como que este Promotor de Justiça vem adotando entendimento de que tal conduta não ultrapassa a esfera da autolesão, o Ministério Público pugna desde já pelo arquivamento do feito por entender que os fatos são atípicos. São os termos". É o relatório. Decido. Compulsando os autos, sobretudo diante do que fora relatado no Inquérito Policial, bem como pela quantidade de droga apreendida, verifica-se que a conduta ora imputada à autora do fato adequa-se, de fato, àquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/06, e considerando ainda o Tema 506 do STF, verifica-se a atipicidade da conduta da ré, vejamos: "1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (...) 3. Em se tratando da **posse de cannabis para consumo pessoal**, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido **usuário** quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até **40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas**, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; (...) (Grifou-se)" Assim, considerando o princípio da não fragmentariedade, entende este juízo ser o caso de **desclassificação** do crime ora imputado para o art. 28 da Lei 11.343/06, com o consequente ARQUIVAMENTO deste feito em razão da atipicidade material. Isto posto, por prudência e verdadeira necessidade de propagação da justiça, decreto a ABSOLVIÇÃO da denunciada **VITORIA DANTAS PORTO**, pelos motivos acima expostos, de modo a não se prover a ação penal inicial, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Arquite-se. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801517-41.2023.8.14.0032- TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTOR DO FATO: ALEX DA SILVA ASSUNÇÃO

AUTOR DO FATO: ADSON ASSUNÇÃO DE MORAIS

AUTOR DO FATO: GILVAN ASSUNÇÃO CASCAES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (11.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca**. Feito o pregão constatou-se a presença dos autores do fato e da vítima. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **Feita a proposta de acordo para a TRANSAÇÃO PENAL a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1.** O requerido pagará o valor de um salário mínimo correspondente à R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), para cada autor do fato, mediante depósito, podendo ser efetuado diretamente à vítima (mediante recibo), podendo ser efetuado também via Pix ou transferência bancária em nome da vítima, em 04 (quatro) parcelas no valor de R\$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais) sendo o primeiro pagamento em 30 dias úteis, e os demais em 30 dias úteis nos meses subsequentes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM. Juiz a proferir **SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos, etc. **HOMOLOGO** por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de transação penal, mediante acordo civil entre as partes, renunciando-se assim ao direito de representação, com arrimo no art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Sentença publicada em audiência. **DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA:** Expeça-se guia de pagamento de depósito judicial nos termos do acordo. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801793-72.2023.8.14.0032- TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTOR DO FATO: FRANCISCO DINIZ DE BRITO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (11.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h40min, onde se achava presente o

Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausências do autor do fato e da vítima, esta devidamente intimada conforme certidão no ID 130070638. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: : PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: SENTENÇA Vistos etc ...** Trata-se de Termo Circunstanciado de ocorrência para apuração do crime de lesão corporal leve, sendo este crime de ação penal privada – fato ocorrido em 24.09.2023. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente cumpre ressaltar que o prazo para exercício do direito de representação é de 6 meses do conhecimento da autoria delitiva, com fundamento no art. 38 do CPP. Analisando detidamente os autos verifica-se que o fato ocorreu há mais de seis meses e que a vítima em que pese devidamente intimada para comparecimento em juízo se fez ausente injustificadamente. Neste caso, a **ausência da vítima** terá como resultado inevitável a renúncia à representação, uma vez que o prazo decadencial já está esgotado. Assim, em cumprimento ao artigo 107, inciso IV, do Código Penal declaro a extinção da punibilidade pela Decadência, determinando o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. **Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.**

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0802043-08.2023.8.14.0032- TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTOR DO FATO: GISELLE DE OLIVEIRA CASTRO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (11.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às **15h00min**, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência da autora do fato, pois a mesma não foi localizada conforme certidão no ID 129389539. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista dos autos ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801786-80.2023.8.14.0032- TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTOR DO FATO: OZIEL BEZERRA DOS SANTOS SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (11.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 15h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do autor do fato desacompanhado de advogado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **Feita a proposta de acordo para a TRANSAÇÃO PENAL a mesma logrou êxito nos seguintes termos:** 1. O requerido pagará o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), mediante depósito judicial, em 3 (três) parcelas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo o primeiro pagamento em 30 dias úteis, e os demais nos 30 dias úteis nos meses subsequentes. 2. Os valores serão destinados ao Comando do 18º BPM. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM. Juiz a proferir **SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos, etc. **HOMOLOGO** por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de transação penal, com arrimo no art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Sentença publicada em audiência. **DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA:** Expeça-se guia de pagamento de depósito judicial nos termos do acordo. Comprovado o pagamento, deverá o representante da entidade intimado para o levantamento dos valores mediante Alvará Judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0802036-16.2023.8.14.0032- TERMO CIRCUNSTANCIADO****AUTORA DO FATO: BRENDA GONÇALVES MIRANDA****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (11.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 15h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do autor do fato e da vítima. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: SENTENÇA Vistos etc...** Trata-se de Termo Circunstanciado de ocorrência para apuração do crime de lesão corporal, sendo este crime de ação penal privada – fato ocorrido em 14.11.2023. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente cumpre ressaltar que o prazo para exercício do direito de representação é de 6 meses do conhecimento da autoria delitiva, com fundamento no art. 38 do CPP. Analisando detidamente os autos verifica-se que o fato ocorreu há mais de seis meses e que a vítima em que pese devidamente intimada para comparecimento em juízo se fez ausente injustificadamente. Neste caso, a ausência da vítima terá como resultado inevitável a renúncia à representação, uma vez que o prazo decadencial já está esgotado. Assim, em cumprimento ao artigo 107, inciso IV, do Código Penal declaro a extinção da punibilidade pela Decadência, determinando o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai

devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801476-74.2023.8.14.0032- TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTOR DO FATO: RAIMUNDO CARMO DOS SANTOS FILHO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (11.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 16h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do autor do fato, bem como a presença da vítima. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.** Considerando o Poder Geral de Cautela do juízo, bem como ante a possibilidade do deferimento das medidas protetivas de ofício; Considerando as informações prestadas nesta audiência e o pedido formulado pela vítima; Considerando se tratar de situação que envolve suposta violência contra a vítima, determino: a **DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, em favor da vítima **CLEYSE CARVALHO DE ALMEIDA**, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido ser intimado para cumprir as seguintes medidas, até ulterior deliberação: **I)** Proibição de aproximar-se da suposta vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (trezentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida. **II)** Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por terceiros e por meio de redes sociais. **III)** Proibição de frequentar o endereço da ofendida. Deverá o requerido observar TODAS as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva.** **2.** Fica o autor do fato intimado nesta audiência das medidas protetivas ora decretadas. **3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801802-34.2023.8.14.0032- TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTOR DO FATO: JOSÉ RODRIGUES SOARES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (19.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca**. Feito o pregão constatou-se a presença do autor do fato. Ausente a vítima. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: SENTENÇA. Vistos etc ...** Trata-se de Termo Circunstanciado de ocorrência para apuração do crime de ameaça, sendo este crime de ação penal privada – fato ocorrido em 20.09.2023. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente cumpre ressaltar que o prazo para exercício do direito de representação é de 6 meses do conhecimento da autoria delitiva, com fundamento no art. 38 do CPP. Analisando detidamente os autos verifica-se que o fato ocorreu há mais de seis meses e que a vítima em que pese não não ter sido localizada no endereço constante nos autos. Neste caso, a ausência da vítima terá como resultado inevitável a renúncia à representação, uma vez que o prazo decadencial já está esgotado. Assim, em cumprimento ao artigo 107, inciso IV, do Código Penal declaro a extinção da punibilidade pela Decadência, determinando o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0001005-33.2019.8.14.0032- AÇÃO PENAL****DENUNCIADO: RONEILSON CABRAL BEZERRA****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (19.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca**. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO, Defensor Público desta Comarca**. Feito o pregão constatou-se a presença do réu. Presente as testemunhas Antônio Marcos dos Santos (PM) e Raimundo Nonato Costa de Souza (PM). Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0801997-19.2023.8.14.0032- TERMO CIRCUNSTANCIADO****AUTORA DO FATO: ELINEIA SOUZA BENTO****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (19.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca**. Feito o pregão constatou-se a presença da autora do fato. Presente a vítima Sra. Lucimara Neves Batista. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800409-40.2024.8.14.0032- ALIMENTOS****REQUERENTE: C. M. A. D. S.****REPRESENTANTE LEGAL: JARTCILENE ALBUQUERQUE DE ALBUQUERQUE****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****REQUERIDO: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS****REQUERIDA: DILA SALES DOS SANTOS****ADVOGADO: DR. HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA - OAB/PA 25189****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (19.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca**. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO, Defensor Público desta Comarca**. Feito o pregão constatou-se a presença da representante legal. Presente os requeridos acompanhados de seu advogado Dr. Higo Luis Nascimento Pereira – OAB/PA 25189. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **Feita a proposta de acordo a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1.** Fixados alimentos em favor da menor requerente no importe de **R\$ 211,80 (duzentos e onze reais e oitenta centavos)**, o que corresponde a 15% do salário mínimo vigente, devendo referido valor ser corrigido anualmente pelo percentual de reajuste do salário mínimo. **2.** A pensão alimentícia será paga até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencimento, devendo ser depositada no pix, chave **(93)9914-2322**, da representante legal Sr. Jartcilene Albuquerque de Albuquerque. **3.** As despesas médicas/dentárias/escolares serão rateadas entre os genitores, devendo a representante legal comprovar com cópia da do recibo do gasto. **4.** Acerca da guarda esta ficou para a requerente de forma unilateral tendo o requerido o direito de visita, que será livre, a critério dos genitores. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA: Vistos etc., considerando a regularidade processual, HOMOLOGO** por sentença o acordo de vontade ora celebrado entre as partes em relação ao pai biológico, terceiro interessado na ação, orientando seu fiel cumprimento em vida, extingo o processo com resolução de

mérito com fundamento no art. 487, inciso III, do CPC, **extinguindo-se ação, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos avós paternos**. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença publicada em audiência e ficam os presentes intimados. Ciência ao MP. Cumpra-se. As partes renunciam prazo recursal. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800664-95.2024.8.14.0032- PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: RENAN CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO – OAB/PA 26925

REQUERIDO: DELSON FERREIRA PINTO

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE NASCIMENTO LOPES – OAB/PA 9424

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (19.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do requerente acompanhado de seu advogado Dr. Ruan Patrik Nunes do Nascimento – OAB/PA 26925. Presente o requerido acompanhado de seu advogado Dr. Alexandre Nascimento Lopes – OAB/PA 9424. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **Feita a proposta de acordo, esta logrou êxito nos seguintes termos:** O requerido pagará ao autor da ação o valor de R\$ 2.127,67 (dois mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), em parcela única, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sendo que, desse valor, R\$ 1.127,67 (mil cento e vinte e sete reais, e sessenta e sete centavos) correspondente a multa, e o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) correspondente aos danos morais pleiteados. **2)** O valor será destinado ao requerente Sr. Renan Carvalho da Silva mediante transferência via PIX, chave **93991490467 (Nunbank)**. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA Vistos etc** Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes. Oficie ao Cartório de Registro Civil desta Comarca para que realize a averbação do reconhecimento da paternidade, incluindo o nome do requerido como pai e os avós paternos. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0002008-23.2019.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: GEOVANE DA SILVA SANTANA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (19.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do réu. Presentes as testemunhas Maikon Bruno Bastos da Costa, Clediomar Freitas Teixeira, Eligelson da Silva Lima (PM) e Renan Carvalho da Silva (PM). Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO. Vistos etc...** Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor do nacional **GEOVANE DA SILVA SANTANA**, já qualificado, imputando-lhe as penas do Art. 180, caput, da CP conforme ratificado pelo órgão ministerial em alegações finais, vejamos: "analisando detidamente os autos verifica-se que apesar da denúncia tipificar a conduta prevista no art. 180, § 1º do CP em verdade narrou o delito previsto no art. 180 caput vez que não há nenhuma menção dos fatos afirmando haver comercio destinado a veículos (...). Diante disso entende-se que houve erro material quando da capitulação da denúncia (...). Neste contexto considerando que os fatos ocorreram no ano de 2019 e a denúncia foi recebida somente em janeiro de 2020 entende esse órgão ministerial que transcorreu o prazo de 4 anos sem qualquer causa interruptiva da prescrição. Neste contexto considerando a baixa gravidade dos fatos indicados, recuperação do bem e a reparação da vítima, verifica-se que muito provavelmente que mesmo condenado o autor do fato terá uma pena inferior a 2 (dois) anos de reclusão visto que a pena mínima parte de 1 (um) ano. Neste contexto mesmo que condenado ao aplicar a prescrição retroativa o processo será culminado pela prescrição na modalidade retroativa. Diante deste contexto o Ministério Público requer desde já o reconhecimento da prescrição, a extinção da punibilidade do acusado, e a consequente extinção do feito. São os termos". É o que basta relatar. DECIDO. Tratando de matéria de ordem pública passo a análise da prescrição da pretensão punitiva. Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei. A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do Código Penal, dividindo em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena). É sabido que o julgador deve analisar se estão presentes em todas as ações, as condições de viabilidade, classificadas em: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa. O interesse de agir subdivide-se no binômio necessidade-utilidade. Com relação ao interesse-utilidade, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho assim discorrem: "Pode-se também falar no interesse-utilidade, compreendendo a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumar-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação, já se constata a falta de interesse de agir)". (GRINOVER, Ada Pellegrini. FERNANDES, Antônio Scarance. FILHO, Antônio Magalhães Gomes. As Nulidades no Processo Penal. 6. ed. São Paulo: RT, 1998. p. 65). Com relação ao requisito utilidade, a doutrina e jurisprudência vêm sedimentando o entendimento de que, verificando o julgador, hipoteticamente, que a pena a ser aplicada, no caso de condenação, restará inexequível, há de ser reconhecida a prescrição em perspectiva, também denominada de prescrição antecipada. A prescrição da pretensão punitiva é calculada sobre a pena máxima cominada ao delito. **In casu, ao réu foi imputado a prática do crime de receptação- art. 180, caput do CP. A pena mínima cominada ao crime é de 01 (um) ano de reclusão. Considerando a baixa gravidade dos fatos indicados, a recuperação do bem e a reparação da vítima, verifica-se que mesmo condenado o autor do fato terá uma pena inferior a 2 (dois) anos de reclusão visto que a pena mínima parte de 1 (um) ano.** Seria interessante movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, julgar extinta a punibilidade em face da prescrição da pretensão executória? Qual a utilidade do pronunciamento judicial? Existem duas correntes a respeito da prescrição antecipada. Uma entendendo ser possível seu reconhecimento, outra, achando que não deve ser aplicada, por falta de previsão legal. A possibilidade do reconhecimento da prescrição antecipada é bem destacada pelo Desembargador José Antônio Paganella Boschi (Ação Penal - Aide - p. 64), com a enfocada lição de que, quando a prescrição ainda não ocorreu, mas está na iminência de ocorrer, "carece de sentido a instrução do processo se, fatalmente, poucos dias após, o decurso do tempo ferirá de morte a pretensão punitiva ante a pena abstratamente cominada na Lei Penal" a ensejar, assim, por força do artigo 107 do

Código Penal, a extinção da punibilidade. Os Tribunais pátrios assim vêm decidindo: "De nenhum feito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação." (RT 669/315 e RT 668/289) "Deve ser rejeitada a denúncia quando entre a data do fato e a decisão ou o máximo da pena imponible, previsto na lei penal, transcorrer o lapso de tempo indicado pelo art. 109 do Código Penal." (TJRGS -APCRI nº 295059257 - Ac. Unân. - 3ª Câmara Criminal) "PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia. Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição." (Ap. 295.059.257 - 3º Câm. - j. 12.03.1.996 - Rel. Juiz José Antônio Paganella Boschi) "PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO ANTECIPADA. PENA PROJETA. Fundamenta a declaração antecipada da prescrição pena que se projeta como máxima possível de ser aplicada, em operação que tem como base circunstâncias já conhecidas, e que, de regra, não se modificam com o andar da instrução." (TJRS - EMD 70002674422 - 6ª C.Crim. - Rel. Des.Newton Brasil de Leão - DOERS 23.08.2001). FERNANDO CAPEZ explica a matéria em sua obra Direito Penal (FERNANDO CAPEZ - Curso de Direito Penal - Parte Geral- Volume 1-Ed. Saraiva - Pág. 568/569), onde verbera: "Prescrição da pretensão punitiva virtual, perspectiva, projetada ou antecipada: é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo juiz, no momento futuro da condenação.". E mais adiante exemplifica: "o promotor de justiça, deparando-se com um inquérito policial versando sobre furto simples tentado, cometido há 5 anos, não pode requerer seu arquivamento com base na prescrição, uma vez que, como vimos, antes da condenação, aquela é calculada com base na maior pena possível. Ocorre que a maior pena possível do furto simples é de 4 anos, e a menor redução decorrente da tentativa, 1/3 (como se busca a maior pena possível, deve-se levar em conta a menor diminuição resultante da tentativa, pois, quanto menos se diminui, maior fica a pena). Tomando-se 4 anos (máximo da pena in abstracto), menos 1/3 (a menor diminuição possível na tentativa), chega-se à maior pena que um juiz pode aplicar ao furto simples tentado: 2 anos e 8 meses de reclusão. O prazo prescricional corresponde a 2 anos e 8 meses de pena é de 8 anos (cf. art. 109, IV, do Código Penal). Ainda não ocorreu, portanto, a prescrição, com base no cálculo pela pena abstrata (cominada no tipo). O promotor, porém, observa que o indiciado é primário e portador de bons antecedentes, e não estão presentes circunstâncias agravantes, tudo levando a crer que a pena será fixada no mínimo legal e não no máximo. Confirmando-se essa probabilidade, teria ocorrido a prescrição, pois a pena mínima do furto simples é de um ano, e, com a redução da tentativa, qualquer que seja o quantum a ser diminuído, ficará inferior a um ano. Como o prazo prescricional da pena inferior a um ano é de 2 anos, com base nessa provável pena mínima já teria ocorrido a prescrição. Assim, prescrição virtual nada mais é do que o reconhecimento da prescrição, ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena mínima, que será fixada pelo juiz. Fundamenta-se no princípio da economia processual, uma vez que de nada adianta movimentar inutilmente a máquina jurisdicional com processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, reconhece-se que o Estado não tinha mais o direito de puni-lo, devido à prescrição.". **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, reconheço extinta a punibilidade do denunciado GEOVANE DA SILVA SANTANA, pela prescrição. Por consequência, julgo extinto o feito com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à defesa do réu. Transitado em julgado, arquivem-se, dando-se baixa. Serve a cópia da presente ata como mandado judicial, ficando o denunciado intimado em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0802151-03.2024.8.14.0032- CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: JOSÉ ALAN COSTA DA MOTA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (19.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 12h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Presente o flagranteado acompanhado neste ato de Defensor Público. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **JOSÉ ALAN COSTA DA MOTA**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **129, 13º, do CPB e ART. 12 § da Lei 10.826/2003 (ESTATUTO DE DESARMAMENTO)**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou à Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **JOSÉ ALAN COSTA DA MOTA** já qualificado, pela suposta infringência, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. **147 do CPB**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória

exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. 47.588/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/8/2014).

De acordo com o artigo 313 do CPP admite-se a decretação da prisão preventiva somente nas ocasiões previamente estabelecidas, senão vejamos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

No caso em tela, cabe frisar que o crime imputado ao flagranteado prevê pena máxima não superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, a hipótese do inciso I do dispositivo legal acima mencionado.

No que tange o inciso III do referido diploma legal, este encerra condições cumulativas, ou seja, além do crime ter sido cometido no âmbito doméstico é necessário que a prisão se destine a "garantir e execução de medidas protetivas de urgência", anteriormente impostas, portanto, somente se faz necessária a prisão quando houver desobediência à restrição e o agressor voltar a importunar a vítima.

Compulsando a certidão de antecedentes criminais do flagranteado, não se verifica que tenham sido descumpridas medidas protetivas concedidas anteriormente em favor da mesma vítima.

Assim, a meu ver, o flagranteado não preenche nenhum dos requisitos do art. 313 do CPP para que possa ter convertida a prisão em flagrante em preventiva.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AMEAÇA - LEI MARIA DA PENHA - CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 313, III, DO CPP - AUSÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA ANTERIORMENTE DECRETADA E DESCUMPRIDA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Nos termos do que dispõe o artigo 313, III, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, em crimes apenados com detenção, somente poderá ser decretada para a garantia da execução de medidas protetivas anteriormente fixadas. Cabível, contudo, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. - Recurso parcialmente provido. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0056.14.015985-8/001, Relator (a): Des.(a) Corrêa Camargo , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/09/2015, publicação da sumula em 08/09/2015)

EMENTA: HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL - LEI MARIA DA PENHA - CRIME PUNIDO COM

DETERMINAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 313, III, DO CPP - AUSÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA ANTERIORMENTE DECRETADA E DESCUMPRIDA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA. - Nos termos do que dispõe o artigo 313, III, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, em crimes apenados com detenção, somente poderá ser decretada para a garantia da execução de medidas protetivas anteriormente fixadas. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.14.098561-5/000, Relator (a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/04/2015, publicação da sumula em 14/04/2015)

Apesar de não haver requisitos para manutenção da segregação cautelar do flagranteado imperioso se faz a adequação da medida para garantir a proteção da vítima e o regular andamento do feito e eventual aplicação da lei penal. Nesse caso, sendo descumpridas tais medidas, ai sim poderá o magistrado decretar a prisão preventiva do paciente nos termos do art. 282, § 4º do CPP.

EMENTA: HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL LEVE NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA - ADVENTO DA LEI 12.403/11 - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE DECRETADAS - CONCEDIDO PARCIALMENTE O HABEAS CORPUS PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. - Em se tratando de lesão corporal leve no âmbito doméstico, a prisão preventiva somente poderá ser aplicada para assegurar a execução de medidas protetivas. - Reconhecida a agressividade do paciente, bem como a vulnerabilidade das vítimas, a imposição de outras medidas cautelares é necessária para garantir a integridade física e psíquica dos ofendidos. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.13.037580-1/000, Relator (a): Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/07/2013, publicação da sumula em 12/07/2013)

Desta forma, entendo que a prisão preventiva representada não se mostra bastante, em juízo de proporcionalidade, para manter o flagranteado sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque o crime em tese cometido não comporta tal medida. Não houve descumprimento de medidas protetivas, considerando que a própria vítima requereu a revogação das medidas anteriormente deferidas. Assim, as circunstâncias apresentadas, por si sós, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva, se outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente para o objetivo de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP). Considerando, assim, que o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa e avaliando as circunstâncias em que perpetrado o suposto crime em questão, entendo configurados os requisitos que justificam o deferimento da medida de urgência, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a **JOSÉ ALAN COSTA DA MOTA**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Considerando se tratar de situação que envolve suposta violência contra a vítima determino ainda a **DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, em favor da vítima **JOSILENE CARVALHO ARCANJO**, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido ser intimado para cumprir as seguintes medidas: **I)** Proibição de aproximar-se da suposta vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (duzentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida. **II)** Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por terceiros e por meio de redes sociais. **III)** Proibição de frequentar o endereço da ofendida. Deverá o requerido observar TODAS as

medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional **JOSÉ ALAN COSTA DA MOTA** devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. **Encaminhe-se o custodiado para realização do exame de corpo delito**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800095-02.2021.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: RENATO VIEIRA DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (19.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do réu. Presente a vítima. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 2000161-21.2021.8.14.0051 - ADMONITÓRIA

APENADO: NAILSON MENEZES DE OLIVEIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (19.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do apenado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que a previsão de término da pena do apenado NAILSON MENEZES DE OLIVEIRA, é de 1 anos e 9 meses**, até lá, cumprirá a pena no regime aberto, em prisão domiciliar conforme determinado pelo juízo da execução, sem

necessidade de recolhimento em um estabelecimento prisional, cumprindo as seguintes condições a serem avaliadas durante este período, quais sejam: **1)** A permanência em sua residência durante o período noturno de 21 horas até 6 horas. **2)** Nos finais de semanas e feriados deve-se recolher até 21 horas. **3)** Sair para o trabalho e retornar até 21 horas. **4)** Não se ausentar da Comarca de Monte Alegre sem prévia autorização do juízo. **5)** Comparecer mensalmente ao juízo para informar e justificar suas atividades. **6)** Não frequentar sozinho ou acompanhado locais como bares, casas noturnas ou congêneres.

DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA: **1)** Aguarde-se em secretaria o período de cumprimento de pena, devendo a secretaria certificar qualquer descumprimento das medidas prevista para o dia 15/09/2026, devendo ser certificado qualquer tipo de intercorrência ou descumprimento das medidas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 4000016-14.2021.4.01.3902- ADMONITÓRIA

APENADO: THIAGO SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: DR. OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA 12633

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (19.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do apenado acompanhado de seu advogado Dr. Otacílio de Jesus Canuto – OAB/PA 12633. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a previsão de término da pena do apenado **THIAGO SILVA RIBEIRO**, é de 1 ano e 9 meses, até lá, cumprirá a pena no regime aberto, em prisão domiciliar conforme determinado pelo juízo da execução, sem necessidade de recolhimento em um estabelecimento prisional, cumprindo as seguintes condições a serem avaliadas durante este período, quais sejam: **1)** A permanência em sua residência durante o período noturno de 21 horas até 6 horas. **2)** Nos finais de semanas e feriados deve-se recolher até 21 horas. **3)** Sair para o trabalho e retornar até 21 horas. **4)** Não se ausentar da Comarca de Monte Alegre sem prévia autorização do juízo. **5)** Comparecer mensalmente ao juízo para informar e justificar suas atividades. **6)** Não ingerir bebidas alcoólicas ou drogas afins. **7)** Não frequentar sozinho ou acompanhado locais como bares, casas noturnas ou congêneres. **8)** No sentido de cumprimento na sentença, fica determinado a prestação de serviço à comunidade no **Posto de Saúde do bairro Turu-** carga horária de **7 (sete horas) semanais**, durante o período de 21 (vinte e um) meses. **DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA:** **1)** Aguarde-se em secretaria o período de cumprimento de pena, devendo a secretaria certificar qualquer descumprimento das medidas prevista para o dia 15/09/2026, devendo ser certificado qualquer tipo de intercorrência ou descumprimento das medidas. **2)** intime-se o responsável pelo posto do Turu para encaminhar a frequência trimestral do apenado. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0000606-10.2020.8.14.0051 - ADMONITÓRIA**APENADO: BENEDITO QUIRINO DA FONSECA****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (21.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do apenado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a previsão de término da pena do apenado **BENEDITO QUIRINO DA FONSECA**, é de 2 anos e 4 meses, até lá, cumprirá a pena no regime aberto, em prisão domiciliar conforme determinado pelo juízo da execução, sem necessidade de recolhimento em um estabelecimento prisional, cumprindo as seguintes condições a serem avaliadas durante este período, quais sejam: **1)** A permanência em sua residência durante o período noturno de 21 horas até 6 horas. **2)** Nos finais de semanas e feriados deve-se recolher até 21 horas. **3)** Sair para o trabalho e retornar até 21 horas. **4)** Não se ausentar da Comarca de Monte Alegre sem prévia autorização do juízo. **5)** Comparecer mensalmente ao juízo para informar e justificar suas atividades. **6)** Não frequentar sozinho ou acompanhado locais como bares, casas noturnas ou congêneres. **DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA:** **1)** Aguarde-se em secretaria o período de cumprimento de pena, devendo a secretaria certificar qualquer descumprimento das medidas prevista para o dia 05/04/2027, devendo ser certificado qualquer tipo de intercorrência ou descumprimento das medidas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800780-04.2024.8.14.0032- INTERDIÇÃO****REQUERENTE: LUIS ALBERTO MACIEL PITAR****REQUERIDA: AUREA MARIA MACIEL PITAR****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (21.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do requerente bem como da requerida. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: “VISTOS E ETC.** Trata-se de ação de interdição, ingressada por **LUIS ALBERTO MACIEL PITAR (REQUERENTE)**, já qualificado nos autos, em desfavor de **AUREA MARIA MACIEL PITAR (REQUERIDA)**, alegando que é filho da interditanda, que, hoje, já conta com 52

(cinquenta e dois) anos de idade. A senhora AUREA MARIA MACIEL PITAR é portadora de Transtorno de Desenvolvimento Intelectual Moderado, Deficiência Auditiva Severa e fala, desde o nascimento. A mesma possui ainda quadro progressivo de agressividade, choros espontâneos, paciente com antecedentes de transtorno bipolar. A comprovação da impossibilidade de reger os atos da vida civil pode ser verificada no Laudo, importando se ressaltar que ela não possui bens. É imprescindível que seja legalmente representado, notadamente junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e rede bancária. Considerando a impossibilidade de oitiva da requerida passou à oitiva do requerente. O representante do Ministério Público opinou favoravelmente à decretação judicial de interdição. É o relatório. DECIDO. O requerente é filho da interditada, sendo portanto, parente próximo e parte legítima conforme exige o Art. 1.177 do CPC. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, concluiu-se que é sua doença é degenerativa e incapacitante, conforme laudo constante ao Num. 69831171 - Pág. 4, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil. Ante o exposto, por tudo que dos autos consta e do parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** da requerida AUREA MARIA MACIEL PITAR, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, do Novo Código Civil e, de acordo com os Arts. 1.767 e seguintes do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador seu filho, Sr. **LUIS ALBERTO MACIEL PITAR**, devendo colher-se o devido termo. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias”. Decisão publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se. Cumpram-se todas as determinações. Após trânsito em julgado e exauridas as deliberações deste termo, archive-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800369-92.2023.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: CARLOS ORLANDO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADA: DR. EULA PAULA FERREIRA FERNANDES - OAB/PA 14515

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (21.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca**. Feito o pregão constatou-se a ausência do réu, mas presente sua advogada, Dra. Eula Paula Ferreira Fernandes – OAB/A 14515. Ausente a vítima. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA**, Vistos etc ... Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor de **CARLOS ORLANDO SILVA DOS SANTOS** imputando-lhe as penas do art. 147-A, do CP, c/c art. 7º, II, da Lei nº 11.340/06. Consta nos autos que no mês de agosto de 2021 o denunciado passou a perseguir sua ex-companheira, a vítima Sra. Leila Soares dos Santos, ao reiteradamente ameaçar sua integridade física e psicológica. Encerrada a instrução processual penal, passo a decidir. Analisando o que fora produzido em audiência entende este juízo que os fatos não foram comprovados. Importante mencionar que a vítima não foi inquirida, apesar das diversas tentativas de localizá-la. É cediço que, para erigir um decreto condenatório, sobre as provas elencadas aos autos não pode pairar dúvida alguma; deve, pois, o conjunto arrecadado ser taxativo, firme, seguro em um único sentido. Portanto, ainda que haja grande probabilidade que os fatos tenham ocorrido, a condenação exige

a certeza de que os fatos ocorreram, sem a qual deve se absolver o réu pela ausência de prova ou pela dúvida, que milita em seu favor, em razão do princípio do in dubio pro reo. E, no caso dos autos, em que pese os argumentos trazidos na denúncia, verifica-se que a prova é insuficiente para levar o necessário juízo de certeza sobre a materialidade e autoria dos fatos denunciados, principalmente observando que não houve por parte da vítima a confirmação dos fatos em juízo, não podendo a condenação pairar unicamente por seu depoimento dado em sede inquisitorial. Com o término da instrução criminal, em análise aos depoimentos constantes nos autos e às demais provas acostadas ao feito, verifico que não há provas concretas que autorizem a condenação do réu. Destarte, tenho que não foram produzidas provas concretas da autoria e materialidade, sendo certo que o conteúdo probatório não se mostrou apto a ensejar um decreto condenatório em desfavor do réu. A jurisprudência entende pela impossibilidade de condenação quando o contexto probatório não resta efetivamente comprovado nos autos. O que se observa nos autos é que a prova se limitou ao que fora narrado pela vítima em sede de inquérito policial, considerando a inexistência de testemunhas que tenham presenciado os fatos narrados na denúncia. É sabido que os crimes cometidos no âmbito familiar, muitas das vezes, são praticados na clandestinidade, sem testemunhas presenciais. Todavia, certo é que, tal fato não autoriza um juízo condenatório em um contexto probatório que não se mostrou apto a afastar a dúvida da existência da ameaça. Na impossibilidade de se alcançar a certeza necessária acerca da prática do delito, deve o acusado ser absolvido por falta de provas, em respeito ao princípio do in dubio pro reo. Deveras, na dúvida, deve o julgador pender para a condição mais favorável ao acusado, em consonância ao princípio do in dubio pro reo, merecendo, assim, no caso em tela, o acusado ser absolvido quanto às imputações tecidas na denúncia, com respaldo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER** o réu CARLOS ORLANDO SILVA DOS SANTOS pela prática das condutas delituosas previstas no art. 214 Caput do CPB, o que faço com arrimo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo. Após cumpridas todas as formalidades, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Publique-se, Registre-se, Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800427-66.2021.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: IVANILSON DA SILVA CAMPOS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (21.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do réu. Presente as testemunhas Cristovão Mascarino de Oliveira Filho (PM) e Aldo da Costa Pinto Filho (PM). Ausente a testemunha Jose Alves Tomas. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800965-81.2020.8.14.0032- AÇÃO PENAL**DENUNCIADO: WADENNYS SIQUEIRA CARVALHO****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (21.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do réu. Presente as testemunhas Leonardo Ferreira Dura (PM) e Jairo Nobre de Lima Costa (PM). Ausente as testemunhas Mayara Souza de Lima e Elaine dos Santos Viana. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0801017-77.2020.8.14.0032- AÇÃO PENAL****DENUNCIADO: RONALDO FERREIRA DIAS****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (21.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do réu. Presente a testemunha Antônio Jorge Alves de Vasconcelos (PM). Ausente a testemunha Fabrício de Sousa Lima (PM). Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0802175-31.2024.8.14.0032 - CUSTÓDIA****FLAGRANTEADO: FRANCISCO DE ASSIS COSTA MEIRELES**

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (0109.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Presente o flagranteado. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **FRANCISCO DE ASSIS COSTA MEIRELES**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. 147 do CPB e art. 7º inciso II da Lei 11.340/06. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou à Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **FRANCISCO DE ASSIS COSTA MEIRELES** já qualificado, pela suposta infringência, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. 147 do CPB e art. 7º inciso II da Lei 11.340/06. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti e periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de

condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. 47.588/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/8/2014).

De acordo com o artigo 313 do CPP admite-se a decretação da prisão preventiva somente nas ocasiões previamente estabelecidas, senão vejamos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

No caso em tela, cabe frisar que o crime imputado ao flagranteado prevê pena máxima não superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, a hipótese do inciso I do dispositivo legal acima mencionado.

No que tange o inciso III do referido diploma legal, este encerra condições cumulativas, ou seja, além do crime ter sido cometido no âmbito doméstico é necessário que a prisão se destine a "garantir e execução de medidas protetivas de urgência", anteriormente impostas, portanto, somente se faz necessária a prisão quando houver desobediência à restrição e o agressor voltar a importunar a vítima.

Compulsando a certidão de antecedentes criminais do flagranteado, não se verifica que tenham sido descumpridas medidas protetivas concedidas anteriormente em favor da mesma vítima.

Assim, a meu ver, o flagranteado não preenche nenhum dos requisitos do art. 313 do CPP para que possa ter convertida a prisão em flagrante em preventiva.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AMEAÇA - LEI MARIA DA PENHA - CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 313, III, DO CPP - AUSÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA ANTERIORMENTE DECRETADA E DESCUMPRIDA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Nos termos do que dispõe o artigo 313, III, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, em crimes apenados com detenção, somente poderá ser decretada para a garantia da execução de medidas protetivas anteriormente fixadas. Cabível, contudo, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. - Recurso parcialmente provido. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0056.14.015985-8/001, Relator (a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/09/2015, publicação da sumula em 08/09/2015)

EMENTA: HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL - LEI MARIA DA PENHA - CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 313, III, DO CPP - AUSÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA ANTERIORMENTE DECRETADA E DESCUMPRIDA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA. - Nos termos do que dispõe o artigo 313, III, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, em crimes apenados com detenção, somente poderá ser decretada para a garantia da execução de medidas protetivas anteriormente fixadas. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.14.098561-5/000, Relator (a): Des.(a) Corrêa Camargo , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/04/2015, publicação da sumula em 14/04/2015)

Apesar de não haver requisitos para manutenção da segregação cautelar do flagranteado imperioso se faz a adequação da medida para garantir a proteção da vítima e o regular andamento do feito e eventual aplicação da lei penal. Nesse caso, sendo descumpridas tais medidas, ai sim poderá o magistrado decretar a prisão preventiva do paciente nos termos do art. 282, § 4º do CPP.

EMENTA: HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL LEVE NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA - ADVENTO DA LEI 12.403/11 - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE DECRETADAS - CONCEDIDO PARCIALMENTE O HABEAS CORPUS PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. - Em se tratando de lesão corporal leve no âmbito doméstico, a prisão preventiva somente poderá ser aplicada para assegurar a execução de medidas protetivas. - Reconhecida a agressividade do paciente, bem como a vulnerabilidade das vítimas, a imposição de outras medidas cautelares é necessária para garantir a integridade física e psíquica dos ofendidos. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.13.037580-1/000, Relator (a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/07/2013, publicação da sumula em 12/07/2013)

Desta forma, entendo que a prisão preventiva representada não se mostra bastante, em juízo de proporcionalidade, para manter o flagranteado sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque o crime em tese cometido não comporta tal medida. Assim, as circunstâncias apresentadas, por si sós, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva, se outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente para o objetivo de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP). Considerando, assim, que o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa e avaliando as circunstâncias em que perpetrado o suposto crime em questão, entendo configurados os requisitos que justificam o deferimento da medida de urgência, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível coma situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a **FRANCISCO DE ASSIS COSTA MEIRELES**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Considerando se tratar de situação que envolve suposta violência contra a vítima determino ainda a **DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, em favor da vítima **JOSILENE CARVALHO ARCANJO**, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido ser intimado para cumprir as seguintes medidas: **I)** Proibição de aproximar-se da suposta vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (duzentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida. **II)** Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por terceiros e por meio de redes sociais. **III)** Proibição de frequentar o endereço da ofendida; **IV) Afastamento do lar.** Deverá o requerido observar TODAS as medidas acima

deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional **FRANCISCO DE ASSIS COSTA MEIRELES** devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0802172-76.2024.8.14.0032 - CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: HEBE DOS SANTOS VAZ

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (21.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 13h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Presente o flagranteado. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao comunicado de prisão expedido pela Vara de Execução Penal de Belém, lavrado em desfavor de **HEBE DOS SANTOS VAZ**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que a prisão do custodiado ter virtude do cumprimento de mandado de prisão expedido pela Vara de execução penal de Belém, deverá ser o juízo da execução ser informado acerca do cumprimento do referido mandado, bem como deverá ser oficiado a SEAP para que providencie a transferência do custodiado em caráter de urgência.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800498-68.2021.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: RONILSON ALMEIDA DOS SANTOS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (21.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o

Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do réu. Presente a testemunha Dário de Araújo Oliveira (PM). Ausente a vítima, houve a desistência da oitiva da mesma. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO 2000006-07.2023.8.14.0032- ADMONITÓRIA

APENADO: LUCIANO TEODORO MINEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (21.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca.** Feito o pregão constatou-se a presença do apenado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. Considerando que a previsão de término da pena do apenado **LUCIANO TEODORO MINEIRO, é de 2 (dois) anos**, até lá, cumprirá a pena no regime aberto, em prisão domiciliar conforme determinado pelo juízo da execução, sem necessidade de recolhimento em um estabelecimento prisional, cumprindo as seguintes condições a serem avaliadas durante este período, quais sejam: **1)** A permanência em sua residência durante o período noturno de 21 horas até 6 horas. **2)** Nos finais de semanas e feriados deve-se recolher até 21 horas. **3)** Sair para o trabalho e retornar até 21 horas. **4)** Não se ausentar da Comarca de Monte Alegre sem prévia autorização do juízo. **5)** Comparecer mensalmente ao juízo para informar e justificar suas atividades. **6)** Não frequentar sozinho ou acompanhado locais como bares, casas noturnas ou congêneres. **DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA: 1)** Aguarde-se em secretaria o período de cumprimento de pena, devendo a secretaria certificar qualquer descumprimento das medidas prevista para o dia 05/12/2026, devendo ser certificado qualquer tipo de intercorrência ou descumprimento das medidas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800369-58.2024.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: JOSÉ MARIA MOTA DE ARAÚJO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (21.11.2024), na sala de

audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do réu. Presente a testemunha Alkitro Divikito Silva e Silva (PM). Ausente a testemunha Pedro Basgal, houve a desistência da oitiva do mesmo. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para decisão.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801236-51.2024.8.14.0032- REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: MARIA ANTONIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO – OAB/P 26925

REQUERIDA: MARIA LUIZA SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: ELDENIR ANTÔNIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS – OAB/PA 16039

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (22.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da requerente acompanhada de seu advogado Dr. Ruan Patrik Nunes do Nascimento – OAB/PA 26925. Presente a testemunha Sr. Paulo Souza de Jesus, Bruno Galvão da Silva, Presente os requeridos acompanhados de seu advogado Dr. Raimundo Elder Diniz Farias – OAB/PA 16039. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para decisão.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801252-05.2024.8.14.0032- INTERDIÇÃO/CURATELA

REQUERENTE: MARIA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA – OAB/PA 25189

REQUERIDO: JARLISON DOS SANTOS SANTA ROSA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (22.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca**. Feito o pregão constatou-se a presença da requerente acompanhada de seu advogado Dr. Higo Luis Nascimento Pereira – OAB/PA 25189. Ausente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: “VISTOS E ETC.** Trata-se de ação de interdição, ingressada por MARIA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS (**REQUERENTE**), já qualificado nos autos, de **JARLISON DOS SANTOS SANTA ROSA (REQUERIDO)**, alegando que é mãe do interditando, que, hoje, já conta com 72 (setenta e dois) anos de idade. O senhor JARLISON DOS SANTOS SANTA ROSA é portador de necessidade especial, com patologia neurológica irreversível (surdez/mudez). Embora o interditando viva com a senhora MARIA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS, a mesma não possui condições de se comprometer com os cuidados com o interditando, pois a mesma também já é idosa. O interditando faz uso do medicamento clonazepam para controle dos sintomas de suas patologias, conforme receituário anexo à exordial. A comprovação da impossibilidade de reger os atos da vida civil pode ser verificada no Laudo, importando se ressaltar que ele não possui bens. É imprescindível que seja legalmente representado, notadamente junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e rede bancária. Considerando a impossibilidade de oitiva do requerido passou à oitiva da requerente. O representante do Ministério Público opinou favoravelmente à decretação judicial de interdição. É o relatório. DECIDO. A requerente é mãe do interditado, sendo portanto, parente próximo e parte legítima conforme exige o Art. 1.177 do CPC. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, concluiu-se que é sua doença é degenerativa e incapacitante, conforme laudo constante ao Num. 119320433, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil. Ante o exposto, por tudo que dos autos consta e do parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** do requerido **JARLISON DOS SANTOS SANTA ROSA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, do Novo Código Civil e, de acordo com os Arts. 1.767 e seguintes do mesmo diploma legal, nomeando-lhe **curadora** sua mãe, Sra. **MARIA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS**, devendo colher-se o devido termo. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias”. Decisão publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se. Cumpram-se todas as determinações. Após trânsito em julgado e exauridas as deliberações deste termo, archive-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0005525-41.2016.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: EVERALDO FERREIRA DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (22.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência da vítima. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista ao Ministério Público conforme o requerimento formulado pelo Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça para providencias cabíveis. Após, retornem os autos conclusos.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800978-12.2022.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: VINICIUS TENORIO MOURA

ADVOGADA: DRA. ANTONIA LEDAIANE DE ANDRADE – OAB/PA 29101

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (22.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do réu acompanhado de sua advogada Dra. Antonia Ledaiane de Andrade – OAB/PA 29101. Presente a informante Maria de Nazare Nascimento Tenorio. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos conclusos.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801622-81.2024.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: RUAN LAZAMETH DE SENA

DENUNCIADA: ITANAELY DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO – OAB/PA 26925

ADVOGADO: DR. ALCINO LLUÍS DA COSTA LEMOS JÚNIOR – OAB/DF 55707

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (22.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença dos réus acompanhados de seus advogados Dr. Ruan Patrik Nunes do Nascimento – OAB/PA 26925 e Dr. Alcino Luís da Costa Lemos Júnior – OAB/PA 55707. Presente as testemunhas Álketro Divíkitro Silva e Silva (PM) e Luis Paulo Aranha da Silva (PM). Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** A seguir, o MMº Juíz proferiu **DECISÃO** nos seguintes termos: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Vistos etc...** Trata-se de pedido de **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, formulado pela defesa do réu **RUAN LAZAMETH DE SENA**. Este juízo em decisão fundamentada no ID Num. 124911670, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do réu Ruan Lazameth de Sena. Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão do réu Ruan Lazameth de Sena nesta audiência. É o que basta relatar. Decido. Compulsando os autos verifica-se que o réu Ruan Lazameth de Sena se encontra atualmente custodiado, cuja decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva fundamentou no sentido da contumácia do réu na prática delitiva, inclusive com informações nos autos de prisão em flagrante, com 07 (sete) anotações na sua ficha de antecedentes, denotando-se inclusive que por ocasião da prática delitiva que ora se apura, o mesmo estava em benefício de liberdade provisória. Os requisitos para a manutenção da prisão preventiva estão presentes, incluindo a circunstância especial de admissibilidade, que é a acusação de um crime doloso punível com pena de reclusão superior a quatro anos, conforme estipulado no artigo 313, I, do Código de Processo Penal (CPP). É sabido que a prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória, detentora de caráter cautelar para o processo, dado que visa a garantir a eficácia de futuro provimento jurisdicional, o qual poderá tornar-se inútil, em algumas hipóteses, se o acusado permanecer em liberdade. Trata-se de medida de exceção que só pode ser decretada para assegurar a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do CPP). O mesmo diploma processual dispõe que, observado o art. 312 do CPP, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Quanto ao artigo 316 do CPP, que exige que o juízo reavalie a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias, verifica-se que a manutenção da prisão cautelar dos acusados está dentro do intervalo considerado razoável. É importante destacar que não houve atraso no andamento do processo, o Ministério Público apresentou a denúncia dentro do prazo legal. Além disso, o juízo tem cumprido com os atos necessários para garantir o contraditório e a correta condução do processo, sem ocorrência de qualquer constrangimento ilegal. Corroborando com o mencionado anteriormente, há uma audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 29/05/2024, o que demonstra o esforço das partes para resolver o processo em um prazo aceitável. A par do exposto, importante mencionar que o requisito do “fumus comissi delicti”, mantém-se presente consubstanciado na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face do depoimento dos policiais. O “periculum libertatis”, resta ainda evidente, há informações nos autos do apf de que o réu é contumaze na prática de comercialização de entorpecentes, o que coloca sem sombra de dúvidas em risco a ordem pública. A certidão de antecedentes do réu demonstra que é pessoa que se dedica à prática criminosas, verificando-se ainda que o acusado estava em benefício de liberdade provisória. Registro que há aqui a caracterização da contumácia. Basta que tenham sido instaurados procedimentos penais, isso já é suficiente para configurar contumácia. Nesse sentido: A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância. STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.258.294/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/4/2023. “A reiteração delitiva no crime de descaminho impede o reconhecimento do crime de bagatela. Além disso, apesar de não configurar reincidência, a existência de

outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.337.741/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, tjuulgado em 5/9/2023.”. Diante disso, entende este juízo que a conduta perpetrada é grave o suficiente para abalar a ordem pública, havendo fundados indícios concretos de que, caso colocado em liberdade, certamente voltará a delinquir. Assim, resta mais que patente que o réu hoje representa risco grave a ordem pública deste Município. É cediço que o crime de tráfico de drogas é um dos maiores responsáveis pelo desencadeamento de tantos outros crimes e, por conseguinte, do elevado índice de violência, afetando diretamente tanto a incolumidade pública como a própria paz social da comunidade. Dentre os crimes que derivam da traficância estão principalmente os crimes contra o patrimônio, pois o usuário, em regra, busca satisfazer seu vício em detrimento de terceiros, efetuando, assim, furtos, roubos e até mesmo latrocínio. Portanto, tais circunstâncias demonstram a periculosidade concreta da custodiada causam temor à coletividade local, exigindo resposta mais enérgica do Poder Judiciário para evitar que tais situações se repitam, ainda mais em cidades pequenas como é o caso do município de Monte Alegre, em que os fatos criminosos praticados pela requerente repercutem na sociedade, acarretando medo e intranquilidade as pessoas deste pacífico município, gerando instabilidade social. In caso, considerando o que fora colhido até aqui, verifica-se que é necessária a manutenção da segregação cautelar dos custodiados com fundamento na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, considerando que a instrução processual ainda está pendente de realização, sem olvidar da possibilidade atinente à reiteração delitiva. Portanto, presentes requisitos legais e demonstrado o *fumus comissi delicti*, bem como o *periculum libertatis*, denotador da necessidade de cautela da ordem pública, mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva do réu. É farta jurisprudência mais moderna da nossa Corte Suprema a respeito do tema, inclusive. Senão vejamos: A lesão à Ordem Pública quando os fatos noticiados nos autos são de extrema gravidade, causando insegurança jurídica à manutenção a liberdade do acusado. (STF – H.C. Nº 90726 – Relatora Min. Carmem Lúcia). A caracterização da garantia da ORDEM PÚBLICA SE FAZ NECESSÁRIA TAMBÉM EM CONSEQUÊNCIA DOS GRAVES PREJUÍZOS CAUSADOS À CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS. (STF – HC Nº 88476, Relator Min. Gilmar Mendes). Não é desfundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva com base na análise dos fatos narrados na denúncia, mormente quando o magistrado encontra, em tais fatos, os requisitos do art. 312 do CPP. (STF – HC nº 88952 Relator Min. Carlos Britto). No mesmo sentido, os tribunais pátrios têm decidido pela manutenção da custódia cautelar quando, da reanálise da prisão com fulcro no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, quando não há fato novo que justifique a revogação da prisão cautelar: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DA PRISÃO. ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Decretada a segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública, sobrevindo sentença de pronúncia, mantida por este Tribunal, resultam reforçados os argumentos deduzidos para a manutenção da segregação, não havendo razão jurídica para que seja, agora, posto em liberdade acusado que aguarda julgamento em plenário e permaneceu preso durante a tramitação do processo. Mais, a gravidade dos fatos cuja prática é imputada ao paciente (homicídio triplamente qualificado), e a circunstância de estar o paciente a responder por diversas ações penais (conforme certidão de antecedentes criminais) revela a índole violenta do agente e a presença de concreto risco à ordem pública, a ensejarem a prisão cautelar e obstarem a adoção das cautelas alternativas que trata o art. 319 do Código de Processo Penal. E o risco de reiteração delitiva constitui fundamento idôneo à prisão cautelar, figurando como réu em ações penais outras, pela prática de crimes graves, resulta reforçada a essencialidade da prisão preventiva. A nova redação do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não impede que o juízo, ao reanalisar a segregação preventiva, a mantenha, ao argumento de que não há fato novo que justifique a revogação da prisão cautelar. ORDEM DENEGADA (TJ-RS - Habeas Corpus Criminal HC 70084912484 RS (TJ-RS) Jurisprudência • Data de publicação: 17/02/2021). A propósito, destaque-se também a doutrina mais abalizada de Guilherme de Souza Nucci: Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. No mesmo sentido, leciona Julio Fabbrini Mirabete: O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida dever ser regulada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à

prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. (g. n). Por todas estas razões, e considerando que não houve mudança no contexto fático que culminou na decretação da prisão preventiva do acusado e que remanescem presentes os pressupostos da garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução, **mantenho a prisão preventiva de RUAN LAZAMETH DE SENA**, pelos fatos e fundamentos acima expostos. Outrossim, designo audiência de continuação da presente instrução para a oitiva do réu Ruan Lazameth de Sena para o **dia 12.12.2024, às 09hr50min, na forma presencial, caso ainda não haja a possibilidade que seja o réu apresentado de forma virtual**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800856-28.2024.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADA: PATH NAIANE GOMES BATISTA

ADVOGADO: DR. EDINELSON MOTA BATISTA OAB/PA 34325

DENUNCIADA: STEPHANIE BEATRIZ CAMPOS ROCHA

DENUNCIADA: KELLY CRISTINE CAMPOS ROCHA

DENUNCIADO: EMANUEL MOTA CAMPOS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quinto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (25.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da ré Path Naiane acompanhada de seu advogado Dr. Edinelson Mota Batista – OAB/PA 34325. Presente os réus Emanuel Mota Campos, Stephanie Beatriz Campos Rocha e Kelly Cristine Campos Rocha. Presente as testemunhas Dhenne Francisca Feitosa Lima (PM) e Victor Gabriel Silva Corrêa (PM). Ausentes as testemunhas Hadria Cunha dos Santos e Adriano Broni Xavier (PM). Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.** Considerando que a testemunha Adriano Broni Xavier (PM) se fez ausente por motivos de férias, devidamente justificado nos autos, será designada audiência para o dia **12.07.2025, às 13h40min**, com a finalidade da inquirição do mesmo, devendo ser expedido o ofício ao comando do 18º BPM para que apresente o referido policial Militar em Juízo. **2.** Em relação a testemunha Hadria Cunha

dos Santos, uma vez que foi consignado pelo Oficial de Justiça que a mesma não reside mas neste município e que atualmente estaria morando na cidade de Marabá, **dê-se vista ao Ministério Público para que possa se manifestar.** 3. Os réus presentes neste ato ficam intimados devidamente intimados para a nova data da audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0802184-90.2024.8.14.0032 - CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: ALBERTO MIRANDA PINHEIRO JUNIOR

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (19.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Presente o flagranteado. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **ALBERTO MIRANDA PINHEIRO JUNIOR**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **129, § 9º, do CPB**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou à Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **ALBERTO MIRANDA PINHEIRO JUNIOR** já qualificado, pela suposta infringência, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. **147 do CPB**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a

prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível coma situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **ALBERTO MIRANDA PINHEIRO JUNIOR**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Considerando se tratar de situação que envolve suposta violência contra a vítima determino ainda a **DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, em favor da vítima **ISABELLE CHRISTINY DOS SANTOS PINHEIRO**, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido ser intimado para cumprir as seguintes medidas: **I)** Proibição de aproximar-se da suposta vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (duzentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida. **II)** Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por terceiros e por meio de redes sociais. **III)** Proibição de frequentar o endereço da ofendida. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional **ALBERTO MIRANDA PINHEIRO JUNIOR** devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0802189-15.2024.8.14.0032- CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: FRANCISCO DOS SANTOS BRAZ

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (25.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Presente o flagranteado. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa a comunicação de cumprimento de mandado de prisão lavrado em desfavor de **FRANCISCO DOS SANTOS BRAZ**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou à Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Determino que a autoridade policial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, junte aos autos o mandado de prisão em referência, expedido em desfavor do custodiado.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0802191-82.2024.8.14.0032- CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: RONEILSON CABRAL BEZERRA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (25.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 11h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Presente o flagranteado. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **RONEILSON CABRAL BEZERRA**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **129 §13º do CPB**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou à Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **RONEILSON CABRAL BEZERRA** já qualificado, pela suposta infringência, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. **129 §13º do CPB**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por

todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constatam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **RONEILSON CABRAL BEZERRA**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional **RONEILSON CABRAL BEZERRA** devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801042-90.2020.8.14.0032- AÇÃO PENAL**DENUNCIADO: MANOEL JUNIOR FEITOSA DOS SANTOS****DENUNCIADO: IRACILDO BARBOSA****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo sexto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (26.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do réu Manoel Junior Feitosa dos Santos. Ausente o réu Iracildo Barbosa, o mesmo já é falecido conforme a certidão no ID 132316885. Presente a vítima Antônio da Costa Alves. Presente a testemunha Hermocildo Gomes de Moura (PM). Ausente a testemunha José Augusto de Oliveira (PM) dispensada a oitiva do mesmo. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0801162-65.2022.8.14.0032- TERMO CIRCUNSTANCIADO****AUTOR DO FATO: DELIVAL GOMES FERREIRA DE ABREU FILHO****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo sexto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (26.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do autor do fato. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **Feita a proposta de Acordo de Não Persecução Penal a mesma logrou êxito nos seguintes termos: (a) confissão voluntária e espontânea do fato; (b) renúncia da fiança paga pelo indiciado, quando da prisão em flagrante; (c) pagamento de prestação pecuniária o requerido pagará o valor de um salário-mínimo vigente R\$1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), parcelado em 3 (três) vezes, destinados ao Abrigo de Acolhimento Institucional de crianças e Adolescentes de Monte Alegre - Abrigo Arco-Íris. em favor do Abrigo Municipal Arco-Íris, mediante depósito judicial; (d) não mudar de endereço enquanto tiver cumprindo as condições, ou informar eventual mudança, desde que nestas cidade. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc... Como é cediço, a Lei nº. 13.964/2019 alterou o Código de Processo Penal, inserindo o artigo 28-A, estabelecendo o acordo de não persecução penal (ANPP), in verbis: "Art 28-A - Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave**

ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...]”. Assim, entende-se a celebração de ANPP como negócio jurídico de natureza extrajudicial entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, que confessa a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de condições não privativas de liberdade em troca do não oferecimento denúncia, sendo instituto que se revela mais benéfico que eventual oferta de suspensão condicional do processo, vez que evita a inicial acusatória e consequente persecução penal. No caso em tela, da análise do que dos autos consta, as condições impostas no art. 28-A do CPP para a propositura do acordo foram devidamente cumpridas: (a) existem indícios de autoria e materialidade do delito, o que demonstra não ser caso de arquivamento do inquérito; (b) a pena mínima cominada em abstrato para o delito é inferior a 04 (quatro) anos; (c) o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça; (d) a celebração do acordo atende ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; e (e) conforme registrado em mídia audiovisual, a denunciada, voluntariamente, confessou formal e circunstancialmente a prática da infração penal apurada no presente inquérito policial (art. 28-A, § 5º, do CPP). Além do mais, não estão evidenciadas nos autos nenhuma das hipóteses do art. 28-A, § 2º, do CPP, as quais impediriam o oferecimento do acordo: (a) não há possibilidade de transação penal; (b) o investigado não é reincidente, tampouco há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional ou insignificantes as infrações penais pretéritas; (c) não há notícias de ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (d) o crime não foi praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. **DISPOSITIVO:** Por tudo exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL apresentado pelo Ministério Público e firmado com o investigado **DELIVAL GOMES FERREIRA DE ABREU FILHO**, nos termos do acima descritos. Fica o investigado advertido de que: 1. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, § 10, CPP). 2. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo autuado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (art. 28-A, § 11, CPP). 3. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (art. 28-A, § 12, CPP). 4. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (art. 28-A, § 13, CPP). Nos termos do art. 116, IV, do Código de Processo Penal, enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal constituiu causa impeditiva da prescrição, in verbis: “Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: [...] IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.”. Assim sendo, suspendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 116, inciso IV, do Código Penal. À Secretaria: 1. Procedam-se as emissões das guias de pagamento, para entrega ao indiciado, nos termos do acordo acima descrito. 2. Efetuados os pagamentos, **intime-se o(a) representante do Abrigo Municipal Arco-Íris, para levantamento da quantia paga**. 3. Proceda-se às anotações e comunicações necessárias, inclusive à vítima do delito, se for o caso. 4. Não cumprido algum dos requisitos do acordo ora homologado, dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. 5. Cumpridos todos os requisitos, retornem conclusos. Partes intimadas em audiência. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800032-40.2022.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADA: ANDREIA SANTOS BARROS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sexto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (26.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da ré. Presente a vítima. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0801205-36.2021.8.14.0032- AÇÃO PENAL****DENUNCIADO: DANIEL PINHEIRO AGUIAR****ADVOGADO: DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA 26925****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo sexto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (26.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do réu acompanhado de seu advogado Dr. Ruan Patrik Nunes do Nascimento – OAB/PA 26925. Ausente a vítima. Presentes as testemunhas Selio Roberto dos Anjos Melo (PM) e Arilson Roberto Soares da Silva (PM). Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0802206-51.2024.8.14.0032- CUSTÓDIA****FLAGRANTEADO: MARCILENE NASCIMENTO DA CRUZ****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (26.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 12h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta

Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca.

Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Presente o flagranteado. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **MARCILENE NASCIMENTO DA CRUZ**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **33 da Lei 11.343/2006**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou à Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **MARCILENE NASCIMENTO DA CRUZ** já qualificada, pela suposta infringência ao **art. 33 da Lei 11.343/2006** e Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidades, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constatam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos dos presos e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar da indiciada. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **MARCILENE NASCIMENTO DA CRUZ**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)**

a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; V) proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; VI) recolhimento domiciliar após às 22 horas; VII) proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Deverá o requerido observar TODAS as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0802207-36.2024.8.14.0032- CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: ISRAEL SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. ISMAR JOSÉ DOS SANTOS – OAB/PA 29526

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sexto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (**26.11.2024**), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às **12h15min**, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o flagranteado, acompanhado do seu advogado Dr. Ismar José da Silva Sousa Junior, OAB/PA 29.526. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **ISRAEL SILVA DOS SANTOS**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **121 §2º A inciso I c/c art. 14, inciso II, todos do CPB**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** Vistos, etc. O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **ISRAEL SILVA DOS SANTOS** já qualificado, pela suposta infringência, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB **art. 121 A c/c art. 14 ambos do Código Penal Brasileiro**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). **Nos autos, verifica-se que não há que se falar em relaxamento da prisão em flagrante de Israel Silva dos Santos, considerando que foram observadas as formalidades legais previstas nos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP). O flagranteado foi detido após a realização de diligências ininterruptas da Polícia Militar, que se iniciaram imediatamente após o crime, com base em informações fornecidas pela própria vítima, logo após a prática do crime. Conforme relatado pelo policial responsável pela prisão, Elnon de Alencar Barreto, a vítima, mesmo hospitalizada, indicou o flagranteado como sendo o autor do crime. Adicionalmente, forneceu informações sobre**

possíveis locais onde ele poderia estar, o que possibilitou a sua localização e a efetivação da prisão em flagrante após algumas horas de buscas. A palavra da vítima, nesse contexto, reveste-se de especial relevância. No caso dos crimes que envolvem violência doméstica ou intrafamiliar, nos quais muitas vezes não há outras testemunhas presenciais, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer que o depoimento da vítima possui grande valor probatório, especialmente quando coerente, detalhado e corroborado por outros elementos de prova nos autos. No presente caso, há nos autos dois vídeos em que a vítima, ainda hospitalizada, narra os fatos e identifica, de forma clara e inequívoca, o flagranteado como autor do delito. Esses elementos não deixam dúvidas da presença de indícios fortes de autoria, sendo inadmissível desconsiderar as declarações da vítima, que, em casos de violência doméstica e crimes conexos, frequentemente são a única testemunha do ocorrido. Desconsiderar a palavra da vítima, única testemunha dos fatos, enfraquece a proteção penal e inviabiliza a responsabilização de infratores em situações de extrema dificuldade probatória. O depoimento da vítima deve ser valorado à luz de critérios objetivos, mas nunca desqualificado em razão de sua condição de parte no processo. A proteção de bens jurídicos fundamentais exige a preservação do seu valor probatório, reconhecendo sua importância como ferramenta indispensável na busca pela justiça. Ademais, o relato firme e coeso do policial responsável pela prisão em flagrante reforçam a regularidade do procedimento adotado pela Polícia Militar deste Município. A atuação foi imediata e diligente, respeitando os parâmetros da legalidade. Por todo o exposto, não há que se falar em relaxamento da prisão em flagrante, considerando que esta se deu dentro da legalidade, com base em elementos probatórios robustos e na palavra da vítima, que é respaldada pela jurisprudência pátria como prova relevante e suficiente para a continuidade da persecução penal. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar o dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho: “Já sabemos que toda e qualquer prisão que anteceda à decisão definitiva do Juiz é medida drástica, ou, como dizia Bento de Faria, é uma injustiça necessária do Estado contra o indivíduo, e, portanto, deve ser reservada para casos excepcionais. Por isso mesmo, entre nós, a prisão preventiva somente poderá ser decretada dentro naquele mínimo indispensável, por ser de incontestável necessidade e, assim mesmo, sujeitando-a a pressupostos e condições, evitando-se ao máximo o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara. [...] Os pressupostos da prisão preventiva estão contidos no art. 313 do CPP. São eles a "prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.". (Manual de Processo Penal. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 542-543. **No caso dos autos identifico haver o requisito do “fumus comissi delicti”, consubstanciados na materialidade e indícios de autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face do depoimento da vítima colhido através de gravação de vídeo ainda no hospital, considerando a gravidade das lesões que a impossibilita neste momento de prestar sua versão diante da Autoridade policial. O periculum libertatis está presente. A prisão preventiva do acusado encontra fundamento no perigo que sua liberdade representa à sociedade e à vítima, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A gravidade concreta do crime praticado, as circunstâncias em que ocorreu, e as consequências geradas evidenciam a necessidade de preservação da ordem pública e a garantia da integridade da vítima. Gravidade concreta do crime e covardia do ato praticado: Conforme os autos, a vítima foi agredida cruelmente com golpes de terçado, um objeto cortante capaz de provocar lesões fatais, evidenciando covardia e extrema violência por parte do agente. Não há dúvidas de que o crime não só atingiu a vítima fisicamente, mas também abalou o sentimento de segurança da sociedade. O fato de a vítima não ter vindo a óbito deu-se por circunstâncias alheias**

à vontade do agente, o que reforça a gravidade do intento criminoso. Risco à ordem pública e inquietação social: A covardia e a crueldade com que o crime foi praticado geram legítima inquietação na sociedade, especialmente diante da possibilidade de que o agente, se solto, volte a praticar atos semelhantes ou represente ameaça a outras pessoas. O crime foi de uma natureza que transcende a ofensa individual e compromete a sensação de segurança da coletividade, motivo pelo qual sua prisão é necessária para resguardar a ordem pública. Perigo real à vítima ainda hospitalizada: A vítima encontra-se hospitalizada em razão das graves lesões sofridas, o que demonstra a vulnerabilidade de sua condição. A liberdade do agente representaria uma ameaça direta à segurança física e emocional da vítima, especialmente considerando o histórico de violência e o vínculo entre as partes. A prisão preventiva é, portanto, necessária para resguardar sua vida e integridade, cumprindo a previsão do artigo 313, inciso I, do CPP, que trata dos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Personalidade perigosa do agente: A extrema violência e crueldade empregadas evidenciam que o agente possui uma personalidade perigosa e um desprezo pela vida humana, características que indicam a alta probabilidade de reiteração delitiva. Uma pessoa capaz de cometer tais atos representa um perigo à sociedade como um todo, justificando a necessidade de segregação cautelar. Risco ao processo penal e à aplicação da lei: A liberdade do acusado, diante da gravidade das acusações e das consequências do crime, poderia comprometer a regular tramitação do processo, seja pelo temor que poderia causar à vítima, seja pela possibilidade de interferência na colheita de provas ou no depoimento de testemunhas. Isso reforça a necessidade de manutenção da prisão preventiva para assegurar a correta aplicação da lei penal. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, já que se trata de tentativa de feminicídio perpetrado com grande violência, pois o flagranteado desferiu golpes de terço que atingiu a vítima em diversas partes do corpo. A jurisprudência dos Tribunais Superiores assim dispõe, vejamos: Ementa: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva foi imposta em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do acusado, consistente na prática, em tese, de crime de tentativa de feminicídio no âmbito doméstico, no qual o acusado após ter agredido a companheira com socos no rosto e na cabeça, tentou matá-la com um golpe de faca no tórax. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Agravo regimental desprovido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 741515 SC 2022/0140779-6. Outrossim, ainda que as provas das condições favoráveis fossem robustas, o que não é o caso, destaca-se que a jurisprudência mansa e pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará é no sentido de que “as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva” (ENUNCIADO N.º 8 DA SÚMULA DO TJPA). Nesse sentido, faz-se mister trazer à baila recentes julgados do TJPA e do STJ que se amoldam perfeitamente ao caso sub examine: PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus commissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão preventiva, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade. 3. Hipótese em que a segregação cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, uma vez que,

em tese, por motivo torpe (intenção da vítima de se separar) e meio cruel (asfixia por esganadura), levou a sua companheira a óbito, demonstrando frieza e crueldade. Além do mais, posteriormente, teria ocultado, dentro do próprio imóvel, em uma vala, o cadáver, o qual, quando encontrado, já estava em avançada fase de putrefação. Não satisfeito com toda a conduta perpetrada, ainda se dirigiu à Delegacia de Polícia para comunicar falsamente que a companheira havia abandonado o lar. 4. As condições pessoais favoráveis do acusado não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 53.508/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015) HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. TESE REJEITADA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NECESSIDADE DE GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITUOSA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS A PRISÃO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. SÚMULA 8 DO TJ/PA. HABEAS CORPUS CONHECIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (2016.01495406-92, 158.280, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-04-18, Publicado em 2016-04-20) (grifou-se). Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade e serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310, do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. **Por derradeiro, também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos além de que foi comprovado que a flagrada não tem respeito às ordens judiciais.** Por fim, denota-se que o **flagranteado informou ter um álibe para comprovar que no dia dos fatos esteve o tempo inteiro em outro local, diverso do local do crime. Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno, durante a instrução processual. não havendo possibilidade de valorar tal questão nesse momento.** Por tais fundamentos, **CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva da nacional ISRAEL SILVA DOS SANTOS, já qualificado. Expeça-se Mandado de Prisão BNMP.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0012454-56.2017.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADA: BRENDA CAROLINE MARTINS DA SILVA

DEFESORIA PÚBLICA DO ESTADODO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sexto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (26.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência da ré. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Designo a presente audiência para o dia 22.07.2025, às 13hr50min, advertindo a Secretaria judicial para que cumpra o despacho judicial**

com antecedência para que não haja redesignação da audiência sem qualquer justificativa. Oficie-se ao Batalhão da PM, caso haja testemunha policial militar. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0802213-43.2024.8.14.0032- CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: AUCINEI DE JESUS EVANGELISTA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (**26.11.2024**), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às **12h40min**, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Presente o flagranteado. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **AUCINEI DE JESUS EVANGELISTA**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **129 §3º do CPB**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **AUCINEI DE JESUS EVANGELISTA** já qualificado, pela suposta infringência, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. **129 §3º do CPB**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei

penal. A manutenção do encarceramento cautelar do atuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. 47.588/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/8/2014). De acordo com o artigo 313 do CPP admite-se a decretação da prisão preventiva somente nas ocasiões previamente estabelecidas, senão vejamos: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). No caso em tela, cabe frisar que o crime imputado ao flagranteado prevê pena máxima não superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, a hipótese do inciso I do dispositivo legal acima mencionado. No que tange o inciso III do referido diploma legal, este encerra condições cumulativas, ou seja, além do crime ter sido cometido no âmbito doméstico é necessário que a prisão se destine a "garantir e execução de medidas protetivas de urgência", anteriormente impostas, portanto, somente se faz necessária a prisão quando houver desobediência à restrição e o agressor voltar a importunar a vítima. Compulsando a certidão de antecedentes criminais do flagranteado, não se verifica que tenham sido descumpridas medidas protetivas concedidas anteriormente em favor da mesma vítima. Assim, a meu ver, o flagranteado não preenche nenhum dos requisitos do art. 313 do CPP para que possa ter convertida a prisão em flagrante em preventiva. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AMEAÇA - LEI MARIA DA PENHA - CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 313, III, DO CPP - AUSÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA ANTERIORMENTE DECRETADA E DESCUMPRIDA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Nos termos do que dispõe o artigo 313, III, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, em crimes apenados com detenção, somente poderá ser decretada para a garantia da execução de medidas protetivas anteriormente fixadas. Cabível, contudo, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. - Recurso parcialmente provido. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0056.14.015985-8/001, Relator (a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/09/2015, publicação da sumula em 08/09/2015). EMENTA: HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL - LEI MARIA DA PENHA - CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 313, III, DO CPP - AUSÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA ANTERIORMENTE DECRETADA E DESCUMPRIDA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA. - Nos termos do que dispõe o artigo 313, III, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, em crimes apenados com detenção, somente poderá ser decretada para a garantia da execução de medidas protetivas anteriormente fixadas. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.14.098561-5/000, Relator (a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/04/2015, publicação da sumula em 14/04/2015). Apesar de não haver requisitos para manutenção da segregação cautelar do flagranteado imperioso se faz a adequação da medida para garantir a proteção da vítima e o regular andamento do feito e eventual aplicação da lei penal. Nesse caso, sendo descumpridas tais medidas, ai sim poderá o magistrado decretar a prisão preventiva do paciente nos termos do art. 282, § 4º do CPP. EMENTA: HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL LEVE NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA - ADVENTO DA LEI 12.403/11 - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE DECRETADAS - CONCEDIDO PARCIALMENTE O HABEAS CORPUS PARA SUBSTITUIR A PRISÃO

PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. - Em se tratando de lesão corporal leve no âmbito doméstico, a prisão preventiva somente poderá ser aplicada para assegurar a execução de medidas protetivas. - Reconhecida a agressividade do paciente, bem como a vulnerabilidade das vítimas, a imposição de outras medidas cautelares é necessária para garantir a integridade física e psíquica dos ofendidos. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.13.037580-1/000, Relator (a): Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/07/2013, publicação da sumula em 12/07/2013). **Desta forma, entendo que a prisão preventiva representada não se mostra bastante, em juízo de proporcionalidade, para manter o flagranteado sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque o crime em tese cometido não comporta tal medida. Não houve descumprimento de medidas protetivas, considerando que a própria vítima requereu a revogação das medidas anteriormente deferidas.** Assim, as circunstâncias apresentadas, por si sós, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva, se outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente para o objetivo de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP). Considerando, assim, que o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa e avaliando as circunstâncias em que perpetrado o suposto crime em questão, entendo configurados os requisitos que justificam o deferimento da medida de urgência, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir as autuadas restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **AUCINEI DE JESUS EVANGELISTA**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Considerando se tratar de situação que envolve suposta violência contra a vítima determino ainda a **DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, em favor da vítima **LAUDECY BATISTA RODRIGUES**, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido ser intimado para cumprir as seguintes medidas: **I)** Proibição de aproximar-se da suposta vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (duzentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida. **II)** Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por terceiros e por meio de redes sociais. **III)** Proibição de frequentar o endereço da ofendida. **IV) Afastamento do lar.** Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional **AUCINEI DE JESUS EVANGELISTA** devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801309-28.2021.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: DIEGO DA SILVA SALES

DEFESORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo sexto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (26.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do réu. Presente a vítima Sr. Antônio Juvenal da Silva Batista. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 2000004-37.2023.8.14.0032 – ADMONITÓRIA****APENADO: DANILO PIRES DA SILVA****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo sexto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (26.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do apenado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Retornem os autos conclusos para análise do pedido de regressão cautelar oferecido pelo representante do Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 2000010-10.2024.8.14.0032 – ADMONITÓRIA****APENADO: CARLIANDESON PORTO DOS SANTOS****ADVOGADO: DR. LUCAS CHAGAS DA SILVA – OAB/AM 18488****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo sexto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (26.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h40min, onde se achava presente o

Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do apenado acompanhado de seu advogado Dr. Lucas Chagas da Silva – OAB/AM 18488. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a previsão de término da pena do apenado **CARLIANDESON PORTO DOS SANTOS**, é de 5 anos 10 (meses) e 9 (dias) dias, até lá, cumprirá a pena no regime aberto, em prisão domiciliar conforme determinado pelo juízo da execução, sem necessidade de recolhimento em um estabelecimento prisional, cumprindo as seguintes condições a serem avaliadas durante este período, quais sejam: **1)** A permanência em sua residência durante o período noturno de 21 horas até 6 horas. **2)** Nos finais de semanas e feriados deve-se recolher-se integralmente, podendo ausentar-se apenas em casos de saúde devidamente comprovado. **3)** Não se ausentar da Comarca de Monte Alegre sem prévia autorização do juízo. **4)** Comparecer mensalmente ao juízo para informar e justificar suas atividades. **5)** Não frequentar sozinho ou acompanhado locais como bares, casas noturnas ou congêneres **6)**. Comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades. **DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA:** **1)** Aguarde-se em secretaria o período de cumprimento de pena, devendo a secretaria certificar qualquer descumprimento das medidas prevista para o dia 14/10/2030, devendo ser certificado qualquer tipo de intercorrência ou descumprimento das medidas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801310-13.2021.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (27.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do réu. Presente a vítima, Sr. Haroldo Jorge Batista Dantas. Presente a testemunha Andson dos Santos da Costa (PM). Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801311-95.2021.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: DIEGO DA SILVA SALES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (27.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do réu. Presente a vítima. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801342-18.2021.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: JOÃO BATISTA OLIVEIRA DE SOUZA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (27.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do réu bem como de seu patrono judicial Dr. Gabriel Eduardo da Silva Machado – OABAM 13340. Ausentes as testemunhas Edilson Silveira de Moura (PM) e Sebastião Domiciano Pinto Filho. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO. Vistos etc...** Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor do nacional JOÃO BATISTA OLIVEIRA DE SOUZA, já qualificado, imputando-lhe as penas do Art. 340, caput, do CPB o qual possui pena prevista de 01 a 06 meses. DECIDO. É o que basta relatar. Decido. Tratando de matéria de ordem pública passo a análise da prescrição da pretensão punitiva. Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei. A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do Código Penal, dividindo em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena). In casu, o réu foi imputado a prática do crime previsto no art. 340 do CPB, tendo como prazo prescricional **03 (anos) anos**. A pena máxima cominada ao crime imputado ao réu é de 01 (um) a 6 (seis) meses de detenção, de modo que nos termos do artigo 109 do Código Penal a pretensão punitiva estatal prescreverá em 03 (três) anos. Considerando que a **DENÚNCIA** foi recebida em 12.11.2021, e o recebimento da denúncia ocorreu somente em 12.11.2021, ou seja, há mais de 03 (três) anos, verifica-se a incidência da prescrição punitiva no caso em tela. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, reconheço extinta a punibilidade do JOÃO BATISTA OLIVEIRA DE SOUZA, pela prescrição. **Por consequência, julgo extinto o feito com base no artigo 107 e 109 ambos**

do Código Penal. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à defesa do réu. Transitado em julgado, arquivem-se, dando-se baixa. Serve a cópia da presente ata como mandado judicial, ficando o denunciado intimado em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801426-19.2021.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: ALBINO MACHADO PIMENTEL

ADVOGADO: DR. MARCO AURELIO CASTRILLON NETO – OAB/PA 13499

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (27.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do réu. Presentes as testemunhas Marco Pereira Marques (PM) e Cristovão Mascarino de Oliveira (PM). Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801453-02.2021.8.14.0032- AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: DOUGLAS TORRES MEDEIROS

ADVOGADO: DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 26925

ADVOGADO: DR. EDSON DE CARVALHO SADALA – OAB/PA 12807

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (27.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença dos advogados do réu, Dr. Ruan Patrik Nunes do Nascimento – OAB/PA 26925 e Dr. Edson de Carvalho Sadala – OAB/PA 12807. Ausente a vítima, houve a desistência da inquirição da mesma tanto pelo Ministério Público quando pela defesa do réu. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão

registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO** a desistência da inquirição da vítima e determino o prosseguimento do feito, com a realização da audiência de continuação já designada para o dia **03.12.2024 às 14h00min**, ocasião em que serão ouvidas a testemunha Angelo Almeida de Oliveira (PM) e o réu. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

ATA DO JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ.

ASSUNTO: Audiência de Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri

PROCESSO: 0800935-75.2022.8.14.0032 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

[Crime Tentado]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RÉU: ALESSANDRO ALBUQUERQUE DA SILVA

Aos 28 de novembro de 2024 (28/11/2024), no Auditório do Tribunal do Júri, nesta cidade

e Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às portas abertas, às 09h00min, presentes

o Exmo. Juiz de Direito Dr. **THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, o Promotor de Justiça Dr. **RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, e o Advogado **RUAN PATRIK NUNES DO**

NASCIMENTO, comigo, **Susely Germano Muniz da Cunha**, Diretora do Tribunal do Júri, **Katia Janice Busnello Valentim**, Oficiala de Justiça, **Silvia Grazieli Lauro**, Oficiala de Justiça, **Arthur Joao do Nascimento Correa**, Auxiliar Judiciário. Foi iniciada a Sessão com as solenidades legais. Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, quais sejam: .Em seguida o MM. Juiz Presidente, cumprindo com os dispostos no art. 442 do C.P.P., abriu a urna e confirmou a existência das trinta e cinco cédulas, com os nomes dos jurados sorteados para esta Sessão, e verificando publicamente anotou-se a presença de **(24)** quais sejam: Jurados Titulares: ALMERINDA LUCIA DOS SANTOS MAGALHAES; APARECIDA RODRIGUES DEZINCOURT; CLEONICE MENDES DA SILVA; CLOVIS DEMETRIUS CARVALHO BARBOSA; DEUSIETE DA SILVA CARVALHO;

DEYLA RAYANE NEVES DA SILVA; DIONI FARRAPES ARAUJO TORRES; EDILEUZA FELIX DE SOUSA; EDINEI MIRANDA DOS ANJOS; ELINEUSA DE SOSUAA SADALLA NERI; JHONNY ROBERTO RAMOS; JOSE VIDAL CAROLINO; LEONARA BATISTA BARRETO SOUZA; LUCILENE SANTOS BATISTA; LUCIMARA NEVES BATISTA;. PRESENTES OS JURADOS SUPLENTEs: ALCIONE SILVA DE SOUZA; ALDILENE LIMA DOS SANTOS; ALEX AZEVEDO BAIA; CARLI ROZE DA SILVA PINHEIRO; EDER MARQUES FURTADO; MAYKON DO NASCIMENTO SILVA; RENERIO ROCHA VIANA. AUSENTES OS JURADOS TITULARES: ALDINEIA MARTINS SANTOS, ALIANE JAQUELINE DA COSTA SOUZA, ANA CLAUDIA ALVES DA CUNHA (ATESTADO), ANA LUCIA DA SILVA RIBEIRO (ATESTADO), GLAUDIA VALENA ALMEIDA DOS SANTOS (REQUERIMENTO DE DISPENSA) MAELY VANESSA FIGUEIRA GARCIA (RESIDENTE EM SANTARÉM), LUCICLEY MACEDO DE CRISTO (NÃO LOCALIZADA), ALMILENE ASSUNCAO LINS (FALECIDA). AUSENTES OS JURADOS SUPLENTEs:

ANGELA MARIA S DO ROSARIO (RESIDENTE EM SANTARÉM), PEDRO DE OLIVEIRA (NÃO LOCALIZADO), ANA MARIA DA SILVA PINTO (NÃO LOCALIZADA). Sendo arbitrada multa de um salário-mínimo por ausência injustificada. Aberta a Sessão pelo MM. Juiz Presidente, este anunciou que ia submeter a Julgamento o réu **ALESSANDRO ALBUQUERQUE DA SILVA** pelo crime de Tentativa de Homicídio, praticado contra a vítima **ARILDO MACEDO JÚNIOR**, nesta cidade, determinando a Oficiala de Justiça que apregoasse as partes e testemunhas. Feito o pregão, apresentaram-se o **Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça, e o Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO, Advogado**, O MM. Juiz efetuou o pregão dos jurados presentes, sendo constatada a presença de (24) jurados, motivo pelo qual havendo o número mínimo legal declarou instalada a presente sessão do Júri, tomando as partes seus respectivos lugares e sendo as testemunhas recolhidas às salas próprias, tudo conforme certidão passada pelo Oficial de Justiça. O advogado de defesa solicitou a remarcação do júri tendo em vista que, uma das testemunhas se encontra ausente justificadamente. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, o mesmo não se opôs. O MM. Juiz acatou o pedido da defesa e dissolveu o referido júri para remarca de nova data, para que não ocorra cerceamento da defesa. O MM. Juiz dispensou os jurados e após os agradecimentos aos presentes, encerrou a Sessão em 09h17min. Para constar, foi lavrada esta ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, **SUSELY GERMANO MUNIZ CUNHA**, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0802228-12.2024.8.14.0032 - CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: EDUARDO LIMA BARBOSA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (28.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO, Defensor Público desta Comarca**. Presente o flagranteado. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **EDUARDO LIMA BARBOSA**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **7 da Lei 11.340/2006**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **EDUARDO LIMA BARBOSA** já qualificado, pela suposta infringência, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. **147 do CPB c/c Lei 11.340/2006**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de

flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver fumus comissi delicti, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **EDUARDO LIMA BARBOSA**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional **EDUARDO LIMA BARBOSA** devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. Advirta-o das **MEDIDAS PROTETIVAS** deferidas nos autos do processo 0802227-27.2024.8.14.0032. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0802230-79.2024.8.14.0032 - CUSTÓDIA

FLAGRANTEADA: DALCIENE SANTOS DE CASTRO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (28.11.2024), na sala de

audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Presente o flagranteado. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **DALCIENE SANTOS DE CASTRO**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **7 da Lei 11.340/2006**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir decisão: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **DALCIENE SANTOS DE CASTRO** já qualificado, pela suposta infringência, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) artigo 147 do CPB c/c art. **7º da Lei 11.340/2006**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **DALCIENE SANTOS DE CASTRO**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por

mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Considerando se tratar de situação que envolve suposta violência contra a vítima ratifico ainda as **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, em favor da vítima **FRANCISCA SANTOS DE CASTRO**, nos autos do processo 0802229-94.2024.8.14.0032. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se Alvará de Soltura. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0802232-49.2024.8.14.0032- CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: ENADISSON ARCANJO DE FREITAS

ADVOGADO: DR. LUÍS DACOSTA LEMOS JUNIOR – OAB/DF 55707

ADVOGADO: DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO – OAB/PA 26925

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (28.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca**. Presente o flagranteado, acompanhado de seus advogados, Dr. Alcino Luís da Costa Lemos Junior – OAB/DF 55707 e Dr. Ruan Patrik Nunes do Nascimento OAB/PA 26925. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **ENADISSON ARCANJO DE FREITAS**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. 333 da Lei 2848/1940 – CPB – PARTE ESPECIAL, art. 28 da Lei 11.343/2006 CRIMES DE DROGAS. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **ENADISSON ARCANJO DE FREITAS** já **qualificado**, pela suposta infringência ao art. 333 da Lei 2848/1940 – CPB – PARTE ESPECIAL, art. 28 da Lei 11.343/2006 CRIMES DE DROGAS. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidades, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente

cumpra ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifiquei haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos dos presos e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **ENADISSON ARCANJO DE FREITAS**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** recolhimento domiciliar após às 22 horas; **VII)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Expeça-se Alvará de Soltura. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801616-74.2024.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: FRANCIOMAR DA SILVA ARAÚJO

ADVOGADO: DR. CARIM JORGE MELEM NETO OAB/PA 13789

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA

Ao vigésimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (29.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente

o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do réu acompanhado de seu advogado Dr. Carim Jorge Melém Neto – OAB/PA 13789. Presente a vítima Leandro Nunes Luz. Presente as testemunhas Jenne Batista Pimentel, Ivens Rodrigues da Silva, E. S. L. ,houve a desistência da mesma tanto pelo Ministério Público quanto pela defesa do réu, Regimara Corrêa dos Santos a mesma foi dispensada em Juízo, tendo em vista que a mesma informou que não iria testemunhar, Francinaldo Corrêa dos Santos e Anderson Lemos Moreira. Ausente a testemunha Oziel Araújo Ribeiro (PM), Lucas Alves de Sousa e Brendo Lenilson Barbosa da Silva. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. A testemunha Brendo Lenilson Barbosa da Silva chegou após o encerramento da audiência, tendo sido devidamente intimada da nova data da audiência e se comprometido a participar por videoconferência, pois irá mudar de país a trabalho. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** **1.** Em relação à instrução probatória, considerando que ainda está pendente a inquirição das testemunhas que, mesmo devidamente intimadas, não compareceram em Juízo, designo a audiência em continuação para o dia **30.01.2025, às 14h30min**, com a consequente expedição de mandado de condução coercitiva das testemunhas faltantes, uma vez que consta nos autos que as mesmas estavam devidamente intimadas para a presente audiência e não houve justificativa para a ausência. **2.** Em relação ao Oziel Araújo Ribeiro (PM), reitero o expediente ao comando, ressaltando que esta é a segunda vez que o referido policial não comparece à audiência em Juízo. Caso o mesmo não compareça na próxima audiência, as medidas administrativas serão tomadas. **3.** Com relação às testemunhas indicadas pela defesa, considerando que ainda há necessidade de oitiva das testemunhas indicadas pelo Ministério Público, estas serão ouvidas posteriormente e já foram pessoalmente intimadas da nova data da audiência. **DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO PREVENTIVA.** A defesa do réu requer a revogação da prisão preventiva, sustentando que o réu é arrimo de família; que não há elementos que indiquem que o mesmo coloque em risco a continuação da instrução processual. O Ministério Público em parecer oral manifestou-se favoravelmente ao pleito. É o que basta relatar. Decido. A prisão preventiva pode ser reavaliada a qualquer tempo, conforme disposto no art. 316 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, exige a presença de três requisitos cumulativos: (i) prova da materialidade do crime, (ii) indícios suficientes de autoria e (iii) necessidade da prisão para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal. Embora os dois primeiros requisitos permaneçam presentes, o fundamento que justificava a prisão preventiva pode ser reavaliado, especialmente à luz da constatação de que a vítima não veio a óbito, alterando, em parte, a gravidade concreta do caso. O art. 316 do CPP prevê que a prisão preventiva pode ser reavaliada a qualquer tempo, especialmente diante de mudanças fáticas ou jurídicas. No presente caso, a alteração relevante consiste no fato de que o delito inicialmente imputado (possivelmente homicídio tentado ou lesão grave) não resultou na morte da vítima. Essa circunstância mitiga a gravidade concreta que fundamentava a necessidade de prisão. O art. 319 do CPP oferece alternativas à prisão preventiva. Essas medidas podem ser adequadas para resguardar os interesses do processo, assegurando o comparecimento do réu aos atos processuais e prevenindo novas infrações. A aplicação de medidas cautelares é proporcional, considerando que o réu não apresenta, neste momento, risco evidente de fuga, ameaça à instrução criminal ou risco iminente à ordem pública. Tais medidas equilibram a necessidade de resguardar o processo com a proteção dos direitos fundamentais do acusado. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento nos artigos 312 e 319 do CPP, defiro o pedido de revogação da prisão preventiva do réu, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** recolhimento domiciliar após às 22 horas; **VII)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. **Expeça-se Alvará de SOLTURA.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0800973-19.2024.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: JOILSON TINOCO DA COSTA

ADVOGADO: DR. MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES – OAB/PA 11536

DENUNCIADO: BRENO BANDEIRA DA COSTA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (29.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do réu Joilson Tinoco da Costa acompanhado de seu advogado Dr. Mario Campos Rodrigues – OAB/PA 11536, bem como presente o réu Breno Bandeira da Costa. Presente à testemunha Elnon de Alencar Barreto (PM). Ausentes as testemunhas Breno Rebelo Nogueira (PM), Kleito Alexsander Basto Munhoz, Ismael Alessandro Basto Munhoz e Carlos Adelson Baia Gomes. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. Audiência em continuação designada para o dia **17.06.2025, às 14h30min** para oitiva das testemunhas faltantes, observando os endereços informados pelo Ministério Público no ID 131463441. Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas para o ato. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO PREVENTIVA. A defesa do réu requer a revogação da prisão preventiva, considerando que não há elementos que indiquem que o mesmo coloque em risco a continuação da instrução processual. O Ministério Público em parecer oral manifestou-se favoravelmente ao pleito. É o que basta relatar. Decido. A prisão preventiva pode ser reavaliada a qualquer tempo, conforme disposto no art. 316 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, exige a presença de três requisitos cumulativos: (i) prova da materialidade do crime, (ii) indícios suficientes de autoria e (iii) necessidade da prisão para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal. Embora os dois primeiros requisitos permaneçam presentes, o fundamento que justificava a prisão preventiva pode ser reavaliado, especialmente à luz da constatação de que a vítima não veio a óbito, alterando, em parte, a gravidade concreta do caso. O art. 316 do CPP prevê que a prisão preventiva pode ser reavaliada a qualquer tempo, especialmente diante de mudanças fáticas ou jurídicas. No presente caso, a alteração relevante consiste no fato de que o delito inicialmente imputado (possivelmente homicídio tentado ou lesão grave) não resultou na morte da vítima. Essa circunstância mitiga a gravidade concreta que fundamentava a necessidade de prisão. O art. 319 do CPP oferece alternativas à prisão preventiva. Essas medidas podem ser adequadas para resguardar os interesses do processo, assegurando o comparecimento do réu aos atos processuais e prevenindo novas infrações. A aplicação de medidas cautelares é proporcional, considerando que o réu não apresenta, neste momento, risco evidente de fuga, ameaça à instrução criminal ou risco iminente à ordem pública. Tais medidas equilibram a necessidade de resguardar o processo com a proteção dos direitos fundamentais do acusado. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento nos artigos 312 e 319 do CPP, defiro o pedido de revogação da prisão preventiva do réu, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** recolhimento domiciliar após às 22 horas; **VII)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. **Expeça-se Alvará de SOLTURA.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

Juiz de Direito**PROCESSO Nº 0802234-19.2024.8.14.0032****FLAGRANTEADO: AZENIZIO XAVIER ALVES****DEFENSORIA PÚBLICA****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (29.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o flagranteado. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **AZENIZIO XAVIER ALVES**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. 155 do CPB. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou à Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **AZENIZIO XAVIER ALVES** já **qualificado**, pela suposta infringência ao art. 155 do CPB. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidades, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não

culpabilidade, inculcado no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. 47.588/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/8/2014). **A um primeiro olhar, entendo que a prisão preventiva representada não se mostra bastante, em juízo de proporcionalidade, para manter o flagranteado sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa.** Assim, as circunstâncias apresentadas, por si sós, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva, se outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente para o objetivo de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP). Considerando, assim, que o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa e avaliando as circunstâncias em que perpetrado o suposto crime em questão, entendo configurados os requisitos que justificam o deferimento da medida de urgência, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutra giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível coma situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a **AZENIZIO XAVIER ALVES**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** recolhimento domiciliar após às 22 horas; **VII)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Deverá o requerido observar TODAS as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0802238-56.2024.8.14.0032

FLAGRANTEADO: ALISON COUTO XAVIER

ADVOGADO: DR. MARCIO ROCHA DE MORAES OAB/PA 35188

ADVOGADO: DR. PHILIPPE HENRIQUE OLIVEIRA DE AGUIAR OAB/PA 36895

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (11. 11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 12h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta

Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca**. Presente o flagranteado. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **ALISON COUTO XAVIER**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. 155 do CPB. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou à Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **ALISON COUTO XAVIER** já **qualificado**, pela suposta infringência ao art. 155 do CPB. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidades, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que “a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal” (RHC n. 47.588/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/8/2014). **A um primeiro olhar, entendo que a prisão preventiva representada não se mostra bastante, em juízo de proporcionalidade, para manter o flagranteado sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa.** Assim, as circunstâncias apresentadas, por si sós, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva, se outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente para o objetivo de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP). Considerando, assim, que o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa e avaliando as circunstâncias em que perpetrado o suposto crime em questão, entendo configurados os requisitos que justificam o deferimento da medida de urgência, quais sejam, o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**. É plenamente possível que, embora

presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutra giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir as devidas restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **ALISON COUTO XAVIER**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** recolhimento domiciliar após às 22 horas; **VII)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800573-05.2024.8.14.0032

RÉUS: EMERSON DOUGLAS BRAGA MARTINS e RAILSON SILVA MARQUES

DEFENSORIA PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA

Ao vigésimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (29.11.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença dos réus **EMERSON DOUGLAS BRAGA MARTINS e RAILSON SILVA MARQUES** acompanhados do defensor Público desta Comarca Dr. José Luís. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO PREVENTIVA.** A defesa dos réus requereu a revogação da prisão preventiva, sustentando que encerrou-se a instrução processual e que não há elementos que indiquem que o mesmos coloque em risco a ordem pública. O Ministério Público em parecer oral manifestou-se favoravelmente ao pleito. É o que basta relatar. Decido. A prisão preventiva pode ser reavaliada a qualquer tempo, conforme disposto no art. 316 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, exige a presença de três requisitos cumulativos: (i) prova da materialidade do crime, (ii) indícios suficientes de autoria e (iii) necessidade da prisão para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal. Embora os dois primeiros requisitos permaneçam presentes, o fundamento que justificava a prisão preventiva pode ser reavaliado, especialmente à luz da constatação de que a vítima não veio a óbito, alterando, em parte, a gravidade concreta do caso. O art. 316 do CPP prevê que a prisão preventiva pode ser reavaliada a qualquer tempo, especialmente diante de mudanças fáticas ou jurídicas. No presente caso, a alteração relevante consiste no fato de que o delito inicialmente imputado (possivelmente homicídio tentado ou lesão grave) não resultou na morte da vítima. Essa circunstância mitiga a gravidade concreta que fundamentava a necessidade de prisão. O art. 319 do CPP oferece alternativas à prisão preventiva. Essas medidas podem ser adequadas para resguardar os interesses do

processo, assegurando o comparecimento do réu aos atos processuais e prevenindo novas infrações. A aplicação de medidas cautelares é proporcional, considerando que o réu não apresenta, neste momento, risco evidente de fuga, ameaça à instrução criminal ou risco iminente à ordem pública. Tais medidas equilibram a necessidade de resguardar o processo com a proteção dos direitos fundamentais do acusado. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento nos artigos 312 e 319 do CPP, defiro o pedido de revogação da prisão preventiva dos réus, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** recolhimento domiciliar após às 22 horas; **VII)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. **Expeça-se Alvará de SOLTURA em favor de EMERSON DOUGLAS BRAGA MARTINS e RAILSON SILVA MARQUES.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

Número do processo: 0801200-17.2024.8.14.0094 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA OAB: 108112/MG Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ-PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801200-17.2024.8.14.0094

NOTIFICADO(A): BANCO BMG SA

Adv.: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA OAB/MG 108112

FINALIDADE: NOTIFICAR BANCO BMG SA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por whatsapp (91) 98623-9815 nos dias úteis das 8h às 14h.

Santo Antônio do Tauá/PA, 12 de dezembro de 2024.

Flavia Angelina Lima Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Santo Antônio do Tauá-PA

Número do processo: 0801088-48.2024.8.14.0094 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JACO CARLOS SILVA COELHO OAB: 13721/GO Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JACO CARLOS SILVA COELHO

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ-PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801088-48.2024.8.14.0094

NOTIFICADO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Adv.: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16292 , MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 014351 , JACO CARLOS SILVA COELHO OAB/GO 13721

FINALIDADE: NOTIFICAR SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por whatsapp (91) 98623-9815 nos dias úteis das 8h às 14h.

Santo Antônio do Tauá/PA, 12 de dezembro de 2024.

Flavia Angelina Lima Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Santo Antônio do Tauá-PA

Número do processo: 0801219-23.2024.8.14.0094 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: JOSIMAR FELIPE MIRANDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ-PA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ-PA, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.325/2015 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº 20/2021-TJPA, FAZ SABER a todos(a) quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta unidade de arrecadação, está em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas

processuais pendentes (PAC) nº 0801219-23.2024.8.14.0094, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para move contra **JOSIMAR FELIPE MIRANDA DOS SANTOS**, e que pelo presente Edital fica o(a) devedor (a), atualmente residindo em local incerto e não sabido, NOTIFICADO (A) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste, as CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , devendo acessar o campo REGISTRE SEU BOLETO. Neste campo, o sacado (responsavel pelo pagamento) devera digitar o número do boleto constante no relatório de conta do PAC e informar o CPF/CNPJ e CEP para que o boleto seja registrado e conseqüentemente possa ser impresso para pagamento em qualquer agência bancaria. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem de aplicativo de Whatsapp encaminhada para o telefone (91) 98623-9815 nos dias úteis das 8h às 14h.

E para que seja do conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sera publicado no Diario de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Santo Antônio do Taua-PA, aos 12 de dezembro de 2024.

Eu, Flavia Angelina Lima Silva, Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciaria Local de Santo Antônio do Taua-PA, que digitei e conferi.

Flavia Angelina Lima Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação de Santo Antônio do Taua-PA

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0805812-35.2024.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ESPOLIO DE ANTONIO COELHO DOS SANTOS

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADÇÃO-FRJ- CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0805812-35.2024.8.14.0017

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: ESPOLIO DE ANTONIO COELHO DOS SANTOS

ENDEREÇO:Nome: ESPOLIO DE ANTONIO COELHO DOS SANTOS - MARIA DA CONCEIÇÃO MOURÃO COELHO (VIÚVA)

Endereço: Quadra 206 Sul Alameda 8, Lote 72, MARIA DA CONCEIÇÃO MOURÃO COELHO, Plano Diretor Sul, PALMAS - TO - CEP: 77020-524

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: ESPOLIO DE ANTONIO COELHO DOS SANTOS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 017unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 991627224 nos dias úteis das 8h às 14h.

Conceição do Araguaia, 12 de dezembro de 2024

ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA - Chefe da ULA

COMARCA DE BRAGANÇA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BRAGANÇA**

Número do processo: 0801158-29.2024.8.14.0009 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NAZARENO ROSARIO CAMELO Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCA DO SOCORRO RIBEIRO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON COSTA PINTO OAB: 24958/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS OAB: 5971/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NAZARENO ROSARIO CAMELO OAB: 22336/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON COSTA PINTO

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-CAPANEMA**, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801158-29.2024.8.14.0009 **NOTIFICADO(A):** FRANCISCA DO SOCORRO RIBEIRO DE SOUSA **Adv.:** JOSE NAZARENO ROSARIO CAMELO (**OAB PA22336**); ANDERSON COSTA PINTO (**OAB PA 24958**); ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS (**OAB PA5971**)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) FRANCISCA DO SOCORRO RIBEIRO DE SOUSA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço queiroz.cunha@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91)3411-1800 nos dias úteis das 8h às 14h.
3. Caso não seja realizado o pagamento, o mesmo sera protestado em cartório judicial.

Capanema, 12 de dezembro de 2024

Carlos Queiroz da Cunha
Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciaria Local – UNAJ Bragança- Pa.

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

DECISÃO Cuidam-se os autos de AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR. Alega a parte autora que adquiriu o imóvel (terreno na Rua Antônio Costa, lote 02, de 8 metros e 33 centímetros e 20 metros de fundo, de área de 166,60 metros quadrados, limitando-se pela frente com a Rua Antônio Costa, lado direito com lote 01, lado esquerdo com o lote 03 e fundos com o terreno de Albertino Pereira da Silva, registrado sob o livro 2-E, matrícula 547, R-1-547 no cartório do Ofício Único de Augusto Corrêa, por meio de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, , então ocupado pela requerida que não demonstrou interesse em desocupar. Junta documentos. Deferida tutela de urgência para imissão do autor na posse do imóvel (ID547972). Realização de Audiência de Conciliação que não obteve êxito. Aberto prazo para contestação. O réu ofereceu contestação (id 54797222) alegando em apertada síntese que o referido imóvel fora comprado do autor pela requerida e seu ex esposo e requer o chamamento deste ao feito. Junta documentos tais quais: procuração, recibo de compra de material e boletins de ocorrência. É o relatório. Decido. Deferida a justiça gratuita. Inicialmente, tenho por indeferir o pedido de chamamento ao processo do senhor FRANCISCO RODRIGUES FIGUEREDO FILHO posto a parte requerida não trazer aos autos qualquer indício probatório da relação deste com o feito. A questão cinge-se, estritamente, quanto à comprovação por parte da requerida de ser possuidora/proprietária do imóvel apontado pelo autor. Isto posto, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se ainda tem provas a produzir e indicá-las objetivamente ou se pugnam pelo julgamento antecipado da lide. Após, voltem-me conclusos. P.R.I.C. Augusto Corrêa, datado e assinado eletronicamente. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS. Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Correa

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Processo nº 0800288-35.2023.8.14.0068

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB/PA 16837-A - MARIA LUCILIA GOMES, OAB/PA 9803-A

Requerido: LENILSON COSTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA:

A parte Autora propôs a presente Ação de Busca e Apreensão, sob o rito do Dec.-lei nº. 911/69, em face da parte Requerida, ambos já qualificados e individualizados nos autos.

Alegou a parte Requerente, em resumo, que celebrou com a parte Requerida um contrato de natureza onerosa, permitindo a aquisição por esta, do bem descrito na exordial, o qual, por sua vez, foi dado em garantia por alienação fiduciária.

Por esses fatos, em virtude do não cumprimento voluntário do r. contrato, o Credor-Fiduciário, ora Requerente, pede a busca e apreensão do bem, com ulterior consolidação de sua propriedade e posse

plena.

Estando devidamente atendidos os pressupostos da medida a que se refere o Dec.-lei nº. 911/69 foi proferida Decisão concedendo liminarmente a ordem de busca e apreensão.

Executada a medida liminar, lavrou-se o Auto de Apreensão e Entrega.

Parte Requerida devidamente citada.

Embora citada, a parte Requerida deixou transcorrer o prazo de defesa sem pagar a dívida pendente, nem apresentar defesa escrita. **Por força da revelia da parte Ré**, passei ao julgamento antecipado do feito (CPC, art. 355, inc. II).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que de importante tinha a relatar.

2. Decido.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão instaurada pelo procedimento especial do Dec.-lei nº. 911/69, por meio da qual a parte Autora objetiva a apreensão do bem móvel descrito na petição inicial e, incontinenti, a consolidação da posse e propriedade.

O julgamento da lide importa em se analisar a existência do direito da parte Autora em promover a busca e apreensão do veículo gravado com ônus de alienação fiduciária em garantia.

Nos termos do art. 66 da Lei nº. 4.728/65, a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal, notadamente o de pagar as prestações ajustadas no contrato de financiamento bancário.

A concessão da medida judicial de busca e apreensão fica condicionada à comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º do Dec-lei nº. 911/69).

No caso concreto, o pedido de busca e apreensão foi devidamente instruído com o instrumento que comprova a relação jurídica de direito material subjacente entre as partes, na qual foi dada a garantia pela parte Requerida do bem objeto da ação.

De igual forma, foi juntado de modo regular o demonstrativo do débito e a comprovação da mora, satisfazendo, portanto, o requisito legal a que alude o art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69, assim como aquilo que determinam as Súmulas 72 e 245 do STJ.

Evidenciada, portanto, a existência de dívida contraída pela parte Requerida, vencida e não paga no prazo ajustado, decorrente de contrato de empréstimo garantido por alienação fiduciária, cujo devedor foi regularmente constituído em mora. De modo que inexistente óbice legal ou fático ao que requer o Credor-Fiduciário, ora Requerente, por ter direito de reaver o bem gravado com ônus de garantia mediante sua busca e apreensão.

Sendo assim, e em face das razões expostas, ao julgar o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inc. I, do CPC, **ACOLHO** os pedidos iniciais, no que para tanto:

CONFIRMO a medida liminar de busca e apreensão anteriormente concedida e, via reflexa, **declaro consolidadas** à parte Requerente, a propriedade e a posse plenas e exclusivas do bem móvel descrito na

petição inicial, regularmente apreendido, ressalvando-se eventual direito de crédito da parte Ré, caso exista saldo remanescente a seu favor após alienação do bem e quitação da dívida, despesas processuais e emolumentos.

Com base no art. 85, § 8º, do CPC, condeno a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados equitativamente em **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, com correção monetária incidente a partir de hoje e juros moratórios contados do trânsito em julgado do julgamento definitivo (CPC, art. 85, § 16).

Aplicação efeitos revelia – art. 346 CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROC. Nº 0800222-26.2021.8.14.0068

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(a): MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA, OABPA 102219 Hiran Leão Duarte, OAB/CE 10.422 Eliete Santana Matos, OAB/CE 10.423

Réu: JEAN DA SILVA MATOS

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por **ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA**, em face de JEAN DA SILVA MATOS.

Deferida a busca e apreensão do veículo, conforme requerido na inicial.

O requerido foi citado, porém, o bem não foi localizado pelo Oficial de Justiça no endereço declinado pelo requerente, deixando-se de proceder a apreensão (id 11191552).

Em seguida, o Juízo determinou a intimação o a manifestação do requerente.

O Requerente foi intimado e requereu a intimação pessoal do requerido para apresentar ao juízo o bem sob pena de descumprimento de ordem judicial.

É o relatório. Decido.

Ressalte-se que na Ação de Busca e Apreensão o cumprimento da liminar é condição para prosseguimento do feito, pois não há como dar andamento à marcha processual sem que o veículo tenha sido efetivamente encontrado.

É o que determina a redação do artigo 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/1969, em que o devedor somente ingressa na relação jurídica processual depois do real cumprimento da liminar de Busca e Apreensão do veículo alienado fiduciariamente.

Frise-se que o artigo 4º da mesma legislação diz que “se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, **fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva**”.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. DECRETO-LEI N. 911/1969. **NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. NÃO CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR. ART. 485, IV, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Na ação de busca e apreensão de veículo com cláusula de alienação fiduciária, a citação ocorre após cumprimento da medida liminar, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. **2. Se, intimada para se manifestar e requerer as providências necessárias, a autora não indicar o endereço para localização do bem alienado fiduciariamente, bem como não converter o feito em ação executiva para entrega da coisa ou por quantia certa, conforme faculta a legislação específica (art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69), ficará caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, de modo que a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do art. 485, IV, do CPC.** 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1196384, 07168255820188070007, Relator: SANDRA REVES **2ª Turma Cível**, Data de Julgamento: 28/08/2019, Publicado no DJE: 05/09/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada).

APELAÇÃO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. CONDIÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. VEÍCULO E RÉU NÃO LOCALIZADOS. INTIMAÇÃO DO AUTOR. PARA CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. PRAZO TRASCORRIDO SEM MANIFESTAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO DA AÇÃO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/1969, o cumprimento da liminar é condição para prosseguimento da Ação de Busca e Apreensão, pois não há como dar andamento à marcha processual sem que o veículo tenha sido efetivamente encontrado. 2. De acordo com o artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão da busca e apreensão em Ação Executiva. 3. Se o autor, instado a se manifestar, não fornecer meios necessários para o cumprimento da liminar ou não converter o feito em Ação Executiva, mantendo-se inerte, fica caracterizada a perda superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Tendo o comando judicial vergastado se amparado no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, dispensa-se a intimação pessoal da parte autora. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Unânime. (Acórdão n.1196657, 00077533120178070005, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA **7ª Turma Cível**, Data de Julgamento: 28/08/2019, Publicado no DJE: 02/09/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Analisando os autos, todos os documentos acostados as diligências possíveis na tentativa de encontrar o

veículo foram realizadas, sem, contudo, se obter sucesso na localização do veículo.

Facultado ao autor requerer a conversão da busca e apreensão em ação executiva, não sinalizou interesse neste sentido.

Ressalte-se que, se não converte o feito em Ação Executiva, mantendo-se inerte, não há outra possibilidade de dar andamento à marcha processual, caracterizando-se, então, a perda superveniente do interesse de agir.

Aqui não se trata de extinção do processo por abandono da causa, e sim por ausência de interesse de agir, razão pela qual não se impõe a regra estabelecida no inciso III, do artigo 485 do Código de Processo Civil (por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias).

Tendo em vista que a conversão em execução é uma faculdade do credor fiduciário, entendo pela falta superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais. Sem condenação a honorários advocatícios, por ausência de contestação.

P. R. I.

Augusto Corrêa, datado eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROC.: 0800218-52.2022.8.14.0068

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AUTOR(A): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO

ADV. MARCO ANTÔNIO CRESCO BARBOSA - OABSP 115665) JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PA 18691-A

REU: JORGE RUBENS GOMES ALBINO JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (FUNDO) em face de JORGE RUBENS GOMES ALBINO JUNIOR, na qual o autor informa que as partes formalizaram acordo extrajudicial para a quitação do débito objeto da presente demanda.

O autor requer a suspensão do processo, nos termos dos arts. 922 e 313, II, do Código de Processo Civil, até o integral cumprimento da avença. Notícia, ainda, que se manifestará posteriormente, conforme o cumprimento ou descumprimento do acordo, para as providências cabíveis.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que as partes celebraram acordo, o qual foi devidamente noticiado nos autos. Tal situação configura causa de suspensão do processo, conforme disposto no art. 313, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acordo pressupõe a paralisação do feito até o cumprimento integral da obrigação avençada.

No entanto, considerando que o autor informa que o acordo será cumprido até 17/09/2025, bem como sua concordância com os termos ajustados, é desnecessária a permanência do processo ativo em cartório, uma vez que, ao término do prazo do acordo, o autor poderá se manifestar nos autos para requerer eventual prosseguimento ou arquivamento definitivo.

Assim, tendo em vista a celebração do acordo e a ausência de litígio pendente, é possível extinguir o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ressalvado o direito das partes de promoverem eventual reativação em caso de inadimplemento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, em razão da celebração de acordo entre as partes.

Ressalvo às partes o direito de reativar o feito em caso de descumprimento do acordo.

Sem custas remanescentes, considerando o cumprimento do acordo, salvo posterior manifestação em sentido diverso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Augusto Corrêa, datado eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única de Augusto Corrêa

COMARCA DE BREVES**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BREVES**

Número do processo: 0801641-90.2023.8.14.0010 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BENEDITA RAFAELA CAVALCANTE DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: CAIO ALEXSANDRO MARQUES BRITO registrado(a) civilmente como CAIO ALEXSANDRO MARQUES BRITO OAB: 36299/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO – BREVES - MARAJÓ OCIDENTAL**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801641-90.2023.8.14.0010

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: BENEDITA RAFAELA CAVALCANTE DO CARMO

Adv.: CAIO ALEXSANDRO MARQUES BRITO REGISTRADO - OAB/PA 36299

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: BENEDITA RAFAELA CAVALCANTE DO CARMO

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **010unaj@tjpa.jus.br** ou pelos telefones (91) 98425-2083 – 1ª vara e (91) 98406-4452 – 2ª vara, nos dias úteis das 8h às 14h.

Breves/PA, 12 de dezembro de 2024

Larissa Santos
Chefe da Unidade de Arrecadação – Breves/Pa.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

EDITAL DE INTERDIÇÃO. Processo: 0800850-70.2023.8.14.0124. CURADOR: RAFAEL VIEIRA DA SILVA. INTERDITO: FABIO VIEIRA DA SILVA. O Exmo. Dr. BRUNO FELIPPE ESPADA Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de São Domingos do Araguaia/PA, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, para ciência a eventuais herdeiros, sucessores, terceiros e demais interessados, acerca do inteiro teor da sentença proferida na Ação de Interdição n. 0800850-70.2023.8.14.0124, pela qual foi decretada a interdição parcial de FABIO VIEIRA DA SILVA, brasileiro(a), solteiro, natural de São Domingos do Araguaia-PA, nascido no dia 05/10/1991, filho de ADÃO PEREIRA DA SILVA e MARIA FRANCISCA VIEIRA DA SILVA, nos seguintes termos e limites: "ISTO POSTO, pelos fatos e fundamentos acima, comungando com o parecer do Ministério Público, DECLARO a incapacidade relativa do (a) interditando (a) FÁBIO VIEIRA DA SILVA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a), RAFAEL VIEIRA DA SILVA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código", E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, o qual será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Domingos do Araguaia/PA, aos vinte e oito (29) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Flávia Carolina Ramos Mendonça Rabêlo Rocha, Diretora de Secretaria, mat. 88030, o digitei e subscrevo. FLÁVIA CAROLINA RAMOS MENDONÇA RABÊLO ROCHA. Diretora de Secretaria. Mat. 88030.

EDITAL DE INTERDIÇÃO. Processo: 0800750-81.2024.8.14.0124. CURADORA: FRANCISCA MONTEIRO DA SILVA . INTERDITA: MARIA DE LOURDES DA SILVA. O Exmo. Dr. BRUNO FELIPPE ESPADA Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de São Domingos do Araguaia/PA, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, para ciência a eventuais herdeiros, sucessores, terceiros e demais interessados, acerca do inteiro teor da sentença proferida na Ação de Interdição n. 0800750-81.2024.8.14.0124, pela qual foi decretada a interdição parcial de MARIA DE LOURDES DA SILVA, brasileiro(a), natural de IPIXUNAS-MA, nascida no dia 28/04/1934, filha de EVA ENRIQUE DO NASCIMENTO, nos seguintes termos e limites: "ISTO POSTO, pelos fatos e fundamentos acima, comungando com o parecer do Ministério Público, DECLARO a incapacidade relativa do (a) interditando (a) MARIA DE LOURDES DA SILVA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a), FRANCISCA MONTEIRO DA SILVA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código", E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, o qual será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Domingos do Araguaia/PA, aos vinte e oito (29) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Flávia Carolina Ramos Mendonça Rabêlo Rocha, Diretora de Secretaria, mat. 88030, o digitei e subscrevo. FLÁVIA CAROLINA RAMOS MENDONÇA RABÊLO ROCHA. Diretora de Secretaria. Mat. 88030.

EDITAL DE INTERDIÇÃO. Processo: 0800075-55.2023.8.14.0124. CURADOR/Requerente: REQUERENTE: SILVANA CHAGAS CAMPELO. INTERDITO / Requerido(a): REQUERIDO: ANTONIO DOS SANTOS DE AZEVEDO. O Exmo. Dr. BRUNO FELIPPE ESPADA Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de São Domingos do Araguaia/PA, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, para ciência a eventuais herdeiros, sucessores, terceiros e demais interessados, acerca do inteiro teor da sentença proferida na Ação de Interdição n. 0800075-55.2023.8.14.0124, pela qual foi decretada a interdição parcial de ANTONIO DOS SANTOS DE AZEVEDO, brasileiro(a), solteiro, natural de Santa Luzia-MA, nascido no dia 07/09/1982, filho de JOSÉ DE AZEVEDO e ISAURA DOS SANTOS, nos seguintes termos e limites: "ISTO POSTO, pelos fatos e fundamentos acima, comungando com o parecer do Ministério Público, DECLARO a incapacidade relativa do (a) interditando (a) ANTONIO DOS SANTOS

DE AZEVEDO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a), SILVANA CHAGAS CAMPELO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código”, E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, o qual será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Domingos do Araguaia/PA, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Flávia Carolina Ramos Mendonça Rabêlo Rocha, Diretora de Secretaria, mat. 88030, o digitei e subscrevo. FLÁVIA CAROLINA RAMOS MENDONÇA RABÊLO ROCHA. Diretora de Secretaria. Mat. 88030.

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

Número do processo: 0801333-85.2024.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JACSON DE JESUS PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: SULAMITA BARREIRA SILVA COSTA OAB: 37196/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MESSIAS COSTA NEVES OAB: 37204/PA Participação: ADVOGADO Nome: SULAMITA BARREIRA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MESSIAS COSTA NEVES

Poder Judiciario**Tribunal de Justiça do Estado do Para****Unidade Local de Arrecadação de São Félix do Xingu-FRJ**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO FÉLIX DO XINGU**, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801333-85.2024.8.14.0053**NOTIFICADO(A):**JACSON DE JESUS PIMENTEL**ENDEREÇO:** Rua da Caixa Dagua, casa verde de madeira, Belo Monte, ANAPU - PA - CEP: 68365-000**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) JACSON DE JESUS PIMENTEL

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **053unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

São Félix do Xingu, 12 de dezembro de 2024

Alan Maciel Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – São Félix do Xingu

Número do processo: 0801455-98.2024.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE ORLANDO DE SOUSA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA OAB: 20021/PA Participação: ADVOGADO Nome: DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA

Poder Judiciario**Tribunal de Justiça do Estado do Para****Unidade Local de Arrecadação de São Félix do Xingu-FRJ**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO FÉLIX DO XINGU**, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801455-98.2024.8.14.0053**NOTIFICADO(A):** JOSE ORLANDO DE SOUSA DIAS**ENDEREÇO:** GOIAS, 1474, CENTRO, OURILÂNDIA DO NORTE - PA - CEP: 68390-000**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) JOSE ORLANDO DE SOUSA DIAS

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **053unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

São Félix do Xingu, 12 de dezembro de 2024

Alan Maciel Silva**Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – São Félix do Xingu**

Número do processo: 0801193-51.2024.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: NIVALDO DA SILVA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO FÉLIX DO XINGU, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Edital de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801193-51.2024.8.14.0053

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: NIVALDO DA SILVA

Adv.:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a): **REQUERIDO: NIVALDO DA SILVA**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº0000968-60.2007.8.14.0053, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, sera o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Para, República Federativa do Brasil, aos 12 de dezembro de 2024. Eu, Alan Maciel Silva- Chefe da Unidade de Arrecadação Local de São Félix do Xingu o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **053unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 94 3435-1244 nos dias úteis das 8h às 14h.

Número do processo: 0800839-60.2023.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: WARLI HAROLDO LUIZ CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES OAB: 10551/PA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Edital de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800839-60.2023.8.14.0053

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: WARLI HAROLDO LUIZ CASTRO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a): **REQUERIDO: WARLI HAROLDO LUIZ CASTRO**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº0000087-49.2008.8.14.0053, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, sera o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Para, República Federativa do Brasil, aos 12 de dezembro de 2024. Eu, Alan Maciel Silva- Chefe da Unidade de Arrecadação Local de São Félix do Xingu o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **053unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 94 3435-1244 nos dias úteis das 8h às 14h.

Número do processo: 0801801-49.2024.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ISAIAS FILHO BARBOSA DE

SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA OAB: 20021/PA Participação: ADVOGADO Nome: DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA

Poder Judiciario

Tribunal de Justiça do Estado do Para

Unidade Local de Arrecadação de São Félix do Xingu-FRJ

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO FÉLIX DO XINGU**, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801801-49.2024.8.14.0053

NOTIFICADO(A): ISAIAS FILHO BARBOSA DE SOUSA

ENDEREÇO: RUA GIRASSOL, 410, SOLAR DAS ÁGUAS, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) ISAIAS FILHO BARBOSA DE SOUSA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **053unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

São Félix do Xingu, 12 de dezembro de 2024

Alan Maciel Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – São Félix do Xingu

Número do processo: 0802318-54.2024.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RAFAEL FEITOSA DE SOUZA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO FÉLIX DO XINGU, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Edital de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802318-54.2024.8.14.0053

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: RAFAEL FEITOSA DE SOUZA

Adv.:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a): **REQUERIDO: RAFAEL FEITOSA DE SOUZA**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº0801252-44.2021.8.14.0053, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Para, República Federativa do Brasil, aos 12 de dezembro de 2024. Eu, Alan Maciel Silva- Chefe da Unidade de Arrecadação Local de São Félix do Xingu o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 053unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 94 3435-1244 nos dias úteis das 8h às 14h.

Número do processo: 0801560-75.2024.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MONICA BARBOSA CAVALCANTE GUIMARAES

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Para

Unidade Local de Arrecadação de São Félix do Xingu-FRJ

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO FÉLIX DO XINGU**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801560-75.2024.8.14.0053

NOTIFICADO(A): R MONICA BARBOSA CAVALCANTE GUIMARAES

ENDEREÇO: BRAZ CORDEIRO DE MORAIS, 105, BRAZ CORDEIRO DE MO, ANAPOLIS - GO - CEP: 75115-030

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) MONICA BARBOSA CAVALCANTE GUIMARAES para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **053unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

São Félix do Xingu, 12 de dezembro de 2024

Alan Maciel Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – São Félix do Xingu

Número do processo: 0801149-32.2024.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ALTAMIRO BASTOS DE OLIVEIRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Editais de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801149-32.2024.8.14.0053

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: ALTAMIRO BASTOS DE OLIVEIRA

Adv.:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a): **REQUERIDO: ALTAMIRO BASTOS DE OLIVEIRA**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0003381-36.2013.8.14.0053, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, sera o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Para, República Federativa do Brasil, aos 12 de dezembro de 2024. Eu, Alan Maciel Silva- Chefe da Unidade de Arrecadação Local de São Félix do Xingu o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **053unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 94 3435-1244 nos dias úteis das 8h às 14h.

Número do processo: 0800968-31.2024.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: WERISNEY MOURAO SILVA

Poder Judiciario

Tribunal de Justiça do Estado do Para

Unidade Local de Arrecadação de São Félix do Xingu-FRJ

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO-FRJ-SÃO FÉLIX DO XINGU**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800968-31.2024.8.14.0053

NOTIFICADO(A): WERISNEY MOURAO SILVA

ENDEREÇO: R 501 QUADRA 36 LOTE 20, S N, CASA 02, JD MONT SERRAT, APARECIDA DE GOIÂNIA - GO - CEP: 74917-300

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) WERISNEY MOURAO SILVA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **053unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

São Félix do Xingu, 12 de dezembro de 2024

Alan Maciel Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – São Félix do Xingu

Número do processo: 0800226-40.2023.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CLAYTON RODRIGUES DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: WERBTI SOARES GAMA OAB: 015449/PA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Edital de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800226-40.2023.8.14.0053

NOTIFICADO(A): CLAYTON RODRIGUES DA CUNHA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: WERBTI SOARES GAMA

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a): **CLAYTON RODRIGUES DA CUNHA**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0000699-16.2010.8.14.0053, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, sera o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Para, República Federativa do Brasil, aos 12 de dezembro de 2024. Eu, Alan Maciel Silva- Chefe da Unidade de Arrecadação Local de São Félix do Xingu o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 053unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 94 3435-1244 nos dias úteis das 8h às 14h.

Número do processo: 0801569-37.2024.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ALISUL ALIMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FELIPE LEMOS MACHADO OAB: 31005/RS Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

Poder Judiciario

Tribunal de Justiça do Estado do Para

Unidade Local de Arrecadação de São Félix do Xingu-FRJ

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO FÉLIX DO XINGU**, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801569-37.2024.8.14.0053

NOTIFICADO(A): ALISUL ALIMENTOS S.A.

ENDEREÇO: Avenida João Carlos Hohendorff, 900, Arroio da Manteiga, SÃO LEOPOLDO - RS - CEP: 93135-400

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) ALISUL ALIMENTOS S.A.

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **053unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

São Félix do Xingu, 12 de dezembro de 2024

Alan Maciel Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – São Félix do Xingu

Número do processo: 0800211-71.2023.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: CLEIDEILSON FERREIRA DA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CLEIDEILSON FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL TEODORO DOS REIS OAB: 13602/PA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO FÉLIX DO XINGU, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Edital de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800211-71.2023.8.14.0053

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: CLEIDEILSON FERREIRA DA SILVA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: DANIEL TEODORO DOS REIS

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a): **REQUERIDO: CLEIDEILSON FERREIRA DA SILVA**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº0800472-07.2021.8.14.0053, no

prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Para, República Federativa do Brasil, aos 12 de dezembro de 2024. Eu, Alan Maciel Silva- Chefe da Unidade de Arrecadação Local de São Félix do Xingu o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **053unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 94 3435-1244 nos dias úteis das 8h às 14h.

Número do processo: 0801226-41.2024.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA ANTONIA MARTINS DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO FERREIRA CARVALHO OAB: 18332/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO FERREIRA CARVALHO

Poder Judiciario

Tribunal de Justiça do Estado do Para

Unidade Local de Arrecadação de São Félix do Xingu-FRJ

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO FÉLIX DO XINGU**, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801226-41.2024.8.14.0053

NOTIFICADO(A): MARIA ANTONIA MARTINS DE MORAIS

ENDEREÇO:GOIAS, 1474, CENTRO, São Félix DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) MARIA ANTONIA MARTINS DE MORAIS

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **053unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

São Félix do Xingu, 12 de dezembro de 2024

Alan Maciel Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – São Félix do Xingu

Número do processo: 0801492-28.2024.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO MARTINS FREITAS LEO Participação: REQUERIDO Nome: YASMIN GABRIELA SANTANA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO MARTINS FREITAS LEO OAB: 61159/GO

Poder Judiciario

Tribunal de Justiça do Estado do Para

Unidade Local de Arrecadação de São Félix do Xingu-FRJ

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO FÉLIX DO XINGU**, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801492-28.2024.8.14.0053

NOTIFICADO(A): YASMIN GABRIELA SANTANA E SILVA

ENDEREÇO:Av. Duque de Caxias, 753, São Jose, São FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) YASMIN GABRIELA SANTANA E SILVA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **053unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

São Félix do Xingu, 12 de dezembro de 2024

Alan Maciel Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – São Félix do Xingu

Número do processo: 0802685-15.2023.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ALINNE KETULLIN SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX SANDRO PEREIRA BEZERRA OAB: 29128

Poder Judiciario

Tribunal de Justiça do Estado do Para

Unidade Local de Arrecadação de São Félix do Xingu-FRJ

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO-FRJ-SÃO FÉLIX DO XINGU**, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802685-15.2023.8.14.0053

NOTIFICADO(A): ALINNE KETULLIN SILVA COSTA

ENDEREÇO: ANTONIO FREIRE, 3983, CASA B, SANTA LIDIA, CASTANHAL - PA - CEP: 68745-430

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) ALINNE KETULLIN SILVA COSTA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de

protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **053unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

São Félix do Xingu, 12 de dezembro de 2024

Alan Maciel Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – São Félix do Xingu

Número do processo: 0801521-78.2024.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO ANDRADE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER WENDELL CARNEIRO DA COSTA OAB: 010933/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER WENDELL CARNEIRO DA COSTA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO FÉLIX DO XINGU, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Edital de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801521-78.2024.8.14.0053

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: FRANCISCO ANDRADE DA SILVA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: WALTER WENDELL CARNEIRO DA COSTA

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a): **REQUERIDO: FRANCISCO ANDRADE DA SILVA**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0000566-71.2010.8.14.0053, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Para, República Federativa do Brasil, aos 12 de dezembro de 2024. Eu, Alan Maciel Silva- Chefe da Unidade de Arrecadação Local de São Félix do Xingu o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **053unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 94 3435-1244 nos dias úteis das 8h às 14h.

Número do processo: 0801723-55.2024.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DIUSLEY LUIZ SOBRINHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO FÉLIX DO XINGU, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Edital de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801723-55.2024.8.14.0053

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: DIUSLEY LUIZ SOBRINHO

Adv.:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a): **REQUERIDO: DIUSLEY LUIZ SOBRINHO**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0802072-29.2022.8.14.0053, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Para, República Federativa do Brasil, aos 12 de dezembro de 2024. Eu, Alan Maciel Silva- Chefe da Unidade de Arrecadação Local de São Félix do Xingu o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **053unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 94 3435-1244 nos dias úteis das 8h às 14h.

Número do processo: 0801437-77.2024.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO SALES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO FERREIRA CARVALHO OAB: 18332/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO FERREIRA CARVALHO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Para

Unidade Local de Arrecadação de São Félix do Xingu-FRJ

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO FÉLIX DO XINGU**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801437-77.2024.8.14.0053

NOTIFICADO(A): RAIMUNDO SALES DE SOUSA

ENDEREÇO: DAS NACOES, PRIMAVERA, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) RAIMUNDO SALES DE SOUSA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a

opção “**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **053unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

São Félix do Xingu, 12 de dezembro de 2024

Alan Maciel Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – São Félix do Xingu

Número do processo: 0801490-58.2024.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: VOTORANTIM METAIS ZINCO SA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO FÉLIX DO XINGU, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Edital de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801490-58.2024.8.14.0053

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: VOTORANTIM METAIS ZINCO SA

Adv.:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a): **REQUERIDO: VOTORANTIM METAIS ZINCO SA**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº0009187-42.2019.8.14.0053, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, sera o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Para, República Federativa do Brasil, aos 12 de dezembro de 2024. Eu, Alan Maciel Silva- Chefe da Unidade de Arrecadação Local de São Félix do Xingu o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: **<https://apps.tjpa.jus.br/custas/>**, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **053unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 94 3435-1244 nos dias úteis das 8h às 14h.

Número do processo: 0800834-04.2024.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: OSCAR BERWANGER BOHRER Participação: REQUERIDO Nome: NATALIA FERNANDA ALVES DE SA Participação: ADVOGADO Nome: OSCAR BERWANGER BOHRER OAB: 79582/RS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Para

Unidade Local de Arrecadação de São Félix do Xingu-FRJ

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO FÉLIX DO XINGU**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800834-04.2024.8.14.0053

NOTIFICADO(A): NATALIA FERNANDA ALVES DE SA

ENDEREÇO: Rua Piauí, 3205, São Félix do Xingu, RONDON DO PARa - PA - CEP: 68638-000

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) NATALIA FERNANDA ALVES DE SA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **053unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

São Félix do Xingu, 12 de dezembro de 2024

Alan Maciel Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – São Félix do Xingu

Número do processo: 0802637-56.2023.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SUEZIA SILVA ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA OAB: 13604/PA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO FÉLIX DO XINGU, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Edital de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802637-56.2023.8.14.0053

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: SUEZIA SILVA ALENCAR

Adv.: Advogado(s) do reclamado: MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a): **REQUERIDO: SUEZIA SILVA ALENCAR**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº0001206-40.2011.8.14.0053, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, sera o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Para, República Federativa do Brasil, aos 12 de dezembro de 2024. Eu, Alan Maciel Silva- Chefe da Unidade de Arrecadação Local de São Félix do Xingu o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **053unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 94 3435-1244 nos dias úteis das 8h às 14h.

Número do processo: 0802401-07.2023.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CESAR RANDOLFO PIMENTEL ALVES Participação: ADVOGADO Nome: LUIS GUSTAVO CARVALHO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS GUSTAVO CARVALHO DOS SANTOS OAB: 14236-B/PA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO FÉLIX DO XINGU, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Edital de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802401-07.2023.8.14.0053

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: CESAR RANDOLFO PIMENTEL ALVES

Adv.: Advogado(s) do reclamado: LUIS GUSTAVO CARVALHO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIS GUSTAVO CARVALHO DOS SANTOS

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a): **REQUERIDO: CESAR RANDOLFO PIMENTEL ALVES**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0000135-76.2006.8.14.0053, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, sera o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Para, República Federativa do Brasil, aos 12 de dezembro de 2024. Eu, Alan Maciel Silva- Chefe da Unidade de Arrecadação Local de São Félix do Xingu o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **053unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 94 3435-1244 nos dias úteis das 8h às 14h.

Número do processo: 0803162-38.2023.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CLEIGE REGINA NUNES DE ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: WERBTI SOARES GAMA OAB: 015449/PA Participação: ADVOGADO Nome: WERBTI SOARES GAMA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO FÉLIX DO XINGU, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Edital de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803162-38.2023.8.14.0053

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: CLEIGE REGINA NUNES DE ASSUNCAO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: WERBTI SOARES GAMA

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a): **REQUERIDO: CLEIGE REGINA NUNES DE ASSUNCAO**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0801490-29.2022.8.14.0053, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, sera o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Para, República Federativa do Brasil, aos 12 de dezembro de 2024. Eu, Alan Maciel Silva- Chefe da Unidade de Arrecadação Local de São Félix do Xingu o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 053unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 94 3435-1244 nos dias úteis das 8h às 14h.

Número do processo: 0802436-30.2024.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO MARTINS FREITAS LEAO Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO MIGUEL GOMES NETO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO MARTINS FREITAS LEAO OAB: 61159/GO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO FÉLIX DO XINGU, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Edital de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802436-30.2024.8.14.0053

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: ANTONIO MIGUEL GOMES NETO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: CRISTIANO MARTINS FREITAS LEAO

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a): **REQUERIDO: ANTONIO MIGUEL GOMES NETO**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº , no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, sera o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Para, República Federativa do Brasil, aos 12 de dezembro de 2024 . Eu, Alan Maciel Silva- Chefe da Unidade de Arrecadação Local de São Félix do Xingu o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **053unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 94 3435-1244 nos dias úteis das 8h às 14h.

Número do processo: 0801332-03.2024.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: THATIANE GOMES MONTEL Participação: REQUERIDO Nome: ELIACIBI LOPES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THATIANE GOMES MONTEL OAB: 29236/PA

Poder Judiciario

Tribunal de Justiça do Estado do Para

Unidade Local de Arrecadação de São Félix do Xingu-FRJ

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO FÉLIX DO XINGU**, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801332-03.2024.8.14.0053

NOTIFICADO(A): ELIACIBI LOPES SILVA

ENDEREÇO: Avenida Gardenia, 39, residencial monte negro, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) ELIACIBI LOPES SILVA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **053unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

São Félix do Xingu, 12 de dezembro de 2024

Alan Maciel Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – São Félix do Xingu

Número do processo: 0802165-21.2024.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO FERREIRA CARVALHO

Participação: REQUERIDO Nome: GRETE LEIA FERREIRA NASCIMENTO SOUSA Participação: AVOGADO Nome: PAULO FERREIRA CARVALHO OAB: 18332/PA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Edital de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802165-21.2024.8.14.0053

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: GRETE LEIA FERREIRA NASCIMENTO SOUSA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: PAULO FERREIRA CARVALHO

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a): **REQUERIDO: GRETE LEIA FERREIRA NASCIMENTO SOUSA**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0010541-05.2019.8.14.0053, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, sera o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Para, República Federativa do Brasil, aos 12 de dezembro de 2024. Eu, Alan Maciel Silva- Chefe da Unidade de Arrecadação Local de São Félix do Xingu o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **053unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 94 3435-1244 nos dias úteis das 8h às 14h.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito do Estado do Pará, Respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOSÉ AQUINO DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Altamira-PA, filho de Rosa Correa de Oliveira, nascido em 03.09.1954, RG nº 6111249 PC/PA, residente no Ramal Tamanduá, Zona Rural de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência desta sentença prolatada por este Juízo em 11/09/2024, nos autos da Ação Penal nº 0800161-64.2022.8.14.0058, que, na íntegra, diz: "Processo nº PROCESSO Nº 0800161-64.2022.8.14.0058

SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, _____(Mario Lima de Oliveira Auxiliar e Secretária, digitei, subscrevi.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****TERMO DE SORTEIO DA LISTA FINAL DE JURADOS DO ANO 2025**

- No dia 19 (dezenove) do mês de novembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, no Fórum local, foi efetuado o sorteio abaixo, formalizando a Lista Final dos Jurados Titulares e Suplentes que servirão no ano de 2025 nesta Comarca, aberta a urna pelo Magistrado, Exm^o. Senhor Dr. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA, em exercício na Comarca de São Miguel do Guamá/PA, na presença do Representante do Ministério Público, Dra. SABRINA SAID DAIBES DE AMORIM SANCHEZ; do Advogado, Dr. MOACIR NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 7491, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Castanhal/PA e do Representante da Defensoria Pública.

J U R A D O S TITULARES:			
Nº	NOME	PROFISSÃO	ENDREÇO
1	LUIZ PAPACOSTA JUNIOR	SEC. DE ADMINSTRAÇÃO-VIGIA	RUA 7 DE SETEMBRO, N. 268, PERPÉTUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
2	ANDREIA DE JESUS DOS SANTOS	SEC. DE SAÚDE- 028-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	RUA PADRE VITORIO, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATOS: 9180328914, (91)98032-8914
3	ANTONIO MARCOS DOS PASSOS PEREIRA	SEC. DE SAÚDE- 028-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Rua socorro machado, n.170, PATAUATEUA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO:9198148119
4	CAROLINE LAMEIRA MOREIRA	SEC. DE SAÚDE- 197-AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	RUA ESTRADA SAO MIGUEL, N. 70, VILA FRANÇA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA, CONTATO: 9189890417
5	CASSIO NETO BRITO FREITAS	SEC. DE SAÚDE- 028-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	QUARTA RUA, N. 183, PORTELINHA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO: 9191875438
6	DIELLY CARVALHO	SEC. DE SAÚDE- 058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	RUA OSVALDO DE MATOS LIMA, N.216,

	FERREIRA		PADRE ANGELO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO: 9182948999
7	ELADIO MARCAL DOS SANTOS ALMEIDA	SEC. DE SAÚDE- 019-AUX. OP. - VIGIA	RUA DR JOAO CHAVES, N. 263, PATAUATEUA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO: 9188034007
8	FABIO JUNIOR DE SOUSA MORAES	SEC. DE SAÚDE- 197-AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	RUA OSVALDO MATOS LIMA,N. 363, PADRE ANGELO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO: 9183454457
9	G E R S O N GUSTAVO DE SOUZA LEMOS	SEC. DE SAÚDE- 028-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA, N.318, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
10	LOURIVAL LIMA BARBOSA	SEC. DE SAÚDE- 197-AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	ESTRADA SÃO MIGUEL, N. 70, VILA FRANÇA ,SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO: 9191069291
11	RODRIGO JOSE COSTA LOPES	SEC. DE SAÚDE- 028-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	ET SAO MIGUEL, N.334, VILA FRANCA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO: 9198368450
12	ALCIANE DO SOCORRO CORREA DE SOUZA DOS SANTOS	SEC. DE EDUCAÇÃO-AUX. DE SERV. GERAIS	TV. SANTA LUZIA, N. 625, PERPÉTUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
13	ALCIRENE DE FARIAS AMARAL	SEC. DE EDUCAÇÃO-PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES, N. 356, SÃO MANOEL, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
14	ALEX JOSE AMARAL DE CASTRO	SEC. DE EDUCAÇÃO- 022-AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA PADRE VITORIO, N. 1006, UMARIZAL, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
15	ALESSANDRA LIMA DE SOUZA	SEC. DE EDUCAÇÃO-AUX. DE SERV.GERAIS	RUA TEOFILLO ALVES DA SILVA, N. 153, PALMEIRAS, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
16	ANA BARBARA FREITAS DOS	SEC. DE ASSITÊNCIA SOCIAL- SECRETARIA DE ASSITÊNCIA	AV. TANCREDO NEVES, VILA DO GREGO, SÃO

	REIS	SOCIAL	MIGUEL DO GUAMÁ
17	ALLAN KARDEC BITTENCOURT NUNES	SEC. DE EDUCAÇÃO- 057-PROFESSOR	RUA JOAO ALFREDO, N. 499, VILA NOVA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
18	K L E I B E N A S C I M N E T O FERREIRA	SEC. MUN. DE ADMISTRAÇÃO- VIGIA	RUA ARQUIMEDES ATAÍDE, 419, PERPÉTUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
19	ANTONIO PAULO DOS PASSOS OLIVEIRA	SEC. DE EDUCAÇÃO- 057-PROFESSOR	RUA GOMES PALHETA, N.70, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
20	CARLOS SOARES DA SILVA	SEC. DE EDUCAÇÃO- 022-AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA FREI MIGUEL DE BULHOES, N. 3 5 3 , P E R P E T U O SOCORRO SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
21	CILENE MATOS DE OLIVEIRA	SEC. DE EDUCAÇÃO- 057-PROFESSOR	PASS LIBERDADE, N. 26, PATAUATEUA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
22	DANIEL MOY DA SILVA	SEC. DE EDUCAÇÃO- 057-PROFESSOR	RUA CAPITÃO DUTRA , N. 353, VILA SORRISO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
23	ANA LUCIA DA PAZ COSTA	SEC. DE EDUCAÇÃO-PROFESSOR	P A S S A G E M S Ã O FRANCISCO, N. 55, MOACIR NETO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
24	MARIA JOSÉ NASCIMENTO DE MELO	SEC. DE ADMINISTRAÇÃO- AUXILIAR ADMINISTRATIVO	TV. FELICIANO DA COSTA, N. 1282, PE. ANGELO, SÃO MIGUEL DO GAUMÁ
25	FRANCISCO ASSIS D U A R T E PINHEIRO JUNIOR	SEC. DE EDUCAÇÃO- 057-PROFESSOR	RUA CANTIDIO NUNES, N.2, OLHO DAGUA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
	JURADOS SUPLENTE:		
1	ISAQUE SOARES DE OLIVEIRA	SEC. DE EDUCAÇÃO- 057-PROFESSOR	RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA, N. 2343, PALMERAS, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
2	IVONE DE JESUS SODRE MIRANDA	SEC. DE EDUCAÇÃO- 057-PROFESSOR	RUA ANTONIO PIMENTEL, N. 21, VILA SORRISO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ- PA

3	J A I L S O N T R A V A S S O S RIBEIRO	SEC. DE EDUCAÇÃO- 022-AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA GUILHERME COSTA, N. 209, PORTELINHA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
4	JORGE LUIS DE LIMA TEIXEIRA	SEC. DE EDUCAÇÃO- 057-PROFESSOR	TV. AMÉRICO LOPES, N.198, SAO MANOEL, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
5	JOSE AMAURY OLIVEIRA VERA CRUZ	SEC. DE EDUCAÇÃO- 057-PROFESSOR	AV. LAURO SODRE, N. 130, CENTRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
6	JOSE ARILSON ANDRADE DE OLIVEIRA	SEC. DE EDUCAÇÃO- 057-PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO, N.710, VILA FRANCA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
7	JOSE DIONES COSTA DE FREITAS	SEC. DE EDUCAÇÃO- 057-PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL, N. 1365, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
8	JOSE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR	SEC. DE EDUCAÇÃO- 057-PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO, N.1207, INDUSTRIAL, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
9	JOSSE KELLY SILVA DE CARVALHO	SEC. DE EDUCAÇÃO- 057-PROFESSOR	RUA ARQUIMEDES ATAIDE, N.598, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ- PA
10	ALESSANDRA FREITAS DIAS	SEC. DE ADMINISTRAÇÃO- AUXILIAR ADMINISTRATIVO	RUA MAGALHÃES BARATA, 909, PERPÉTUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
11	LUIZ AUGUSTO DOS REIS	SEC. DE EDUCAÇÃO- 022-AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA ESTEVAO ARAUJO DE LIMA, N.582, PADRE ANGELO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
12	MARCOS DIEGO NEVES PEREIRA	SEC. DE EDUCAÇÃO- 057-PROFESSOR	RUA OSCAR PAES, N. 389, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
13	PRESLEY RENATO ROCHA DA SILVA	SEC. DE EDUCAÇÃO- 057-PROFESSOR	TRAVESSA JULIO TAVARES, N.30, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ- PA
14	R A I M U N D O PEREIRA DA SILVA	SEC. DE EDUCAÇÃO -019-AUX. OP. - VIGIA	RUA GRACILIANO DA SILVA, N. 260, PERPETUO

			SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
15	RICARDO SOUZA RABELO	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	ARQUIMEDES ATAIDE, N. 481, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
16	ERICKA DO SOCORRO DE SOUZA ALVES	SEC. DE ADMINISTRAÇÃO-AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	RUA DA VERDURA, 19, PROTELINHA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, CONTATO: 9183484398
17	SAULO VIEIRA RIBEIRO	SEC. DE EDUCAÇÃO-019-AUX. OP. - VIGIA	RUA SAO FRANCISCO, N.65, VILA FRANCA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
18	TAYLOR DO SOCORRO BRAZ LIMA	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA MINERVINO LEITE, N. 371, PATAUATEUA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO: 9189381374,
19	MANOEL GAMA DOS REIS	SEC. DE ADMINISTRAÇÃO-VIGIA	RUA 7 DE SETEMBRO, N. 138, PATAUATEUA, SÃO MIGUEL DO GAUMÁ, (91)9919-7305
20	VICTOR ANDRE PEREIRA DE SOUZA	SEC. DE EDUCAÇÃO-058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	RUA FRANCISCO ARAÚJO, N. 844, VILA FRANCA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
21	WANILCE DE OLIVEIRA CARVALHO	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA PERGENTINO DIAS, N. 160, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
22	ZILMA DE NAZARE OLIVEIRA	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA BERNARDO CARVALHO, N.273, VILA NOVA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
23	MIGUELISIO BATISTA BASTOS LIMA	SEC. DE EDUCAÇÃO-019-AUX. OP. - VIGIA	RUA LAURO SODRE, N. 316, VILA NOVA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
24	MIKELLE MARCIEL GOMES	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA JERONIMO TAVARES, N. 270, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
25	MARILENE	SEC. DE EDUCAÇÃO-	RUA ANGELIM, N. 424,

	M A R I N H O MARTINS	057-PROFESSOR	CASTANHEIRA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
--	--------------------------	---------------	--

São Miguel do Guamá/PA, 19/11/2024

Juiz de Direito: _____

Ministério Público: _____

Defensoria Pública: _____

Advogado/OAB-PA: _____